



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175525
UCI 170968 : CG DE AUDITORIA DA ÁREA DE TURISMO
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 72100000123200627
UNIDADE AUDITADA : EMBRATUR / FUNGETUR
CÓDIGO : 185001
CIDADE : BRASÍLIA
UF : DF

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175525, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 11 de julho a 4 de agosto de 2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que

contemplaram as seguintes áreas:

- GESTÃO OPERACIONAL
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
- GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS
- CONTROLES DA GESTÃO

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (003)

Consistência das metas

.

As duas ações, pertencentes ao programa 1163 - Brasil: Destino

Turístico Internacional, com o maior volume de recursos tiveram desempenho acima das metas fixadas:

4032 - Campanha para a Promoção do Brasil como Destino Turístico Internacional tinha como meta física a realização de 5 campanhas e foram realizadas dez campanhas;

2731 - Captação, Promoção e Participação em Eventos Internacionais tinha uma previsão de realizar 28 eventos e foram realizados 77.

O total orçado foi de R\$ 144.580.667,00 (LOA + Créditos) e de R\$ 11.828.293,00 (Restos a Pagar de 2004). A execução, por sua vez, ficou assim: R\$ 107.200.691,00 (orçamento de 2005) e de R\$ 11.089.455,00 (de restos a pagar)

Programa 1163 - Brasil: Destino Turístico Internacional

Ações	Metas Físicas		Metas Financeiras	
	Previsto	Realizado	Previsto	Realizado
2004-Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes (PESSOA BENEFICIADA/ UNIDADE)	662,00	2.097,00	278.040,00	267.993,00
2004-(RAP 2004) Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes (PESSOA BENEFICIADA/UNIDADE)	0,00	0,00	11.071,00	2.679,00
2010-Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados(criança de 0 a 6 anos atendida/UNIDADE)	24,00	171,00	27.360,00	20.002,00
2010-(RAP2004) Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados (criança de 0 a 6 anos atendida/UNIDADE)	0,00	0,00	27.368,00	0,00
2012-Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados(SERV. BENEFICIADO/UNIDADE)	172,00	1.604,00	334.347,00	334.347,00
2012-(RAP 2004) Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados(SERV. BENEFICIADO/UNIDADE)	0,00	0,00	1.719,00	0,00
2011-Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados(SERV. BENEFICIADO/UNIDADE)	118,00	1.532,00	234.533,00	234.533,00
2011-(RAP 2004) Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados(SERV. BENEFICIADO/UNIDADE)	0,00	0,00	98.193,00	106,00
4032-Campanha para a Promoção do Brasil como Destino Turístico Internacional(CAMPANHA REALIZADA/UNIDADE)	5,00	10,00	56.877.808,00	35.549.870,00
4032-(RAP 2004) Campanha para a Promoção do Brasil como Destino Turístico Internacional (CAMPANHA REALIZADA/UNIDADE)	0,00	0,00	4.290.440,00	4.090.883,00

4572-Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação (SERVIDOR CAPACITADO/UNIDADE)	70,00	475,00	182.400,00	139.456,00
2731-Captação, Promoção e Participação em Eventos Internacionais (EVENTO REALIZADO/UNIDADE)	28,00	77,00	45.254.600,00	39.601.680,00
2731-(RAP 2004) Captação, Promoção e Participação em Eventos Internacionais (EVENTO REALIZADO/UNIDADE)	0,00	0,00	4.186.804,00	4.155.933,00
4040-Concessão de Prêmio para Monografias e Reportagens sobre Negócios e Oportunidades do Turismo (prêmio concedido/UNIDADE)	2,00	1,00	164.000,00	141.520,00
4040-(RAP 2004) Concessão de Prêmio para Monografias e Reportagens sobre Negócios e Oportunidades do Turismo (prêmio concedido/UNIDADE)	0,00	0,00	3.145,00	0,00
Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - 09HB (-/-)	0,00	0,00	893.349,00	0,00
4034-Fomento à Comercialização e ao Fortalecimento dos Produtos Turísticos Brasileiros junto aos Operadores Internacionais (EVENTO REALIZADO/UNIDADE)	34,00	34,00	9.370.400,00	5.813.400,00
4034-(RAP 2004) Fomento à Comercialização e ao Fortalecimento dos Produtos Turísticos Brasileiros junto aos Operadores Internacionais (Operador participante/UNIDADE)	0,00	320,00	1.981.938,00	1.966.510,00
5128-Fórum Mundial de Turismo, Paz e Desenvolvimento (EV. REALIZADO/UNIDADE)	1,00	1,00	700.000,00	700.000,00
Funcionamento de Escritórios de Fomento ao Turismo no Exterior (ESCRITÓRIO MANTIDO/UNIDADE) - Meta Física Não Cumulativa	8,00	8,00	11.245.000,00	6.587.381,00
2118-(RAP 2004) Funcionamento de Escritórios de Fomento ao Turismo no Exterior (PESSOA ATENDIDA/UNIDADE)	0,00	8.980,00	386.157,00	386.157,00
2272-Gestão e Administração do Programa	0,00	0,00	15.917.012,00	15.320.423,00
2272-(RAP 2004) Gestão e Administração do Programa	0,00	0,00	841.458,00	487.187,00
4641-Publicidade de Utilidade Pública	0,00	0,00	0,00	0,00

5130-Salão Brasileiro do Turismo (EVENTO REALIZADO/UNIDADE)	1,00	1,00	3.101.818,00	2.490.086,00
Subtotal LOA + Créditos			144.580.667,00	107.200.691,00
Subtotal RAP 2004			11.828.293,00	11.089.455,00
Subtotal Não-Orçamentário			0,00	0,00
TOTAL			156.408.960,00	118.290.146,00

metas

3.2 SUBÁREA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS OPERACIONAIS

3.2.1 ASSUNTO - STATUS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (006)

Missão do Embratur

.

É a unidade responsável pelas ações de promoção, marketing e apoio à comercialização dos produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, gerando desenvolvimento social e econômico para o País.

3.3 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.3.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.3.1.1 INFORMAÇÃO: (005)

Indicadores Utilizados Para Avaliar o Desempenho do Programa: 1163 - Brasil: Destino Turístico Internacional:

.

- Os Resultados da Conta Turismo do Banco Central do Brasil;
- O Controle de Entrada de Turistas Estrangeiros feito pelo Departamento de Polícia Federal;
- O Controle de Desembarques de Passageiros de Vôos Internacionais efetuado pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária; e
- As Pesquisas do EMBRATUR.

.

Indicadores Utilizados Para Avaliar o Desempenho da Atividade 4040 - Concessão de Prêmio para Monografias e Reportagens sobre Negócios e Oportunidades do Turismo:

.

- A expectativa da EMBRATUR é conseguir 200 inscrições para o prêmio de 2006.

.

Indicadores Utilizados Para Avaliar o Desempenho da atividade 4034 - Apoio à Comercialização e ao Fortalecimento do Turismo no Brasil:

.

- Quantitativo de Viagens Realizadas na Operacionalização do Projeto Caravana Brasil;
- Quantitativo de Operadores Nacionais e Internacionais atendidos pelo Projeto;
- Quantitativo dos Agentes Econômicos Envolvidos;
- Quantitativo dos Diferentes Destinos Visitados;
- Levantamentos de Dados Estatísticos;

- Quantitativo de Jornalistas Internacionais atendidos pelo Projeto Press Trips Brasil;
- Quantitativo dos Diferentes Destinos Visitados;
- Quantitativo das Matérias Veiculadas na Imprensa Internacional - retorno de mídia;

.

Em seu relatório de gestão o Embratur citou outros indicadores:

- .
- Caravanas realizados para a América do Sul;
- Famtours realizados pela articulação do EB;
- Operadores estrangeiros que participaram;
- Press Trips realizados;
- Periodistas estrangeiros que participaram;
- Seminários de Treinamento;
- Público dos Seminários/profissionais;
- Participação em Feiras Internacionais;
- Workshops realizados;
- Público dos workshops;
- Apoio a eventos de promoção turística;
- Outros eventos promocionais realizados;
- Participação em outros eventos;
- Campanhas promocionais realizadas;
- Campanhas promocionais apoiada;
- Participação em eventos institucionais.

3.3.2 ASSUNTO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

3.3.2.1 INFORMAÇÃO: (004)

Identificou-se, mediante acesso ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento, SIGPlan, que o gestor atualiza os dados ali contidos e que os mesmos são compatíveis com o relatório de gestão operacional apresentado.

Ante o exposto, conclui-se que o preenchimento dos dados no Sistema obedeceu à legislação aplicável.

4 GESTÃO PATRIMONIAL

4.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

4.1.1 ASSUNTO - REGISTROS OFICIAIS E FINANCEIROS

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (041)

Registro de nove (09) impropriedades elencadas a partir do Relatório do Inventário Patrimonial, exercício de 2005. Desde bens não localizados (1416), bens de outras unidades (224) e bens passíveis de cessão/doação (873).

.

Solicitamos, por intermédio da SA nº 155525-09, de 26/07/2006, item "a", o Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Almoxarifado, exercício de 2005.

Em atendimento, o Gestor encaminhou, por intermédio do Ofício/AUDIT. nº 24/2006, de 31/07/2006, o Processo nº 72100.000963/2005-17, composto por três volumes, referente ao Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis da EMBRATUR, exercício de 2005, desenvolvidos pela Comissão inventariante, constituída, por intermédio da Portaria nº 035, de 27/10/2005.

Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentou, em 31/12/2005, o Relatório dos Trabalhos Realizados Pela Comissão Inventariante, do qual, após análise, destacamos as seguintes constatações:

- 1) Existência de 224 bens localizados em outros órgãos;
- 2) Existência de 1.416 não localizados pela comissão inventariante, entre eles bens extraviados, bens a cotejar, bens a localizar e alguns deles se encontram fora das dependências da EMBRATUR;
- 3) Existência de 873 itens passíveis de cessão e doação;
- 4) Existência de 90 itens patrimoniais cedidos aos Órgãos Estaduais de Turismo/CADES com termo de comodato vencido;
- 5) Quanto aos 88 bens cedidos à PIENTUR, por intermédio de comodato, realizado no exercício de 1992, para o Projeto de Produção e Disseminação da Informação Turística, 46 estão na situação de não cotejados e 42 apresentam o código padrão de Patrimônio da EMBRATUR;
- 6) Não foram encontrados 36 bens com carga na DMP;
- 7) Não estão cadastrados no Sistema ASI, bem como no SIAFI, 10.461, referente ao material bibliográfico, cedido mediante comodato à Biblioteca Central da Universidade de Brasília/UnB;
- 8) Dos 94 itens em poder da UnB, 66 não puderam ser localizados.
- 9) Existência de 36 bens em poder do Ministério do Turismo;
- 10) Existência de 09 bens em poder do Ministério do Esporte;
- 11) Existência de 08 bens na Secretaria da Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo/SP, com transferência sido realizada em 12/04/2002;
- 12) Existência de 16 itens patrimoniais registrados no sistema ASI na situação "Saída Temporária de Material - Por Localização";
- 13) Existência de 85 bens patrimoniais pertencentes a terceiros, portanto não integram o acervo patrimonial da EMBRATUR, cadastrados no sistema ASI;
- 14) Não foram localizados 394 itens patrimoniais com carga para a DMP/EMBRATUR;
- 15) Foram realizadas a baixa de 596 itens patrimoniais motivadas por doação, cessão e devolução;
- 16) Existência de 40 bens patrimoniais extraviados, sendo que para alguns casos foram instaurados processo de sindicância, conforme elencado na Tabela a seguir:

Localização	Processo	Quantidade de bens extraviados
Setor de Patrimônio	72100.000678/2004-15	02
Procuradoria Geral	Não localizados	06
Escritório Regional-Rio de Janeiro		03
Departamento de Relações Institucionais	58400.000145/2003-39	23
Divisão de Desenvolvimento de Sistemas	Não localizados	01
Departamento de Estudos e Pesquisas	Não localizados	02
Departamento/Superintendência Regional de Polícia Federal (Apreendidos)	72100.000409/2004-41	03
Total		40

- 17) Existência de bens lançados com o valor de R\$ 0,01, em virtude das

sucessivas mudanças de moedas provocadas pelos planos econômicos Collor e Bresser;e,

18)Esta Comissão constatou, após os levantamentos dos relatórios emitidos pelo Sistema ASI, que não há um padrão no cadastramento da localização dos bens patrimoniais.

Em virtude das constatações supracitadas, a Comissão Sindicante apresentou as recomendações a seguir:

1)Quanto ao item 11 do Relatório produzido pela Comissão Sindicante:

Em cumprimento às determinações exaradas o item 10, subitem 10.1 da a Instrução Normativa nº 205, de 08/04/1988, foi recomendado à DMP/Embratur que providencie a atualização dos Termos de Transferência dos bens localizados em outros setores, bem como os responsáveis pela movimentação dos bens sejam notificados pelo Setor de Patrimônio da EMBRATUR, responsável por qualquer movimentação e transferência de carga;

2)Quanto aos itens 14 e 21 do Relatório produzido pela Comissão Sindicante: Instituir Comissão Especial para verificar situação dos bens cedidos, e, caso o detentor tenha interesse, proceder à doação dos bens em definitivo;

3)Quanto ao recebimento dos bens que se encontravam fora da EMBRATUR: Foi recomendado à DMP notificar os responsáveis pelo citado ato, tendo em vista a importância do Setor de Patrimônio ter conhecimento da entrada destes bens, efetuando, com isto o lançamento da devolução no Sistema ASI, retornando, com isto, a carga para o devido detentor;

4)Sobre as movimentações realizadas durante o levantamento: Foi sugerido à DMP, nos períodos em que os bens da EMBRATUR estiverem sendo inventariados, controlar, por intermédio de formulários pré-impressas, criados para este fim, toda saída e retorno de bens, possibilitando, desta forma, a inclusão destas movimentações, no Sistema ASI, após a realização dos levantamentos realizados pela Comissão inventariante;

5)Quanto ao item 24 do Relatório produzido pela Comissão Sindicante: Instituir Comissão Especial para apurar se os bens não cotejados foram cadastrados no sistema ASI pela Link Data, utilizado para isto as informações constantes no cadastro anterior, sem verificar a existência física mesmos.

Foi recomendado ainda, alterar o lançamento dos bens da situação de cotejados para sem localização, bem como, verificar se há responsáveis para o ressarcimento, caso não haja proceder à baixa dos bens;

6)Quanto ao item 27 do Relatório produzido pela Comissão Sindicante: Cobrar das Comissões Especiais a sua conclusão, bem como instituir uma nova Comissão Especial para verificar se há outros responsáveis pelo extravio, caso não haja solicitar a baixa dos bens como extraviados;

7)Quanto ao item 29 do Relatório produzido pela Comissão Sindicante: Instituir Comissão Especial para determinar os responsáveis pelos bens não localizados, bem como adotar as medidas necessárias para o ressarcimento aos cofres públicos dos valores referentes aos bens não localizados. Caso não seja possível determinar as responsabilidades, promover a baixa dos citados bens, lançando-os como extraviados;

8)atualizar os valores dos bens patrimoniais lançados com o valor de R \$ 0,01 (Hum centavo), devido às várias mudanças de moeda (Plano Collor e Bresser);

9)Autorizar a baixa dos bens patrimoniais (ferramentas, materiais de expediente e outros), os quais se enquadram nas determinações constantes nos anexos da Portaria nº 448/STN, de 13/09/2002;e,

10) Quanto à ausência de padrão no cadastramento da localização dos bens patrimoniais: Foi sugerido que a DMP, em conjunto com a CGIN, articular com a Empresa Link Data para que sejam atualizados no Sistema ASI, a localização dos bens, tornando a base de dados mais confiável, facilitando, com isto, os trabalhos desenvolvidos por futuras comissões inventariantes.

Diante do exposto, solicitamos, por intermédio da SA 175525/21, de 04/08/2006, item "a", GESTÃO PATRIMONIAL, as informações a seguir:

1) Quanto aos 224 bens localizados em outros órgãos:

1.a) Foi providenciada a atualização dos referidos bens; e

1.b) Os responsáveis pela movimentação dos bens foram devidamente notificados pelo setor de patrimônio da EMBRATUR, tendo em vista o disposto na o item 10, subitem 10.1 da Instrução Normativa n.º 205, de 08/04/1998.

2) Que medidas foram adotadas quanto à existência de 1.416 não localizados pela comissão inventariante;

3) Quanto aos 873 itens passíveis de cessão e doação: foi constituída a competente comissão para apurar a situação dos bens cedidos;

4) Que providências foram adotadas para sanar as inconsistências provocadas pela movimentação de bens (saída e devolução de bens) durante o levantamento dos bens patrimoniais da EMBRATUR;

5) Quanto ao recebimento dos bens que se encontravam fora da EMBRATUR: informar se os agentes responsáveis pela realização do ato, foram devidamente notificados, tendo em vista a importância do setor de patrimônio ter conhecimento da entrada destes bens para efetivar a devolução no Sistema ASI, e, também retornar a carga para o devido detentor;

6) Quanto aos bens não cotejados no inventário de 2005, informar:

6.a) Foi instituída a competente Comissão para apurar se os citados bens foram cadastrados no sistema ASI pela Link Data, tendo como base o cadastro anterior sem verificar a existência física;

6.b) Foram alteradas os lançamentos da situação de não cotejados para sem localização;

6.c) Os responsáveis pela referidos bens foram devidamente identificados;

6.c.1) Caso positivo, os valores referentes aos citados bens foram o ressarcidos; e,

6.c.2) Caso negativo, que medidas foram adotadas.

7) Quanto aos 40 bens extraviados, informar:

7.a) Os resultados alcançados pelos processos de sindicância n.º:

72100.000678/2004-15, 58400.000145/2003-39 e 72100.000409/2004-41;

7.b) Foram instauradas comissões de sindicância para apurar o extravio dos bens localizados na procuradoria Geral (06 bens), Escritório regional localizado no Rio de Janeiro (03 bens), Divisão de Desenvolvimento de sistemas (01 bem) e no Departamento de Estudo e Pesquisas (02 bens), bem como os resultados alcançados; e,

7.c) Quanto aos bens sob a responsabilidade do Senhor ...: informar se foi constituída a Comissão Especial com o objetivo de apurar se existem outros agentes responsáveis pelo extravio dos bens.

8) Quanto aos bens não localizados: informar se foi constituída a comissão especial para apurar quais os responsáveis pelos bens não localizados para o ressarcimento. Caso seja impossível identificar os agentes responsáveis informar quais as medidas adotadas;

9) Que providências foram adotadas para atualizar os valores dos bens que encontram-se lançados com o valor de R\$ 0,01, em virtude das

sucessivas mudanças de moedas provocadas pelos econômicos Collor e Bresser;

10) Foram efetuadas as baixas dos bens que se enquadram nas descrições elencadas nos anexos da Portaria n.º 448 de 13 de setembro de 2002.

Caso negativo, por que;

11) Que medidas foram adotadas para solucionar a ausência de padrão para o cadastro da localização dos bens patrimoniais do Sistema ASI.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor instituiu, por intermédio da Portaria n.º 035, de 27/10/2005, a Comissão Inventariante, responsável pela elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis da EMBRATUR, exercício 2005.

CAUSA:

Fragilidade dos métodos adotados pela EMBRATUR quanto ao controle da movimentação de seus bens patrimoniais.

JUSTIFICATIVA:

Em atendimento, o Gestor encaminhou o Memo/DMP n.º 65/2006, de 08/08/2006, com as informações a seguir:

a) Quanto ao item 1:

a.1) subitem "1.a": Foram realizados todos os termos de transferências de acordo com a localização física dos 224 bens, com assinatura dos responsáveis;

a.2) subitem "1.b": Segundo o gestor, os responsáveis pelas movimentações de bens em 2005, serão notificados, por intermédio de memorando, até o final de agosto de 2006;

c) Quanto ao item 2: Foi encaminhado, por intermédio do Memo DMP/64/2006, de 08/08/2006, solicitando providências quanto as recomendações do relatório de Inventário de 2005, do item 11 ao 29, que contempla os 1.416 itens;

d) quanto ao item 3: quanto aos 873 itens passivos de doação, foi informado que existe uma Comissão Permanente, instaurada por intermédio da Portaria n.º 01, de 28/04/2004, alterada pela Portaria n.º 26, de 19/07/2005.

É importante ressaltar que os referidos itens encontram-se armazenados no depósito da EMBRATUR no SOF-Sul, portanto não estão cedidos;

e) Quanto ao item 4: Sobre as movimentações realizadas durante o levantamento, a DMP/EMBRATUR, nos períodos em que os bens estiverem sendo inventariados, controlará todas as movimentações de bens, saída e retorno, por intermédio de formulários pré-impressos, para que após o levantamento, essas movimentações possam ser lançadas no sistema ASI evitando, desta forma, possíveis inconsistências;

f) Quanto ao item 5: Segundo o gestor os responsáveis pelo recebimento dos bens em 2005, serão notificados por intermédio de Memorando encaminhado até o final de agosto/2005;

g) Quanto ao item 6:

g.1) subitem 6.a: Foi encaminhado o Memo DMP/64/2006, de 08/08/2006, solicitando providências quanto às recomendações elencadas nos 11 ao 29 no relatório de Inventário de 2005;

g.2) subitem 6.b: Segundo informado pelo gestor, já foram alterados os lançamentos da situação de não cotejados para sem localização;

g.3) subitens 6.c, c1, c2: Foi solicitado, por intermédio do Memo n.º 64/2006, a instauração de uma Comissão para verificar se os mesmos já existiam, caso positivo, serão apurados os agentes responsáveis, caso

os referidos bens tenham sido cadastrados indevidamente será solicitado a baixa dos mesmos;

h) Quanto ao item 7, subitens "a", "b" e "c": O gestor limitou-se a transcrever as informações contidas no Relatório de Inventário, exercício 2005;

i) Quanto ao item 8: Foi enviado o Memo DMP nº 64/2006, de 08/08/2006, solicitando providências quanto às recomendações constantes no Relatório de Inventário referente ao exercício 2005, item 11 ao 29;

j) Quanto ao item 9: Segundo o gestor, a DMP/EMBRATUR aguardará os resultados obtidos pelas comissões sindicantes, já instauradas, uma vez que podem existir bens extraviados ou cadastrados indevidamente no Sistema ASI, para então solicitar À DAFIN/EMBRATUR orientações quanto aos procedimentos a serem adotados para as atualizações dos bens lançados com o valor de R\$0,01 ;

l) Quanto ao item 10: Segundo o gestor as baixas já foram efetuadas;

m) Quanto ao item 11: A DMP, em conjunto com a CGIN, estão estudando a possibilidade de adquirir um novo aplicativo que tenha interface com o Sistema SIASG.

Diante do exposto, não foram adotadas nenhuma medida, caso seja adquirido o referido aplicativo o cadastro será revisto; e, É importante salientar que a DMP/EMBRATUR saberá se o referido Sistema será adquirido até o final do exercício de 2006.

Caso o Sistema não seja adquirido, a DMP/EMBRATUR efetuará as devidas atualizações no Sistema ASI até o final deste exercício.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Após análise, foram acatados os esclarecimentos relativos aos itens: 1 (subitem "a"), 4, 6 (subitem "b") e 10 da SA nº 175525/21.

Quanto aos demais itens, consideramos as justificativas apresentadas insuficientes para acatamento em virtude dos elementos a seguir:

a) Quanto ao subitem "1.b": O gestor não apresentou a documentação necessária para comprovar a notificação dos responsáveis pelas movimentações de bens em 2005;

b) Quanto ao item 2, 6.a e 8: Não foi apresentado o rol de providências adotadas quanto às recomendações constantes no Relatório de Inventário de 2005, do item 11 ao 29;

c) quanto ao item 3: Não foram encaminhados os resultados da Comissão Permanente, instaurada por intermédio da Portaria nº 01, de 28/04/2004, alterada pela Portaria nº 26, de 19/07/2005, referentes aos 873 itens passivos de doação;

d) Quanto ao item 5: O gestor não apresentou a documentação necessária para comprovar a notificação dos responsáveis pelo recebimento dos bens em 2005;

e) Quanto aos subitens 6.c, c1, c2: Não foram encaminhados a documentação comprobatória quanto à instauração da Comissão Sindicante;

f) Quanto ao item 7, subitens "a", "b" e "c": O gestor limitou-se a transcrever as informações contidas no Relatório de Inventário, exercício 2005, não acrescentando, fatos novos saneadores do fato em tela.

g) Quanto ao item 9: O gestor não adotou nenhuma medida para elidir o ponto em tela, uma vez que aguarda os resultados obtidos pelas comissões sindicantes, já instauradas, para então, solicitar À DAFIN/EMBRATUR orientações quanto aos procedimentos a serem adotados com o objetivo de atualizar o lançamento dos bens com o valor de R\$0,01;

h) Quanto ao item 11: Em virtude da possível aquisição de um novo

aplicativo que tenha interface com o Sistema SIASG, o gestor não adotou nenhuma medida para elidir o ponto em tela. Consideramos as justificativas apresentadas insuficientes para acatamento.

RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomendamos:

A) Quanto aos 224 bens localizados em outros órgãos:

a.1) Abrir processo formal próprio de movimentação para regularizar a situação.

a.2) Caso não seja encontrado instaurar sindicância para apurar as circunstâncias da transferência e possíveis responsáveis.

b) Localizar os 1.416 não encontrados pela comissão inventariante. Caso contrário, constituir comissão sindicante para apurar responsabilidade dos agentes envolvidos;

c) Quanto aos 873 itens passíveis de cessão e doação: Encaminhar a esta Controladoria-Geral a conclusão da Comissão Permanente, instaurada por intermédio da Portaria nº01, de 28/04/2004, alterada pela Portaria nº 26, de 19/07/2005;

d) Quanto ao recebimento dos bens que se encontravam fora da EMBRATUR:

d.1) Providenciar a notificação dos responsáveis pela execução do recebimento dos bens que se encontravam fora da EMBRATUR, tendo em vista as informações referentes à movimentação de bens devem ser encaminhadas à DMP/EMBRATUR, à qual compete controlar toda a movimentação dos bens pertencentes a esta Empresa;

d.2) Promover a atualização no Sistema ASI, lançando a devolução dos referidos bens, bem como, atribuir a carga dos referidos bens para os devidos agentes responsáveis;

E) Quanto aos 394 bens com carga para DMP não cotejados no inventário de 2005: Constituir Comissão sindicante para:

e.1) apurar se foram realizados os cadastramentos, no Sistema ASI, tendo como base o cadastro anterior sem verificar a existência física; e,

e.2) alterar os lançamentos da situação de não cotejados para sem localização.

F) Quanto aos 40 bens extraviados, informar:

F.1) Os resultados conclusivos alcançados pelos processos de sindicância nº: 72100.000678/2004-15 e 72100.000409/2004-41, para a avaliação em futuros trabalhos de Auditoria.

F.2) informar se foram instauradas as comissões de sindicância para apurar o extravio dos bens localizados na procuradoria Geral (06 bens), Escritório regional localizado no Rio de Janeiro (03 bens), Divisão de Desenvolvimento de sistemas (01 bem) e no Departamento de Estudo e Pesquisas (02 bens), bem como os resultados alcançados.

Caso negativo, instaurar, de imediato, as competentes comissões sindicantes.

G) Manter em arquivo informações atualizadas sobre o resultado das providências para sanar a ausência de padrão ao cadastrar a localização dos bens patrimoniais do Sistema ASI, para a avaliação em futuros trabalhos de Auditoria.

4.1.2 ASSUNTO - EXISTÊNCIAS FÍSICAS

4.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (038)

Divergência entre as informações constantes do Sistema ASI e as quantidades de bens em estoque verificadas "in loco". Divergência entre

as informações constantes do Sistema ASI e a quantidade em estoque referente aos itens em estoque: Bloco de Anotação marca Brasil (informado: 561, encontrado: 34.227), Camiseta Caravana Brasil Baby Look (informado: 34.228, encontrado: 356), Camiseta Caravana Brasil Baby Look "G" (informado: 1.410, encontrado: 1.415), Camiseta Marca Brasil Masculina (informado: 372, encontrado: 383), Camiseta Marca Brasil Masculina "GG" (informado: 561, encontrado: 562), Camiseta Marca Brasil Masculina "M" (informado: 577, encontrado: 34.227) e Livro Brasil Norte Sul Leste Oeste Inglês (informado: 290, encontrada: 291). Solicitamos, por intermédio da SA nº 155525-09, de 26/07/2006, item "a", o Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Almojarifado, exercício de 2005.

Em atendimento, o gestor encaminhou, por intermédio do Ofício/AUDIT nº 24/2006, de 31/07/2006, o Processo nº 7200.000976/2005-88, referente aos trabalhos realizados pela Comissão Inventariante constituída, por intermédio da Portaria nº 034, de 27/10/2005, para a realização do inventário físico-financeiro dos materiais em estoque sob o controle do almojarifado da EMBRATUR, exercício de 2005.

Em complemento às informações prestadas, a Divisão de Material e Patrimônio/DMP/EMBRATUR, extraiu, no dia 03/08/2006, do Sistema ASI, módulo almojarifado, o Relatório do Material em Estoque, Sintético por Conta.

Concluída a análise do Inventário Geral- por patrimônio, selecionamos para conferência 153 bens, no valor total de R\$ 1.064.801,72, correspondendo a 25,07 % de um valor de R\$ 4.247.917,76, referente aos bens em estoque.

Verificamos, após a realização dos trabalhos de vistoria "in loco", realizado no almojarifado da EMBRATUR, que os materiais, elencados na tabela 01, apresentavam divergências entre as informações apresentadas pelo Sistema ASI e as quantidades em estoque.

Diante do exposto, emitimos a SA nº 175525/21, de 04/08/2006, item "b", solicitando que fossem apresentadas justificativas quanto às divergências constatadas, conforme disposto na Tabela a seguir:

Tabela 01.

Conta Contábil	Código	Descrição do bem	Quantidade informada	Quantidade encontrada
3339030-30	769026604	Bloco de Anotação marca Brasil	34.228	34.227
3339030-30	840500213	Camiseta Caravana Brasil Baby Look	561	356
3339030-30	840500223	Camiseta Caravana Brasil Baby Look "G"	1.410	1.415
3339030-30	840500212	Camiseta Marca Brasil Masculina	415	578
3339030-30	840500221	Camiseta Marca Brasil Masculina "GG"	372	383
3339030-30	840500222	Camiseta Marca Brasil Masculina "M"	577	562
3339030-30	761001308	Livro Brasil Norte Sul Leste Oeste Inglês	290	291

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor instituiu, por intermédio da Portaria nº 034, de 27/10/2005, a Comissão Inventariante responsável pela elaboração do inventário físico-financeiro dos materiais em estoque sob o controle do almoxarifado da EMBRATUR, exercício 2005.

CAUSA:

Fragilidade nos métodos adotados pela EMBRATUR para o controle de bens armazenados em seu almoxarifado.

JUSTIFICATIVA:

Em atendimento, a DMP/EMBRATUR informou, por intermédio do Memo/DMP nº 65/2006, de 08/08/2006, que, tendo em vista a falta de pessoal suficiente, as divergências constatadas em seu almoxarifado serão apuradas no decorrer do mês de agosto/2006.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas apresentadas demonstram interesse em elidir as divergências constatadas. Entretanto, entendemos que tais divergências demonstram claramente a fragilidade dos métodos de controle patrimonial adotados pela DMP/EMBRATUR, necessitando, portanto, de aprimoramento, em vista do grande volume de recursos públicos alocados na aquisição dos bens armazenados em seu almoxarifado.

RECOMENDAÇÃO:

Após análise das justificativas apresentadas recomendamos à Divisão de Material e Patrimônio/DMP:

- a) apurar e manifestar-se sobre as divergências constatadas nos bens pertencentes à Conta Contábil: 3339030-30, Código: 769026604, 840500213, 840500223, 840500212, 840500221, 840500222 e 761001308; e,
- b) promover o levantamento de todos os bens armazenados no almoxarifado, com o objetivo de apurar possíveis inconsistências entre as informações contidas no Sistema ASI e os bens em estoque.
- c) Adotar controles mais rígidos dos bens em estoque.

4.1.3 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL**4.1.3.1 INFORMAÇÃO: (045)**

Diante da necessidade de obter elementos para detalhar a aplicabilidade do "Software", utilizado pela EMBRATUR no gerenciamento dos bens permanentes e de consumo, solicitamos, por intermédio do item "j" da SA nº 155525-09, de 26/07/2006, as informações a seguir:

Quanto ao Programa de gestão patrimonial Link Data:

- j.1) Em quantos módulos subdivide-se o sistema;
- j.2) Que módulos foram adquiridos;
- j.3) A EMBRATUR pretende adquirir outros módulos? Caso positivo, quais e quando serão adquiridos;
- j.4) Foram contratados os serviços de assistência técnica e manutenção do sistema; Caso negativo, quando serão adquiridos;
- j.5) Qual a base de programação utilizada para o desenvolvimento do sistema;
- j.6) Como é realizada a atualização do sistema;
- j.7) Quem é o responsável pela administração e atualização do sistema; e,

j.8) Como são realizadas as transferências de bens;
Em atendimento, o gestor encaminhou, por intermédio do Ofício/AUDIT. nº 24/2006, de 31/07/2006, as seguintes informações:

A EMBRATUR, adquiriu o "Software", Administrative Solutions Integration - ASI, módulos Patrimônio, Almoxarifado e Compras, desenvolvido pela Empresa LINK DATA INFORMÁTICA e SERVIÇOS LTDA, bem como os serviços de assistência técnica e manutenção do sistema.

O ASI, sistema desenvolvido pela Link-Data, com banco de dados CENTURA/GUPTA, tem o objetivo de disponibilizar soluções em tecnologia da informação que permitam otimizar a manipulação de dados de forma integrada entre os módulos de Compras, Almoxarifado, Patrimônio Mobiliário e Patrimônio Imobiliário.

A EMBRATUR não pretende adquirir novos módulos da Link-Data, entretanto avalia a possibilidade de adquirir um novo aplicativo que tenha interface com o Sistema SIASG, utilizando a modalidade Pregão Eletrônico e que atenda às atividades desenvolvidas pela Divisão de Material e Patrimônio/DMP.

A Coordenação-Geral de Informação/CGIN/EMBRATUR é responsável pela administração do Sistema. É importante ressaltar que atualmente a Link-Data apenas promove atualizações quando solicitadas pela EMBRATUR, após análise a viabilidade do atendimento, uma vez que já existe no mercado um novo sistema da Link-Data, desenvolvido em outra base de programação.

Quanto ao controle das transferências de bens permanentes, ressaltamos que elas podem ser classificadas em transferências provisórias ou definitivas

A transferência provisória ocorre quando o bem sai, temporariamente, para conserto ou empréstimo entre as unidades da EMBRATUR.

Já a transferência definitiva caracteriza-se pelo fato do bem não retornar para a unidade cedente, incluindo os casos em que o bem é recolhido à Divisão de Material e Patrimônio por obsolescência, ociosidade e impossibilidade ou inconveniência de recuperação.

Para a realização das transferências definitivas a DMP/EMBRATUR utiliza-se do Temo de Transferência, emitido pelo Sistema ASI, registrando, desta forma, o registro e a carga do bem.

Nenhum bem permanente poderá ser retirado das dependências da EMBRATUR sem a autorização do responsável, detentor da carga, bem como do chefe da Divisão de Material e Patrimônio/DMP, realizada por intermédio da Autorização de Saída de Material emitida pelo Sistema ASI.

Quanto à transferência provisória de bens permanentes, sob a forma de empréstimo, são também, utilizados o formulário de saída temporária, emitida pelo Sistema ASI.

4.2 SUBÁREA - BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

4.2.1 ASSUNTO - UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (044)

Ausência de termos de responsabilidade, bem como cessão referente a três estações de trabalho, no valor R\$ 159.094,00, localizados no Ministério do Turismo.

Solicitamos, por intermédio da SA nº 155525-09, de 26/07/2006, item "a", disponibilizar o Inventário patrimonial de Bens Móveis e Almoxarifado, exercício de 2005.

Em atendimento, a EMBRATUR encaminhou, por intermédio do Ofício/AUDIT.

nº 24/2006, de 31/07/2006, o Processo nº 72100.000963/2005-17, composto por três volumes, referentes ao Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis da EMBRATUR, exercício de 2005, cujos trabalhos foram desenvolvidos pela Comissão Inventariante, constituída por intermédio da Portaria nº 035, de 27/10/2005.

Concluída a análise, selecionamos para conferência 96 bens, no valor total de R\$ 975.769,06, correspondendo a 5% de um valor de R\$ 18.834.642,23, referente aos bens em estoque.

Após a realização dos trabalhos de vistoria, verificamos que os bens selecionados foram localizados ou foram apresentados os respectivos termos de responsabilidade ou documento de cessão, com exceção dos bens pertencentes à EMBRATUR, localizados no Ministério do Turismo/MTUR, elencados na tabela a seguir.

Patrimônio	Localização	Descrição do bem	Sit. Física	Valor (R\$)
006023-00	MTUR	Estação de Trabalho Mod: ET4, Alberflex com 08 (oito) peças.	NOVO	37.304,00
006024-00	MTUR	Estação de Trabalho Mod: ET5, Alberflex com 10 (dez) peças.	NOVO	62.880,00
006025-00	MTUR	Estação de Trabalho Mod: ET7, Alberflex com 10 (dez) peças.	NOVO	58.910,00
Total				159.094,00

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor instituiu, por intermédio da Portaria nº 035, de 27/10/2005, Comissão Inventariante responsável pela elaboração do Inventário Físico-Financeiro, exercício 2005.

CAUSA:

Deficiência nos métodos adotados para o controle dos bens móveis da EMBRATUR.

JUSTIFICATIVA:

As justificativas referentes a esta impropriedade estão consubstanciadas no item 4.1.1.1 deste Relatório.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A análise das justificativas encaminhadas está disposta no item 4.1.1.1 desta peça.

RECOMENDAÇÃO:

As recomendações referentes ao ponto em tela estão dispostas no item 4.1.1.1 deste Relatório.

5 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

5.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

5.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)

Pendências do Relatório de Auditoria nº 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003. Ocupação dos cargos em comissão do Instituto, níveis DAS 1, DAS 2 e DAS 3, por servidores sem vínculo, em percentual superior ao estabelecido na Lei 8.460/92 e no Decreto 5497/2005.

No Relatório de Auditoria nº 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Instituto em 2004, constou do item 8.2.1.1 Comentário - Pendências do Relatório de Auditoria nº 139920 - Item 8.2.1.3 - Existência de 57% dos cargos em comissão do Instituto, níveis DAS 1, DAS 2 e DAS 3, ocupados por servidores sem vínculo ou requisitados.

Este assunto foi primeiramente abordado no relatório de auditoria nº 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003, quando se verificou o descumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei nº 8460/92, no sentido de que o número de servidores sem vínculo ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS -3 chegava a 57%, acima do percentual de 50% previsto no normativo supracitado, reproduzido abaixo:

"(...)

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.(...)"

Foi recomendada a revisão pelo Embratur de sua política de recursos humanos, no sentido de reexaminar a distribuição dos cargos comissionados adequando-se às exigências da lei nº 8.460/92.

Quando da realização dos trabalhos relativos à Avaliação de Gestão da Unidade no exercício de 2004, que deu origem ao Relatório de Auditoria nº 160193, verificou-se que a situação anterior foi agravada, chegando o percentual de servidores sem vínculo ocupantes de cargos DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a 66%. Nessa ocasião foi recomendado que o Embratur "apresente ao Ministério do Turismo e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão proposta de reestruturação do quadro de pessoal da autarquia, com vistas a sanar a deficiência atual, e, consequentemente, cumprir o disposto no artigo 14 da Lei nº 8.460/92".

Com o advento do Decreto nº 5497/2005, o percentual de cargos DAS-1, DAS-2 e DAS-3 ocupados por servidores sem vínculo passou de 50% para 25%.

Por meio da SA nº 175525/001, de 11/7/2006, solicitou-se o seguinte:

I - Quanto ao plano de providências relativo às constatações aduzidas no relatório de auditoria nº 160193 - Avaliação da Gestão do Embratur do Exercício de 2004, encaminhado a esta Secretaria Federal de Controle Interno por meio do OFÍCIO/PRESI Nº 299, de 17/11/2005:

a) Quanto ao item 8.2.1.1 - informar as providências efetivas adotadas pela Unidade com vistas à reestruturação do quadro de pessoal da Autarquia, bem como informar a situação, em 31/12/2005, quanto ao

percentual de ocupação dos cargos em comissão DAS - 1, 2, 3 e 4, confrontando-os com os percentuais estabelecidos no Decreto nº 5.497/2005;

Não tendo sido informada pela Unidade a situação em 31/12/2005 quanto ao percentual de ocupação dos cargos em comissão DAS - 1, 2, 3 e 4, reiterou-se a solicitação por meio da SA nº 175525/017, de 31/7/2006, nos seguintes termos:

"a) Quanto ao item 8.2.1.1 -informar a situação, em 31/12/2005, quanto ao percentual de ocupação dos cargos em comissão DAS - 1, 2, 3 e 4, confrontando-os com os percentuais estabelecidos no Decreto nº 5.497/2005, uma vez que tal informação, apesar de solicitada pela SA 175525/001, de 11/7/2006, não consta do MEMO nº 41/DRH/CGAD/DAFIN, de 13/7/2006, assinado pelo chefe da Divisão de Recursos Humanos do Embratur;"

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Omissão quanto à adoção de providências efetivas a fim de adequar os percentuais de cargos DAS níveis 1, 2 e 3 ao estabelecido na Lei 8.460/92.

CAUSA:

Inobservância ao disposto na Lei 8.460/92.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do MEMO nº 41/DRH/CGAD/DAFIN, de 13/7/2006, o chefe da Divisão de Recursos Humanos do Embratur informa que:

"(...)

A reestruturação do quadro de pessoal deverá ser iniciada por instância superior a esta Divisão.

Com relação aos percentuais estabelecidos no Decreto nº 5.497/2005, são controlados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pois é considerado para toda a Administração e não especificamente por órgão.

As nomeações de servidores sem vínculo são submetidas àquela Secretaria."

Quanto à SA nº 175525/017, a Unidade se pronunciou por meio do Memo nº 48/CGAD/DAFIN, de 3/8/2006, nos seguintes termos:

"(...)

Item a.1) conforme respondido pelo senhor Chefe da Divisão de Recursos Humanos através do MEMO nº 41/DRH/CGAD/DAFIN de 13/7/2006, compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão normatizar, acompanhar e controlar o cumprimento dos percentuais de ocupação dos cargos em comissão DAS - 1,2,3 e 4.

No entanto encaminhamos em anexo, quadro contendo os percentuais de cargos em comissão de níveis DAS 1 a 4, no âmbito desta Autarquia.

"(...)"

No quadro encaminhado, foi informado o percentual de ocupação dos DAS conforme abaixo:

DAS-1, 2 e 3

Situação	Quantidade	Percentual(%)
Carreira	25	36,76
Sem Vínculo	40	58,82

Vago	03	4,41
Total	68	100,00

.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A partir da justificativa apresentada, mormente quanto ao quantitativo dos cargos DAS 1 a 3 informado, observa-se que a recomendação constante do Relatório de Auditoria nº 160193 não foi implementada. A Unidade limitou-se a justificar, com base no Decreto 5497/2005, que a responsabilidade seria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O citado Decreto estabelece que em seu artigo 1º:

"Art. 1º Serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

.

I - setenta e cinco por cento dos cargos em comissão DAS, níveis 1, 2 e 3; e

II - cinquenta por cento dos cargos em comissão DAS, nível 4.

.

§ 1º A partir da vigência deste decreto não serão providos cargos em comissão em desacordo com o disposto no caput.

.

§ 2º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão normatizar, acompanhar e controlar o cumprimento dos percentuais fixados no caput.

.

§ 3º Enquanto não for implementado sistema informatizado de controle para essa finalidade, a nomeação de não servidores de carreira para os cargos referidos no caput será precedida de consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

.

§ 4º A nomeação de não servidores de carreira somente poderá ser efetivada mediante a comprovação de que o percentual de cargos providos por servidores de carreira, aferido para o conjunto dos órgãos e entidades sujeitos ao disposto no caput, é igual ou superior aos percentuais ali estabelecidos na data da consulta.

.

§ 5º Na hipótese de o cômputo dos percentuais de que tratam os incisos I e II resultar fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

.

§ 6º O disposto neste Decreto não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive constantes de atos internos do órgão ou entidade, referentes à nomeação de não servidores de carreira para cargos em comissão.(...)"

.

Em que pese o normativo questionado originalmente ser a Lei nº 8.460/92, a qual continua em vigor e produzindo seus efeitos até que seja revogada, o próprio § 6º do Decreto 5497/2005 faculta ao gestor a aplicação de normas mais restritivas constantes de atos internos do órgão ou entidade.

.

RECOMENDAÇÃO:

Desse modo mantemos a recomendação de que a Unidade apresente ao

Ministério do Turismo e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão proposta de reestruturação do quadro de pessoal da autarquia, com vistas a sanar a deficiência atual e conseqüentemente cumprir o artigo 14 da Lei nº 8.460/92.

5.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

5.2.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS

5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (025)

Pendências quanto ao atendimento à recomendação constante no item 5.1.1.1 "a" e "c" do Relatório de Acompanhamento da Gestão nº 166467, exercício 2005, referente à apresentação da declaração de bens e rendas por parte dos servidores do EMBRATUR.

Durante o trabalho de auditoria de acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2005, verificou-se que, do total de 115 declarações de bens e rendas (ano-base 2004) apresentadas pelos servidores da Autarquia, apenas 12 declarações foram devidamente assinadas.

Nesse sentido, foi recomendado ao EMBRATUR determinar aos servidores que assinem a cópia da declaração de bens e rendas quando de sua entrega à Unidade de Pessoal, conforme estabelece o artigo 2º da IN/TCU nº 05, de 10 de março de 1994.

Além disso, constatou-se que três servidores não entregaram à área de Recursos Humanos da Autarquia as referidas declarações de bens e rendas. Relativamente a essa impropriedade, a recomendação efetuada por esta SFC foi no sentido de notificar os servidores CPF 712.674.171-53, CPF 628.499.997-68 e CPF 253.628.101-97 a entregarem a Declaração de Bens e Rendas, sob pena de, não o fazendo, haver apuração de responsabilidade funcional tendo em vista que a falta cometida está capitulada na letra "b" do § único do artigo 3º da Lei nº 8.730/93.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adoção de medidas relativas a:

- a) cumprimento do disposto na IN/TCU nº 05/94; e
- b) ausência de entrega da declaração de bens e rendas.

CAUSA:

Ausência de efetividade na cobrança do disposto nos normativos legais referentes à declaração de bens e rendas dos servidores

JUSTIFICATIVA:

No que se refere à assinatura das declarações, a Autarquia informou por meio do Plano de Providências, encaminhado mediante Ofício/Audit nº 15/2006, de 24/07/2006, que:

"Quando da edição da Instrução Normativa TCU nº 05 de 10 de março de 1994, o encaminhamento da Declaração de Imposto de Renda por meio eletrônico não era muito utilizado. Com o passar dos anos a Secretaria da Receita Federal inovou tecnologicamente o envio por meio eletrônico e hoje é utilizado pela maioria dos contribuintes, ficando defasada a orientação de assinatura mecânica da citada Instrução. Para ilustração, a Instrução Normativa SRF nº 02 de 10/01/1992, em vigor, aprovou o modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, que informa os dados a serem utilizados no

preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, em seu item 12, já dispensava a assinatura ou chancela mecânica quando a emissão é feita automaticamente pela fonte pagadora, anexo I"

Sobre a ausência de entrega da declaração de bens e rendas por parte de três servidores, o EMBRATUR encaminhou as justificativas para tal impropriedade. E, após os questionamentos da equipe de auditoria, os servidores CPF 712.674.171-53, CPF 628.499.997-68 apresentaram as respectivas declarações à Unidade de Pessoal. O servidor CPF 253.628.101-97 justificou a ausência da entrega devido à impossibilidade imediata de obter cópia da declaração junto à Receita Federal.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pese as informações prestadas sobre a assinatura nas declarações, a Unidade não se manifestou quanto à adoção de medidas para atender o estabelecido no artigo 2º da IN/TCU nº 05, de 10/03/1994, ainda vigente.

No que se refere à justificativa do servidor CPF 253.628.101-97 relativa à não apresentação da declaração de bens e rendas ano-base 2004, cabe esclarecer que a Lei nº 8.429/92 estabelece que o cumprimento dessa obrigação poderá ser feito mediante a entrega de cópia da declaração de bens preparada pelo declarante para fins de Imposto de Renda. A determinação de entrega da declaração de bens à Unidade de Pessoal pode ser cumprida mediante apresentação de declaração elaborada pelo servidor em que conste todos os elementos indicados no artigo 2º da lei 8.730/93, não sendo, portanto, necessária a entrega do documento encaminhado à Receita Federal.

RECOMENDAÇÃO:

Reiteramos a recomendação constante da alínea "a" do item 5.1.1.1 do Relatório nº 166467 para o EMBRATUR determinar aos servidores que assinem a cópia da declaração de bens e rendas quando de sua entrega à Unidade de Pessoal, conforme estabelece o artigo 2º da IN/TCU nº 05, de 10/03/1994.

Recomendamos também que o servidor CPF 253.628.101-97 seja notificado a apresentar, com prazo específico-máximo de trinta dias, a Declaração de Bens e Rendas, sob pena de, não o fazendo, haver apuração de responsabilidade funcional (alínea "b", § único, artigo 3º da Lei nº 8.730/93). Caso não seja entregue instaurar comissão de sindicância para apurar responsabilidade.

5.3 SUBÁREA - INDENIZAÇÕES

5.3.1 ASSUNTO - VIAGENS E PASSAGENS

5.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)

Providências insuficientes para solução da impropriedade constante no ponto 5.2.3.2 do Relatório de Acompanhamento da Gestão nº 166467, exercício 2005, relativo à devolução, por parte da Agência de Turismo Money Turismo Ltda., dos valores referentes aos bilhetes de passagem não utilizados.

Na análise realizada nos processos de diárias durante a auditoria de acompanhamento da gestão do exercício de 2005, foram identificados

bilhetes de passagem aérea emitidos que não foram utilizados pelos servidores.

.
Instada a se manifestar sobre a devolução dos valores referentes aos mencionados bilhetes, a Unidade não apresentou documento comprobatório (fatura de crédito) do ressarcimento do bilhete relativo ao Processo de Concessão de Diárias (PCD) nº 0280/2005.

.
No relatório nº 166467, recomendou-se ao Instituto que adote medidas para que a devolução dos valores referentes aos bilhetes de passagem não utilizados seja feita até o mês subsequente ao da respectiva devolução, bem como que seja comprovado o ressarcimento referente ao PCD 0280/2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor encaminhou ofício à Agência de Turismo solicitando providências relativas à devolução dos valores de bilhetes de passagem aérea não utilizados, porém, não providenciou a reiteração, face ao não atendimento.

CAUSA:

Providências insuficientes para efetiva devolução dos recursos.

JUSTIFICATIVA:

No Plano de Providências enviado, por meio do Ofício/Audit nº 15/2006, de 24/07/2006, a Unidade informa que, em 13/01/2006, o Ofício DAA nº 09/2006 foi encaminhado à empresa contratada Money Turismo Ltda com vistas ao reembolso imediato dos bilhetes não utilizados em 2005, bem como se estipulou que os reembolsos sejam feitos até o mês subsequente ao da respectiva devolução.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Consideramos o item pendente tendo em vista que não foi apresentada documentação comprobatória da efetiva devolução dos valores referentes ao bilhete de passagem aérea não utilizado, bem como não foi reiterado o pedido de devolução.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se ao EMBRATUR:

- a) que notifique, novamente, com prazo, esclarecendo sob pena de TCE e inscrição no Cadin e encaminhe a esta SFC os documentos comprobatórios da efetivação do ressarcimento dos valores referentes ao bilhete de passagem não utilizado do PCD 0280/2005;
- b) Caso não atenda promova a inscrição em inadimplência e Cadin, nos termos da lei.

5.3.2 ASSUNTO - AUXÍLIO MORADIA

5.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (027)

Ausência de providências quanto à constatação referida no ponto 5.2.4.1 "b" do Relatório de Acompanhamento da Gestão nº 166467, exercício 2005, relativa à consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a disponibilidade de imóvel funcional.

Em nove processos de auxílio moradia analisados durante os trabalhos de auditoria de acompanhamento de gestão relativos ao ano de 2005, constatamos que o procedimento formal de consulta ao Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) sobre a disponibilidade de imóvel funcional para alojar os servidores deslocados para Brasília foi efetuado apenas nos anos de 2003 e 2004, época da concessão do auxílio aos servidores. O MPOG, nos referidos exercícios, informou sobre a indisponibilidade imediata de tais bens e os servidores recebem o auxílio moradia.

Com base em tais informações, foi recomendado à Autarquia que efetuasse nova consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tendo em vista o decorrer de mais de um ano da realização das consultas para os nove processos analisados.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Pagamento de auxílio moradia aos servidores no exercício de 2005, sem a comprovação da indisponibilidade de imóveis funcionais.

CAUSA:

Omissão quanto à realização de nova consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a disponibilidade de imóvel funcional.

JUSTIFICATIVA:

Mediante Plano de Providências encaminhado por meio do Ofício/Audit nº 15/2006, de 24/07/2006, o Instituto informa:

"Durante os anos de 2003 e 2004, a Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, orientou aos órgãos pelos Ofícios-Circulares SPU nº 1, 2, 8/2003 e 1, 2/2004, que somente encaminhassem consulta aquela unidade se o servidor optasse por imóvel funcional, anexo X.

A obrigatoriedade de consulta é na fase inicial de instrução do processo não sendo necessária consulta periódica de disponibilidade de imóvel funcional pois, conforme informado nos ofícios citados, não há disponibilidade de unidades residenciais, além do mais, os servidores são oriundos de outros estados e precisam se alojar com certa urgência. (...)"

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Diante das informações prestadas pelo Instituto, cabe esclarecer que os Ofícios-Circulares citados na resposta da Unidade (anexo X) esclarecem que, por determinado período de tempo, as solicitações encaminhadas ao MPOG deveriam restringir-se aos casos em que o servidor não faça jus ao benefício do auxílio moradia ou justifique a preferência por imóvel funcional. Ressalte-se que, entre os Ofícios apresentados, o mais recente, datado de 19/07/2004, determinava que, até o dia 31/12/2004, as solicitações deveriam ser restritas aos mencionados casos.

Além disso, determina o Decreto nº 1.840, de 20/03/1996, que o servidor poderá ter custeada sua estada às expensas do órgão da entidade em que tiver exercício, na hipótese de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispor de imóvel funcional para alojá-lo. Reforçando tal entendimento, foi publicada em 30/06/2006, a Medida Provisória nº 301 que acrescenta à Lei nº 8.112/90 o seguinte dispositivo: "Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;"

.
Dessa forma, entende-se que, caso haja imóvel funcional disponível para alojar os servidores, não é devido o ressarcimento a título de auxílio moradia. Considerando tais informações, mantemos a recomendação no sentido de efetuar periódicas consultas ao MPOG sobre a disponibilidade dos imóveis.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade que providencie periódicas consultas, no mínimo anual, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a disponibilidade de imóvel funcional para alojar os servidores ocupantes de cargo DAS 4, 5 e 6 deslocados para Brasília haja vista que o direito ao auxílio moradia possui como requisito a indisponibilidade de imóveis, conforme determina o Decreto nº 1.840/96 e, a partir de 30/06/2006, a Medida Provisória nº 301.

5.3.2.2 CONSTATAÇÃO: (028)

Pendência do Relatório de Auditoria nº 166467, relativo ao Acompanhamento da Gestão do Embratur no exercício de 2005 - Processo de concessão de auxílio moradia nº 58400.000169/2003-98 (item 5.2.4.3).

Constatou-se na análise do referido processo de auxílio moradia que o ressarcimento mensal de R\$ 1.800,00 refere-se a despesas com o aluguel de uma Kit mobiliada de 32m² localizada na SGAS Quadra 905, conforme contrato de locação nº 017/2003.

.
Em pesquisas realizadas em sítios na internet, verificou-se que o valor ressarcido não era compatível com os preços praticados no mercado.

.
Dessa forma foi recomendado ao Embratur que adotasse mecanismos de análise da compatibilidade do preço de mercado do aluguel do imóvel e o valor efetivamente pago pelo servidor, de forma a atender o princípio constitucional da economicidade, um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos (CF, art.70, 'caput'). E ainda, que avalie a pertinência da continuidade do pagamento do auxílio moradia, referente ao aluguel da kitinete sito à SGAS Quadra 905, no valor de R\$ 1.800,00, flagrantemente em desacordo com os valores praticados no mercado, solicitando, se for o caso, providências do servidor no sentido de readequar o contrato para que o aluguel esteja compatível com valor de mercado.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Ressarcimento mensal referente a auxílio moradia em valor incompatível com os praticados no mercado.

CAUSA:

Falta de avaliação por parte do gestor da compatibilidade do valor do ressarcimento a título de auxílio moradia com os preços de aluguéis de imóveis praticados no mercado.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175525/005, de 20/07/2006, o Embratur encaminhou o Plano de Providências relativo ao Relatório de Auditoria nº 166467 e apresentou, quanto ao item 5.2.4.3, a seguinte documentação:

- a) MEMO CGAD nº 03/2006, de 24/01/2006, endereçado ao Departamento de Administração e Finanças (DAFIN): informa que "(...)o servidor esclareceu que o imóvel em que reside não é do tipo kitinete, que foi o objeto de pesquisa da equipe de Auditoria, mas sim um apartamento de 1(um) quarto, conforme consta de seu contrato de locação; o padrão do imóvel em que reside está acima da média dos imóveis do seu tipo, contando com diversas comodidades e serviços, tais como: área de condomínio fechada com cancelas e segurança 24 horas, com passagem exclusiva para o Parque da Cidade, serviços como academia de ginástica e lavanderia, ponto para acesso a internet banda larga. (...)"
- b) MEMO CGAD nº 04/2006, de 24/01/2006, endereçado ao Departamento de Administração e Finanças (DAFIN): esclarece que "escapa aos fins e está além dos meios estruturais desta Autarquia efetuar pesquisas junto ao mercado imobiliário para verificação de preços de imóveis, uma vez que, como é de conhecimento geral, na composição destes incorrem o padrão, a idade, a localização do imóvel e serviços disponíveis em seu condomínio(...)"
- c) Memo ASCOM 0211/2006, de 11/01/2006, assinado pelo servidor beneficiário do ressarcimento, endereçado ao Departamento de Administração e Finanças (DAFIN): entre outras informações, o servidor informa que se dispôs "a pagar 1.800 reais a título de aluguel ficando o pagamento dos demais encargos como obrigação do proprietário. A saber: condomínio, luz, telefone, IPTU, garagem (que não estava incluída), acesso a internet banda larga, limpeza e serviços de manutenção. (...)"
- d) declaração da administradora do imóvel, de 11/01/2006, de que o imóvel em questão é alugado para o servidor por R\$ 1.800,00 e esclarece ainda que "nestes valores além do aluguel, estão incluídos sob nossa responsabilidade os pagamentos de condomínio, taxas, aluguel de garagem, IPTU/TLP, ponto de internet, despesas com limpeza, manutenção e fornecimento e utensílios para o referido imóvel. (...)" em anexo consta documento relativo à vistoria do imóvel contendo dados detalhados.
- e) "Avaliação de imóvel" assinada por corretor (CRECI 7832)declarando, entre outras coisas, que "o valor praticado para este imóvel está plenamente compatível com o mercado para imóveis desse padrão, esclarecendo que, tudo que foi utilizado no apartamento é de primeira linha tanto no aspecto arquitetônico, decorativo quanto imobiliário, e mais, serviços, taxas e impostos inclusos no valor do aluguel, não deixando nada a desejar pelos mesmos serviços oferecidos no mercado por flats e hotéis de Brasília, com custos menores.(...)". Cabe informar que nesse documento não consta o valor do aluguel pago pelo servidor.
- f)12 fotos do imóvel
- g) contrato de locação nº 011/2006, datado de 28/12/2005, em que a cláusula referente ao valor do aluguel permanece no valor de R\$ 1.800,00

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

- Diante dos documentos apresentados, tecemos as seguintes observações:
1. O objeto da pesquisa efetuada por parte da equipe de auditoria foi imóvel do tipo kitinete, pois foi considerada a informação presente no contrato de locação de imóvel residencial nº 017/2003 no item I-DO IMÓVEL.
 2. Diante das informações constantes no Memo ASCOM 0211/2006, na declaração da administradora do imóvel e, especialmente, na "Avaliação

de imóvel" assinada por corretor (CRECI 7832), é possível depreender que no valor de R\$ 1.800,00 pago mensalmente a pelo servidor estão inseridas outras despesas tais como: condomínio, impostos, taxas, entre outras.

Entretanto, dispõe a IN/MARE nº 6, de 28.03.96, e o artigo 3º do Decreto nº 1840, de 20/03/1996, que o ressarcimento abrangerá apenas despesa com alojamento, não incluindo despesa com condomínio, energia, impostos e taxas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendação ao EMBRATUR:

a) Apurar quais serviços, taxas e impostos estão incluídos no valor do aluguel, nos termos informados pela empresa locadora já que o laudo de avaliação apresentado declara que o valor pago é compatível com o mercado, incluídos "serviços, taxas e impostos", glosando as despesas pagas com Condomínio/IPTU/Taxas e outros serviços.

5.4 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR

5.4.1 ASSUNTO - PROCESSOS DE SINDICÂNCIAS

5.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (035)

Não instauração de Comissão de Sindicância para apurar possíveis infrações disciplinares de seis servidores da Autarquia.

A Sindicância n.º 72100.000227/2005-51 (ABCMI) foi instaurada, por meio da Portaria nº 012, de 06/04/2005, com o objetivo de apurar diversas questões apontadas na Nota Técnica n.º 777/2003/DATUR/DA/SFC/CGU-PR.

Em suas conclusões, a Comissão opina pelo arquivamento do feito em relação aos pontos evidenciados nos parágrafos 95, 96, 98, 99 e 101 do relatório final e pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração do disposto no parágrafo 103, do mesmo relatório final.

Entretanto, a Nota Técnica PROJU n.º 183/2005, emanada pela Consultoria Jurídica do Embratur, discorda da Comissão de Sindicância no tocante ao arquivamento dos autos em relação a diversos pontos que foram considerados como infrações administrativas, sugerindo a instauração de PAD para apuração não só do disposto no parágrafo 103 do relatório final, mas também para diversas outras possíveis infrações disciplinares e, por último, o arquivamento do feito em relação ao servidor

Foram estas manifestações contidas na Nota Técnica supra as razões de decidir adotadas pela autoridade julgadora, acrescidas ainda dos fundamentos contidos no item 8.4.1.2 do Relatório de Auditoria n.º 160193, da Secretaria Federal de Controle, que foram juntados ao processo.

Desta forma, determinou a constituição de Comissão Especial de PAD para apuração de possíveis infrações disciplinares cometidas pelos servidores ..., ..., ..., ..., ... e

No entanto, verifica-se, após resposta à Solicitação de Auditoria n.º 175525/004, ora encaminhada ao Embratur, que a Comissão de PAD acima referida não foi constituída até o momento.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não constituição da Comissão de PAD.

CAUSA:

Acúmulo de serviços na Autarquia para o desenvolvimento dos trabalhos.

JUSTIFICATIVA:

A justificativa para tanto está no Ofício PRESI n.º 317/05, solicitando ao Sr. Ministro de Estado do Turismo "disponibilizar equipe técnica necessária para que se possa instituir o PAD, que é um dos pontos pendentes do Relatório de Avaliação da Gestão - 2004 - da Secretaria Federal de Controle Interno", em virtude do acúmulo de serviços e de não haver equipe técnica com perfil necessário para os trabalhos.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando todo o conjunto de manifestações, as solicitações feitas pela Secretaria Federal de Controle Interno e as respostas formuladas pelo Embratur, não acatamos as justificativas apresentadas, em virtude do lapso temporal decorrido e dos prazos prescricionais previstos na Lei 8112/90, que correm em desfavor da Administração.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos portanto ao Embratur a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar, com o escopo apuratório indicado pela Nota Técnica PROJU n.º 183/2005, observando os prazos prescricionais previstos na Lei n.º 8112/90.

5.4.1.2 CONSTATAÇÃO: (036)

Não edição de nova portaria tornando sem efeito a Portaria n.º 22, de 27 de julho de 2004, que instituiu sindicância para apurar a responsabilidade quanto aos fatos referentes ao Convênio nº 36/99, celebrado com a Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade - ABCMI.

Trata-se de recomendação feita pela Secretaria Federal de Controle Interno, através do relatório n.º 160193, oriundo da auditoria de avaliação da gestão efetuada no Embratur, referente ao exercício de 2004, no sentido de providenciar a revogação da Portaria n.º 022, de 27 de julho de 2004, que constituiu comissão de sindicância para apurar responsabilidade quanto aos fatos evidenciados na Nota Técnica n.º 777/2003 da SFC.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Manifestação da Procuradoria Jurídica da Autarquia no sentido da falta de necessidade do ato recomendado.

CAUSA:

Discordância em relação à necessidade do ato.

JUSTIFICATIVA:

Posteriormente, através da Nota Técnica PROJU n.º 150/2005, o Embratur se manifesta no sentido de que a referida Portaria foi tacitamente revogada pela Portaria n.º 10 de 14 de março de 2005, que teve o mesmo

objeto da Portaria anterior, qual seja, "apurar responsabilidade quantos aos fatos evidenciados na nota Técnica n.º 777/2003 da SFC", fundamentando tal posicionamento em interpretação subsidiária do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando o teor das Portarias n.º 010, de 14 de março de 2005 e n.º 022, de 27 de julho de 2004, verificamos que realmente a posterior trata inteiramente da matéria regulada pela anterior, apenas se diferenciando pela composição dos membros que viriam a constituir a Comissão.

Entendemos, pelo exposto, não ser necessária a revogação expressa do ato anterior. Além da Portaria mais recente ter tratado de todo o teor da Portaria mais antiga, o que conduz à sua tácita revogação, ainda verifica-se que esta (a Portaria anterior) teve o seu prazo de validade expirado pelo decurso do tempo em 27 de agosto de 2004, não tendo mais validade desde então.

Apesar disso, o Ofício AUDIT n.º 14/2006 apresentou a esta Secretaria Federal de Controle Interno cópia das Portarias de instauração de Comissão de Sindicância acima referidas sem a necessária assinatura do Sr. Presidente da Autarquia e do presidente em exercício na época, o que retira toda a autenticidade dos documentos.

Não acatamos, portanto, a justificativa apresentada.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Embratur o envio imediato de cópias autênticas das Portarias n.º 22 de 27/07/2004 e n.º 10 de 14/03/2005 a esta Secretaria Federal de Controle e também que informe sobre a data da publicação da Portaria n.º 010, de 14/03/2005 no boletim de serviço da Autarquia.

5.4.1.3 CONSTATAÇÃO: (037)

Falhas no escopo apuratório do Processo de Sindicância n.º 72100.000775/2004-08 e falta de remessa ao Ministério Público Federal de cópia dos autos da Sindicância instaurada pela Portaria n.º 30, de 20 de outubro de 2004, item 8.3.1.3 Relatório 139920.

Trata-se da análise do processo de Sindicância n. 72100.000775/2004-08, que trata sobre o suposto recebimento indevido, por parte do servidor ..., de ajuda de custo a ele destinada em razão de sua filha

Nos autos, ficou comprovado que a ajuda de custo recebida pelo servidor realmente não lhe era devida, como demonstra o exposto às fls. 179 e 180, no relatório final da Comissão Processante, in verbis: "A presente Comissão de Sindicância chegou, levando-se em consideração o contexto probatório trazido, a seguinte conclusão: De fato, houve irregularidade na concessão de ajuda de custo destinada ao servidor, posto que sua filha ao tempo da concessão de tal verba exercia atividade remunerada em Curitiba."

Restou ainda claro que o servidor tinha conhecimento pleno dos requisitos necessários para fazer jus ao benefício, o que facilmente

se extrai de seu termo de depoimento à fl. 168, em que afirma ter sido orientado de que sua filha deveria estar cursando nível superior, ser menor de 24 anos e não exercer atividade remunerada.

A justificativa apresentada pelo servidor é de que assim que fosse transferida para Brasília, sua filha extinguiria seu vínculo laboral com o banco onde trabalhava.

A própria Comissão de Sindicância, conclui com base neste argumento, da seguinte forma:

"(...) há que registrar que restou incomprovado se a filha do servidor viria ou não a exercer atividade remunerada em Brasília, fato, diga-se sine qua non na avaliação da boa ou má-fé do servidor perante a Administração (...)"

O outro argumento utilizado pela Comissão para propor a não-aplicação de penalidade ao servidor foi o de que este estaria ressarcindo o erário, a partir de junho de 2004 (conforme fls. 181 e 182 dos autos), e que, por isso, não houve dano ao erário e nem má-fé por parte do servidor.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi realizada a revisão do julgamento da sindicância em questão e nem remetida cópia dos autos ao Ministério Público Federal, conforme recomendado pela Secretaria Federal de Controle Interno.

CAUSA:

A Procuradoria Jurídica da Autarquia defende a manutenção da decisão proferida pela Comissão de Sindicância e a não remessa dos autos ao MPF.

JUSTIFICATIVA:

O motivo para não atender às recomendações feitas pela Secretaria Federal de Controle Interno encontram-se consubstanciadas na Nota Técnica n.º 150/2005/PF-EMBRATUR, em que a Procuradoria Jurídica da Autarquia, em resumo, defende que a Comissão de Sindicância apenas perquiriu pela boa ou má-fé do servidor envolvido, pois não restou comprovado se a filha do mesmo viria ou não a exercer atividade remunerada após sua transferência, ressaltando ainda o ressarcimento aos cofres públicos efetuado pelo servidor, como indício da sua não intenção de fraudar o erário.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto ao primeiro argumento, o de que a filha do referido servidor não viria a obter liame empregatício assim que transferida para Brasília, causa estranheza imaginar que este fato de alguma forma influencie na proposta de penalidade da Comissão, pelos seguintes motivos:

O fato analisado não diz respeito ao que "viria a ocorrer", pois se assim fosse estaríamos diante de um exercício de futurologia, de uma expectativa, e não de uma conduta punível. Comissões de Sindicância são instituídas para analisar fatos pretéritos, já acontecidos, ou fatos correntes, que estão acontecendo neste momento. No caso em pauta, para analisar se o servidor recebeu ajuda de custo a ele destinada em razão de sua filha, e não se viria a receber.

Em relação à análise da boa ou má-fé do servidor, questão apontada a todo tempo pela Comissão Processante, e também posteriormente pela consultoria jurídica do Embratur, na Nota Técnica N.º 150/2005/PF-EMBRATUR, importante tecer alguns comentários.

Em processos administrativos disciplinares, não há que se falar em dosimetria vertical de penalidades, o que significa dizer que, a partir do momento em que um fato se enquadra em uma hipótese legal, não é possível desvirtuá-lo para outra diversa, ainda que vislumbrada suposta boa-fé (o que não parece ser o caso), não havendo margem discricionária para a atuação da Administração, com exceção da hipótese de aplicação imediata de suspensão, que leva em conta circunstâncias tais como danos decorrentes, antecedentes funcionais, circunstâncias agravantes, etc.

O Parecer vinculante da AGU n GQ-183 é claríssimo neste sentido:

"7. Apurada a falta a que a Lei n 8112, de 1990, arts. 129, 130, 132, 134 e 135, comina a aplicação de penalidade, esta medida passa a constituir dever indeclinável, em decorrência do caráter de norma imperativa de que se revestem esses dispositivos. Impõe-se a apenação sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa, para omitir-se nesse mister. (...)

8. Esse poder é obrigatoriamente desempenhado pela autoridade julgadora do processo disciplinar (...)."

13. Assim Ivan R. expressou sua opinião a respeito da inteligência do transcrito art. 129, 'verbis':

'Prescreve ainda o artigo que, caso deixe de observar dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, será o servidor advertido, quando aquela falta não determine imposição de penalidade mais grave.'"

Quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, entendo impossível cotejá-lo como sinal de boa-fé. Primeiro pelo motivo de que o servidor, apesar de ciente dos requisitos para recebimento do auxílio, assumiu o risco de continuar percebendo os valores, descumprindo frontalmente e deliberadamente o disposto no art. 116, III da Lei 8112/90.

Segundo pelo fato de que o ressarcimento ao erário dos valores percebidos indevidamente não aconteceu de forma espontânea, mas sim após a intervenção da Secretaria Federal de Controle, por meio de auditoria.

Ademais, analisando o conjunto probatório, vislumbro com maior clareza a possibilidade de atribuição de má-fé ao referido servidor, o que seria uma agravante, e não a atenuante da boa-fé, que deve ser concedida àqueles que agem por inocência, por real desconhecimento da prejudicialidade de suas atitudes.

Ressalte-se ainda o desvio de foco no processo apuratório, que era inicialmente o de analisar o fornecimento de informações falaciosas ao órgão de controle interno, pois em carta datada de 15/03/2004, assinada pelo servidor, este declara que a filha em questão não exercia nenhuma atividade remunerada.

O argumento sustentado pela Procuradoria Jurídica do Embratur, de que a Comissão de Sindicância apenas perquiriu sobre a boa ou má-fé do indiciado, em seu relatório final, não encontra guarida alguma pois, se assim procedeu, desvirtuou por completo o escopo para o qual foi constituída.

Caso reste comprovada a hipótese de que o servidor realmente forneceu informações falaciosas, não há dúvida de que esta atitude, além de ensejar responsabilização no âmbito administrativo disciplinar, por configurar hipótese de improbidade administrativa, gera também responsabilidade na seara criminal, por estar tal atitude tipificada no art. 299 do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual deve o processo ser encaminhado ao Ministério Público para providências que entenda pertinentes no caso em questão.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Embratur:

a) instauração de PAD com o escopo apuratório de analisar o fornecimento de informações falaciosas ao Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Ressaltamos ainda, neste ponto, que o fato de o servidor não mais se encontrar em atividade não prejudica o dever de apuração de irregularidades por parte da Administração.

b) Remessa imediata dos autos da Sindicância n.º 72100.000775/2004-08 e posterior do PAD acima recomendado ao Ministério Público Federal, em virtude de indícios de ilícito penal, para as providências que julgar competentes.

5.4.1.4 CONSTATAÇÃO: (039)

Ausência de providências visando a recuperação dos bens, após encerramento da sindicância n.º 72100.000409/2004-41, instaurada para apurar eventuais responsabilidades acerca do furto de 04 (quatro) aparelhos celulares da Autarquia.

Analisando os autos do Processo 72100.000409/2004-41, a Secretaria Federal de Controle constatou que, após encerramento da sindicância, instaurada para apurar eventuais responsabilidades acerca do furto de 04 (quatro) aparelhos celulares da autarquia, não foram tomadas providências visando à recuperação dos referidos bens, o que suscitou a expedição da SA n.º 160193/09, questionando sobre quais medidas foram tomadas neste sentido.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não adotou providências com vistas à recuperação dos aparelhos.

CAUSA:

Percebe-se que o fato de, na data de emissão do MEMO PROJU n.º 65/2005 (09 de agosto de 2005), ainda estar tramitando inquérito criminal envolvendo os celulares apreendidos, e que o procedimento de inquérito é sigiloso e investigativo, foi o motivo para que a Autarquia não mais postulasse pela devolução dos aparelhos.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta, através do MEMO/AUDIT n.º 103, de 21 de julho de 2005, a Auditora-Chefe do Embratur, responde que não teve acesso aos autos do processo nem tomou conhecimento de seu conteúdo para adoção de

possíveis recomendações, justificativa essa não acatada pela Secretaria Federal de Controle, que recomendou fosse diligenciado junto à Polícia Federal para liberação dos aparelhos apreendidos e que fossem adotadas providências imediatas no sentido de recuperar os demais aparelhos ou para ressarcimento do erário.

Por intermédio do Ofício 051/2004 da Procuradoria Jurídica do Embratur, postulou-se a devolução dos celulares a serem periciados junto à Polícia Federal, visto que os mesmos se faziam necessários às atividades corriqueiras do Embratur.

Em resposta, por meio do ofício n.º 244/04, a Superintendência da Polícia Federal pleiteou a cópia das notas fiscais dos celulares, a fim de encaminhar o pedido à Justiça Federal, o que foi providenciado através do Ofício n.º 076/2004.

Não houve resposta por parte da Polícia Federal, até o presente momento.

Em face de, na data de emissão do MEMO PROJU n.º 65/2005 (09 de agosto de 2005) ainda estar em andamento inquérito criminal em que os aparelhos celulares constam como objetos de importância na comprovação material de eventual delito, não haveria poder para se imiscuir nas investigações.

Ainda assim, em virtude da solicitação desta Secretaria Federal de Controle, a Autarquia iria postular novamente pela liberação dos aparelhos junto ao juízo onde tramita o inquérito policial e, se necessário, também ao Procurador da República que acompanha o caso.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Entendemos suficientes as justificativas apresentadas pela Autarquia, com a ressalva de que não recebemos informações sobre novas manifestações no sentido de recuperar os aparelhos.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se ao Embratur:

Oficiar à Polícia Federal reiterando o pedido de liberação dos aparelhos retidos. Caso tal providência já tenha sido efetuada, enviar cópia do Ofício e resposta à Secretaria Federal de Controle Interno.

Caso não haja resposta por parte da Superintendência da Polícia Federal, elaborar pedido formal no próprio juízo onde tramita o inquérito policial, conforme Memo Proju n.º 65/2005.

5.4.1.5 CONSTATAÇÃO: (040)

Falta de instauração de procedimento apuratório relativo a possíveis irregularidades no Convênio n.º 32/2003, firmado com a Fundação 21 de Abril, tendo por objeto o apoio à realização do seminário "Plano Nacional de Turismo e Exposição", no período de 13 a 14 de agosto de 2003 em Brasília.

A presente análise trata da constatação feita pela Secretaria Federal de Controle Interno, em auditoria realizada, de que, após um evento realizado no dia 29 de abril de 2003 no hotel Blue Tree, com o intuito

de apresentar o Plano Nacional de Turismo, sendo este evento seguido de um coquetel e da exibição de um grupo de dança, o Embratur acabou por assumir o pagamento das despesas relacionadas ao evento em virtude de frustração do patrocínio prometido por pessoas diretamente responsáveis por sua realização.

O Embratur alega que o conhecimento desta não concretização do patrocínio só ocorreu após a realização do evento, mais precisamente na oportunidade em que foi apresentado à Embratur um documento de cobrança.

Ocorrido tal fato, encaminhou-se uma possível solução para o pagamento das despesas do evento, que seria a celebração de um Convênio com a Fundação 21 de abril, para a realização de um seminário relacionado ao Plano Nacional de Turismo, a fim de que se pudessem aproveitar recursos financeiros desse seminário para o pagamento dos débitos relativos ao evento anteriormente realizado.

Ao tomar conhecimento do fato, a presidência do Embratur adotou providências pertinentes, dentre as quais, a devolução dos recursos corrigidos na forma da lei, o que já se deu em sua totalidade, e a demissão do responsável pela Central de Convênio.

Foi ainda informado à Secretaria Federal de Controle Interno, que as dívidas com o Blue Tree Park, dançarinos e pessoal técnico, não foram saldadas, sendo que até aquele momento não havia sido tomada nenhuma providência para a instauração de processo de reconhecimento de dívida, mas que a questão seria oportunamente examinada.

Por último, informou o Embratur que "serão tomadas todas as medidas administrativas necessárias à completa apuração dos fatos e identificação dos possíveis agentes públicos envolvidos, em meados do próximo mês de março, após a conclusão de uma sindicância instaurada nesta Autarquia".

Ocorre que, em auditoria de avaliação da gestão, a SFC solicitou, por meio da SA n.º 160193/09, de 13/07/2005, que fossem informadas quais as medidas disciplinares adotadas no âmbito do Embratur para apuração dos fatos relacionados ao Convênio n.º 32/2003. Foi respondido por meio do MEMO/AUDIT n.º 103.de 21 de julho de 2005, pela Auditora-Chefe do Embratur, que não houve adoção de medidas disciplinares.

Foi feita nova SA (n.º 160193/25), solicitando pronunciamento da unidade sobre as razões para a não instauração de procedimentos disciplinares apuratórios, obtendo como resposta o Ofício Audit n.º 49, de 10/08/2005, que dizia: "por se tratar de assunto ligado ao Presidente e ao Procurador-Geral desta Autarquia, informamos que os mesmo encontram-se fora de Brasília, não podendo responder à SA em questão, a qual deverá ser atendida após o retorno dos mesmos, que acontecerá até o dia 12/08/2005."

Decorridos mais de 6 meses deste pronunciamento, a SFC evidenciou não haver providência por parte da Autarquia no sentido da apuração dos responsáveis pelos atos que culminaram na celebração de um convênio para cobrir despesas relativas a evento anterior.

Em SA, n.º 175525/004. de 20/07/2006, solicitamos novamente que a Autarquia nos informasse quais as providências adotadas com vistas a Apuração de responsabilidade pelas supostas práticas de irregularidades relacionadas ao convênio n.º 32/2003, celebrado com a Fundação 21 de Abril.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não providenciou a abertura de processo administrativo apuratório com o intuito de elucidar os fatos ocorridos e verificar os possíveis responsáveis pela suposta irregularidade.

CAUSA:

O motivo para a não instauração de processo administrativo disciplinar foi o fato de haver acúmulo de serviços na autarquia, o que inviabilizou a possibilidade de apuração.

JUSTIFICATIVA:

Foi nos encaminhado o Ofício AUDIT n.º 14/2006, que remete ao Ofício Presi n.º 274, informando que, em virtude do acúmulo de serviços, não se fez possível a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar e solicitando "ao Senhor Ministro de Estado do Turismo um posicionamento sobre a conveniência de se instaurar novo PAD conforme indicado no relatório de Avaliação de Gestão - 2004, da Secretaria Federal de Controle Interno". Nada mais foi respondido.

Em relação à SA n.º 175525/016, solicitando informações a respeito do andamento e desfecho da Sindicância instaurada pela Portaria n.º 8, de 07 de fevereiro de 2006, que se refere ao Convênio n.º 32/2003, fomos informado que tal Portaria foi tornada sem efeito pela Portaria n.º 27, de 25 de abril de 2006, tendo também o escopo de apurar os fatos relativos ao referido Convênio.

Foi informado, ainda, no MEMO PRESI n.º 144/06, que estaria, em anexo, o relatório final da referida Comissão de Sindicância.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando todo o conjunto de manifestações, as solicitações feitas pela Secretaria Federal de Controle Interno e as respostas formuladas pelo Embratur, entendemos ser o caso de não acatar as justificativas apresentadas, pelo decurso de tempo transcorrido, pela gravidade das supostas irregularidades ocorridas e pela não apuração dos fatos relativos ao Convênio em questão.

Percebemos, ainda, pela análise do contido no MEMO Presi N.º 144/06, que não foi encaminhada a esta SFC cópia do relatório final da Comissão de Sindicância, mas sim apenas esboços do planejamento traçado pela referida Comissão, com a indicação de que o prazo de prorrogação já havia expirado.

Constatamos, desta forma, que não houve apuração concreta dos fatos envolvendo o Convênio n.º 32/2003, em virtude, supostamente, da impossibilidade de nova prorrogação do prazo conferido à Comissão Sindicante, após contato feito por esta à Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo.

RESPONSÁVEL(IS):

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Embratur a instauração imediata do referido procedimento apuratório, em virtude do lapso temporal transcorrido e da gravidade dos fatos, observando os prazos prescricionais previstos na Lei n.º 8112/90.

Ressaltamos ainda que, conforme preceitua o art. 18, §2º da Lei 10683/03, cumpre à Controladoria-Geral da União a apuração sobre a responsabilidade das autoridades competentes para instauração de procedimentos disciplinares, sempre que estas se mostrarem omissas.

Lembramos ainda o Art. 169, § 2º, da Lei n.º 8112/90, que versa sobre a responsabilidade da autoridade que der causa à prescrição.

5.4.1.6 INFORMAÇÃO: (042)

A Sindicância em questão teve como escopo apuratório a análise de responsabilidade sobre o fato aludido no Ofício n.º 488/2005/DATUR/DA/SFC/CGU-PR, em que ficou evidenciado o pagamento antecipado à agência McCann-Erickson Publicidade Ltda., concernente ao serviço de reimpressão de oitenta mil brochuras do informativo turístico UNCTAD, referente à ordem de serviço n.º 258, sem que houvesse a competente entrega da produção.

Os trabalhos da Comissão Sindicante se desenrolaram culminando no indiciamento do Sr. ..., supostamente por infringir o caput do art. 37 da Constituição Federal, os arts. 116, III, da Lei n.º 8112/90, 63, § 2º, III, da Lei n.º 4320/64, 38 do Decreto n.º 93872/86, 66 da Lei n.º 8666/93, as Cláusulas Sexta, item 6.1.2, e Décima Primeira, item 11.1.3 dos Contratos n.º 3 e 6/2004.

O processo se desenvolveu durante todo o seu trâmite de forma regular, prestigiando o contraditório e a ampla defesa, buscando a todo tempo a verdade real sobre os fatos apurados.

Analisando as provas constantes nos autos, e também todas as razões de defesa, a Comissão entendeu que o indiciado infringiu todos os dispositivos acima mencionados restando, portanto, configurada a materialidade e autoria sobre os fatos.

Ainda, em suas conclusões, a Comissão passa a considerar a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos advindos da conduta para a Administração e demais circunstâncias passíveis de ponderação no momento da dosagem da pena a ser sugerida.

Neste sentido, considerou-se o fato de não restar evidenciado dano aos cofres da União, tampouco favorecimento pessoal do acusado (questão esta já considerada na indicição, afastando a possibilidade de pena de destituição de cargo em comissão). Ainda verificou-se não constar nos antecedentes funcionais do indiciado registro de conduta que o desabone, fato considerado para efeito de atenuante.

Por outro prisma, considerou a Comissão Processante que o servidor não teve uma atuação diligente a garantir previamente que os recursos federais fossem corretamente aplicados, vistos diversos atestos impróprios e solicitações verbais de serviços sem a devida formalização processual obrigatória. Descumprindo flagrantemente normas federais e colocando em risco interesses e direitos submetidos

a sua gestão.

Sendo assim, opinou a Comissão pela aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

Para discordar da comissão sindicante, a autoridade julgadora analisou diversos aspectos subjetivos, tais como a ausência de dano ao erário, a não constatação de obtenção pessoal de vantagens pelo servidor, os antecedentes funcionais e a conclusão por parte da Comissão de que não se trata de prática rotineira e habitual na Autarquia, fundamentando desta forma a aplicação da penalidade de advertência, ao invés da suspensão.

Analisando todas as manifestações precedentes, as conclusões da Comissão Sindicante, a Nota Técnica emanada pela Procuradoria Jurídica da Autarquia e o ato de julgamento, consideramos suficientes as razões apresentadas pela autoridade julgadora para discordar da sugestão apresentada pela Comissão.

Ressalte-se neste momento que, como exceção à estrita vinculação da pena cabível para cada irregularidade, de acordo com parâmetros tais como natureza e gravidade da infração, danos decorrentes e antecedentes funcionais e sobretudo circunstâncias agravantes e atenuantes para a conduta, é possível à autoridade a aplicação ou da pena de advertência ou da pena de suspensão imediata (sem necessidade de reincidência).

No caso em questão, percebe-se que o referido servidor infringiu diversos dispositivos legais e regulamentares apontados pela Comissão de Sindicância, e que sua conduta foi, até certo ponto, temerária, colocando em risco o dinheiro público. Em que pese a argumentação exarada pela Procuradoria Jurídica do Embratur, é nítido que os atestos emitidos pelo Sr. ... contribuíram de maneira decisiva para que ocorressem pagamentos não autorizados por Lei, regulamento interno ou contrato.

Restou também comprovado que houve sim o pagamento antecipado sem a efetiva entrega do produto, não à Gráfica Santa Marta, mas sim à agência McCann-Erickson Publicidade Ltda. que, posteriormente, repassou os valores à Gráfica Santa Marta. O pagamento irregular ocorreu, diferentemente do sustentado pela Procuradoria Jurídica, visto que no final de dezembro os valores não mais estavam nos cofres públicos, mas sim em poder da agência McCann-Erickson Publicidade Ltda.

Por outro lado, verificando todo o conjunto subjetivo considerado pela autoridade julgadora, tais como a ausência de dano ao erário, a não constatação de obtenção pessoal de vantagens pelo servidor, os antecedentes funcionais e a conclusão por parte da Comissão de que não se trata de prática rotineira e habitual na Autarquia, percebe-se que em momento algum a autoridade julgadora extrapolou de sua competência ou atuou fora dos limites de discricionariedade a ela permitida por Lei.

Sendo assim, acatamos as justificativas apresentadas pelo gestor, no tocante a este ponto.

5.4.2 ASSUNTO - PROCESSOS DISCIPLINARES

5.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (043)

Falta de anulação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.º 014, de 07 de abril de 2003, para apurar os fatos apontados no Relatório de Sindicância acerca da gestão dos contratos firmados entre o Embratur e a Fepad, sem instauração de novo processo administrativo disciplinar.

Trata-se de recomendação feita pela Secretaria Federal de Controle Interno, através do relatório n.º 160193, oriundo da auditoria de avaliação da gestão efetuada no Embratur, referente ao exercício de 2004, sobre a anulação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.º 014, de 07 de abril de 2003, e não instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar.

.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não foi instaurada nova Comissão processante para apuração dos fatos apontados pela Comissão de Sindicância designada pela Portaria n.º 214, de 19 de setembro de 2002.

CAUSA:

A Autarquia discorda da necessidade de instauração do novo PAD devido à existência do Processo n.º 00407.001959/2003-41 que, supostamente, trata de matéria afeta à Sindicância n.º 58000.003026/02-60.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta, o Embratur informa as providências adotadas através do Ofício Gabin n.º 447/2005 em que, resumidamente, afirma não haver a necessidade de abertura de novo Processo Administrativo Disciplinar para dar continuidade à apuração iniciada na Sindicância n.º 58000.003026/02-60, visto que a matéria afeta ao processo em tela já havia sido tratada no processo n.º 00407.001959/03-41.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Analisando o teor dos processos em questão, realmente identifica-se uma suposta identidade de matéria, visto que o PAD acima referido teve como escopo inicial denúncias sobre beneficiamento financeiro e facilidades pessoais a servidores relacionados aos contratos firmados entre o Embratur e a Artplan Prime, Pejota, Fubrás, Fepad e Multi Service, além de outras denúncias.

Já a Sindicância n.º 58000.003026/02-60 teve como escopo apuratório denúncias de possíveis irregularidades em contratos celebrados pela Autarquia, entre os quais o da Fepad, resultando na apenação do diretor de Administração de Finanças e do Auditor-Chefe do Embratur à época, pela má gestão e não-fiscalização do contrato firmado com a Fepad.

Porém compulsando o relatório final do Processo n.º 00407.001959/2003-41, encontramos um posicionamento diferente e praticamente inverso ao que foi afirmado pelo Chefe de Gabinete do Embratur no Ofício GABIN n.º 447/2005.

Apesar de todos os argumentos apresentados no Ofício Supracitado, tais como o de que a identidade da matéria restou patente em alguns trechos do relatório final que citam o contrato da FEPAD como a irregularidade a ser apurada, ou de que o Processo n.º 00407.001959/2003-41 foi instaurado para apurar os fatos contidos no Processo de Sindicância n.º 58400.001329/00-48, que tinha também como escopo apurar irregularidades no contrato firmado com a FEPAD, tais afirmações não procedem.

Do relatório final do PAD n.º 00407.001959/2003-41 não há como chegar à conclusão de que este Processo apurou fatos contidos no Processo n.º 58400.003026/2002-60.

A própria Comissão, explicitamente, em suas conclusões, faz referência a este último processo, afirmando, in verbis:

"DO PROCESSO Nº58400.003026/2002-60

No âmbito da EMBRATUR foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar, portaria n.º 14, de 07 de abril de 2003, que teve como escopo apurar fatos apontados no Relatório da Sindicância objeto do processo n.º 58000.003026/2002-60, que diz respeito às supostas irregularidades nos contratos 01/99 e 01/2000 celebrados entre o EMBRATUR e a Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração - FEPAD.

Em Nota Técnica n.º 397/2003, a Procuradoria Federal da EMBRATUR se manifestou exarando:

' (...) 14 - Propomos que os fatos sejam apurados em novo processo administrativo disciplinar...

Apesar do objeto e conclusão em apreço não estar distante do tema em apuração, observamos que a portaria instauradora, que deu competência à Comissão Processante, não contemplou o processo n.º 58400.003026/2002-60 (grifo nosso)".

Sendo assim, não acatamos a justificativa apresentada pela Autarquia, mantendo a recomendação anterior.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Embratur a instauração imediata do referido procedimento apuratório, para elucidação dos fatos constantes na Sindicância designada pela Portaria n.º 214, de 19 de setembro de 2002, observando os prazos prescricionais previstos na Lei n.º 8112/90.

Ressaltamos ainda que, conforme preceitua o art. 18, §2º da Lei 10683/03, cumpre à Controladoria-Geral da União a apuração sobre a responsabilidade das autoridades competentes para instauração de procedimentos disciplinares, sempre que estas se mostrarem omissas. Lembramos ainda o Art. 169, § 2º, da Lei n.º 8112/90, que versa sobre a responsabilidade da autoridade que der causa à prescrição.

5.4.2.2 INFORMAÇÃO: (047)

Trata-se de recomendação efetuada por esta Secretaria Federal de Controle no sentido de providenciar a realização do ato de julgamento do Processo n.º 00407.001959/2003-41.

Foi informado pela Autarquia, à época, que o processo encontrava-se na AGU e que, conforme despacho do Sr. ..., Adjunto de

Consultoria - Procurador Geral Federal, os autos estavam em fase de instrução dos atos de julgamento da autoridade competente daquela Advocacia e que, assim que obtivesse resposta, seria enviado a essa Secretaria o mais breve possível.

Solicitamos através da SA n.º 175525/004 novo posicionamento da Autarquia a respeito do desfecho do referido processo.

Através do Ofício AUDIT n.º 14/2006, foi encaminhada em anexo os seguintes documentos pertencentes ao Processo em questão: cópia do Relatório Final; e Nota Técnica n.º 27/2005, contendo à fl. 06 (verso) Ato de Julgamento da Presidência.

As razões de decidir apresentadas pela autoridade julgadora foram as contidas na Nota Técnica n.º 27/2006 Proju, onde foi acatado o relatório apresentado pela Comissão, no tocante aos servidores vinculados à Autarquia, utilizando como argumentos para o arquivamento do processo até a ultimação dos trabalhos do Ministério Público Federal, Polícia Federal e TCU, resumidamente o fato de não haver ainda indícios suficientes de materialidade e autoria dos fatos denunciados e de a Comissão Processante ter cumprido com os aspectos formais intrínsecos ao devido processo legal, não havendo hipóteses de nulidade.

Acatamos a justificativa apresentada, por não vislumbrar, a princípio, nenhuma irregularidade na condução do processo nem por parte da comissão investida nem por parte da autoridade julgadora.

6 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

6.1 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

6.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (016)

Inexistência de ato formal que caracterize o acordo firmado entre o Embratur e a VARIG quanto à aquisição de passagens aéreas no âmbito do Projeto "Caravana Brasil".

Nos PCD 0084/2005 e 0132/2005, em que o objeto das viagens foi a participação no Projeto Caravana Brasil, consta informação de que "em acordo firmado entre a Embratur e Varig estabeleceu-se que, para a realização do Projeto Caravana Brasil, todos os participantes devem utilizar exclusivamente os vôos Varig. Sendo assim para a realização do projeto é necessário que todos os trechos utilizados sejam da Companhia Varig".

Na auditoria de acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2005, por meio do item "m" da SA 166467/10, foram solicitadas informações sobre em que consiste e com base em que normativos se deu o acordo entre o EMBRATUR e a VARIG.

De forma complementar, na auditoria de avaliação de gestão de 2005, mediante SA 175525/020, foi requerido à Unidade apresentar o ato formalizado entre o Embratur e a Varig relativo ao acordo, bem como a apresentação de documentos comprobatórios das vantagens obtidas pela

autarquia na aquisição de passagens aéreas da Varig.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não celebração de ato formal relativo ao acordo firmado com a Varig no âmbito do Projeto Caravana Brasil.

CAUSA:

Falha nos controles internos relativos à documentação do acordo firmado com a Varig.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta à solicitação da equipe de auditoria no acompanhamento da gestão de 2005, a Coordenação de Apoio à Comercialização - CGAC se pronunciou por meio do MEMO nº 106/05, de 29/11/2005, no qual informa: "Com relação ao memorando recebido em 28 de novembro, segue anexo cópia das comunicações dessa Diretoria com a VARIG para as tratativas do acordo operacional com relação ao Projeto Caravana Brasil.

Nelas estabelecemos uma parceria para a concessão de tarifas especiais para os participantes do projeto Caravana Brasil, por haver um entendimento de ambas as partes do interesse mútuo nos resultados do mesmo. (...)"

Constam em anexo ao citado MEMO os seguintes documentos:

- Ofício do EMBRATUR, assinado pelo Diretor do Departamento de Turismo de Lazer e Incentivo, endereçado ao Gerente de Congresso e Eventos da VARIG, de 03/06/2004, que informa que em 2004 a Caravana Brasil fará 21 saídas para visitar cerca de 54 destinos turísticos. Informa ainda que, das 21 saídas, 5 seriam internacionais e que as solicitações referentes a estas saídas seriam feitas utilizando-se a tarifa "Promoting Brazil Fare";
- Documento da VARIG (RIOSQ-098/04), assinado pelo Gerente de Turismo de Negócios e Lazer, endereçado ao EMBRATUR, de 07/06/2004, que confirma a continuação do apoio ao Projeto em 2004 e apresenta as tarifas para a compra das passagens nacionais (70% de desconto na classe econômica sobre a menor tarifa publicada para o trecho) e internacionais (tarifa Promoting Brazil Fare - USD 400.00) do Projeto.
- Ofício do EMBRATUR (Gerência de Apoio à Comercialização) endereçado à VARIG, de 15/12/2004, apresentando o "Calendário Caravana Brasil 2005 (calendário tentativa)" e os resultados obtidos no ano de 2004, além de informar que "seria de grande valor para este projeto contar novamente com a parceria da VARIG nesta ação";
- RIOSQ-001/05 da VARIG, de 03/01/2005, endereçado ao EMBRATUR, que registra a continuação do apoio ao Projeto Caravana Brasil.

Relativamente à SA 175525/020, o diretor de turismo de lazer e incentivo (MEMO DTLIN nº 101/06), esclarece, entre outras coisas, que a Unidade procurou as principais empresas aéreas que cobriam as áreas que seriam contempladas pelo Projeto Caravana Brasil e que ofereciam tarifas diferenciadas e bem abaixo do valor de mercado. Em anexo, apresenta quadro comparativo entre as tarifas regularmente aplicadas e as oferecidas ao Embratur pelas empresas Varig e TAM, demonstrando, assim, as vantagens obtidas no estabelecimento do acordo.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

O EMBRATUR não apresentou instrumento de celebração do referido acordo, assinado pelo Presidente da Autarquia ou por outro servidor

por ele devidamente autorizado a celebrar contratos, convênios ou congêneres.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Instituto:

- a) em reiteração ao solicitado, apresentar ato formalizado entre o Embratur e a Varig que caracterize o acordo firmado para a realização do Projeto Caravana Brasil. Caso não exista, justificar e promover a devida formalização;
- b) não promover, doravante, acordos verbais, em desacordo ao que dispõe os princípios da publicidade e da legalidade.

6.1.1.2 INFORMAÇÃO: (018)

O processo de pagamento de serviços de publicidade nº 72100.000965/2004-17 foi analisado na auditoria de avaliação de gestão, exercício 2004, e constatou-se a contratação direta da Editora Letras Brasileiras para a produção da revista "Paraná Roteiros Integrados" sem caracterizar a alegada inexigibilidade de licitação.

No relatório 160193, referente à mencionada auditoria, foi recomendado à Autarquia:

"a) solicitar manifestação expressa da unidade jurídica do Embratur sobre a obrigatoriedade ou não das subcontratações, realizadas pelas agências de publicidade, observarem o disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em especial no tocante a material gráfico;

(...)

e) considerando que ficou caracterizada a não exclusividade, manifestar-se, conclusivamente, sobre se a importância paga pela autarquia à empresa Artplan (...) (R\$ 173.800,00) encontra-se condizente com os valores de mercado (...)"

Mediante Plano de Providências, o Embratur apresentou informações insuficientes para as questões, o que ensejou nova solicitação de esclarecimentos quanto aos pontos levantados.

No que se refere à alínea "a" da recomendação, cabe esclarecer que o inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93 dispõe que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Em resposta à SA 175525/001, o Procurador-chefe da Autarquia, mediante Memorando nº 114/2006/PROJU, de 17/07/2006, afirma que a vedação da inexigibilidade não tem aplicação para as subcontratações praticadas pela agência tendo em vista o serviço de gráfica não ser um serviço de publicidade e sim uma atividade auxiliar, uma etapa da execução de um trabalho de produção. Tal entendimento baseou-se no que estabelece a Lei 4.860/65 e o Decreto 57.690/66 que tratam sobre a profissão de publicitário e agenciador de propaganda.

Quanto ao valor pago (R\$173.800,00) para a produção da revista, a Autarquia, por meio dos Memorandos DMARK nº 094 e 109/06, afirma que até a edição da IN nº 2, de 20/02/2006, toda ação era submetida ao crivo da SECOM que analisava basicamente dois aspectos da planilha de

ações de divulgação encaminhada pelo Embratur: a) custo e b) conformidade técnico-publicitária ou análise de conteúdo. A IN nº 06, de 14/03/95, vigente no exercício de 2005, determina que a Subsecretaria de Comunicação Institucional (SCI) deve aprovar o "plano de campanha" que obrigatoriamente incluirá informações relativas ao orçamento global, detalhando a verba alocada.

Apresentadas as devidas justificativas e informações, consideramos solucionado o ponto em questão.

6.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (019)

Providências insuficientes para atendimento da recomendação constante no ponto 9.1.1.2 do Relatório de Avaliação da Gestão nº 160193, exercício 2004, referente à composição dos processos de publicidade.

Na análise do processo de publicidade 72100.000931/2004-22 constatou-se que a solicitação de realização de serviço encaminhada à agência de publicidade Artplan estava em desacordo com o constante na Comunicação Externa (CE) emitida pela DMARK. Ou seja, o serviço inicialmente solicitado foi substancialmente alterado sem constar no processo qualquer elemento que caracterize as mudanças negociadas entre as partes envolvidas.

Tendo em vista a identificação da fragilidade das informações constantes nos processos de pagamento, foi recomendado ao Embratur "determinar às áreas competentes envolvidas na solicitação de produção de serviços de publicidade que façam constar, obrigatoriamente, nos respectivos processos de despesas, dirigidos às agências contratadas, toda e qualquer informação acerca das alterações de especificações dos serviços solicitados e seu respectivo quantitativo, contendo, inclusive, a concordância da área solicitante, de forma a permitir identificar a efetiva execução dos trabalhos, em consonância com os interesses das áreas."

No Plano de Providências, encaminhado por meio do Ofício PRESI 299, de 17/11/2005, a Unidade informa que todo o conteúdo das reuniões de briefing e outras que forem realizadas com vistas à execução do objeto solicitado às agências será formalizado em relatórios e passarão a compor os processos respectivos. Esclarece ainda que, desta forma, a DMARK daria maior atenção ao formalismo exigido pela lei.

A manifestação foi acolhida parcialmente tendo em vista que a Unidade informa que todas as ações a serem realizadas com vistas à execução do objeto solicitado passarão a compor os respectivos processos, todavia não apresentou as providências efetivamente tomadas nesse sentido.

Posteriormente, solicitou-se ao Instituto, em 11/07/2006, por meio da Solicitação de Auditoria nº 175525/001, apresentar o normativo ou expediente em que consta a obrigatoriedade de se incluir o conteúdo das reuniões de briefing e outras nos processos de pagamento de despesas às agências de publicidade contratadas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Informou, à época, que atenderia à recomendação formulada pela equipe de auditoria.

CAUSA:

O gestor não tomou providências efetivas para que as áreas da Autarquia cumprissem a determinação relativa à composição dos processos de publicidade.

JUSTIFICATIVA:

A Diretoria de Marketing esclareceu, por intermédio do MEMO/DMARK n° 094/06, de 17/07/2006, que "não há nenhum normativo ou expediente que obrigue constar do processo de pagamento o conteúdo das reuniões de briefing. O que há, na verdade, é a exigência contida na cláusula 5.1.13 que ficou assim escrita: "5.1 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:...5.1.13 Registrar em Relatórios de Atendimento toas as reuniões e telefonemas de serviço entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, com o objetivo de tornar transparentes os entendimentos havidos e também para que ambos tomem providências necessárias ao desempenho de suas tarefas e responsabilidade". A Unidade complementa e afirma que "as reuniões de briefing, como se vê, prestam-se a informar à agência o serviço desejado pelo Embratur e os seus detalhes. A agência ouve e recolhe as informações que necessita para iniciar o processo de criação e desenvolvimento da ação/campanha. Tais reuniões acontecem do início até o momento em que o Embratur aprova a arte/criação apresentada pela agência. A partir daí, inicia-se o processo de execução ou produção do trabalho criado".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme se verifica, a Unidade informa que não adotou providências no sentido de formalizar ato e, dessa forma, informar às áreas envolvidas nos processos de publicidade sobre a obrigatoriedade de fazer constar nos processos todas as informações relacionadas aos serviços solicitados às agências.

Cumpramos ressaltar que o Tribunal de Contas da União, mediante acórdão 140/1999 - Primeira Câmara, determinou aos responsáveis ou a seus sucessores no EMBRATUR que "8.3.13 implementem controle efetivo e continuado das despesas relativas à área de publicidade, propaganda e promoção de eventos, mantendo, entre outras iniciativas, os registros adequados dos respectivos atos, haja vista constituírem instrumentos essenciais ao alcance das finalidades da Autarquia".

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao EMBRATUR formalizar ato determinando às áreas da Autarquia participantes dos processos de publicidade que façam constar nos respectivos processos todas as informações relativas às alterações nas especificações dos serviços proporcionando, dessa maneira, maior transparência aos gastos públicos realizados.

6.1.2 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO**6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (034)**

Inexistência nos autos dos processos 72100.000023/2005-10 e 72100.001120/2005-20 de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e de pesquisa de mercado comprobatória de preço dentro dos parâmetros de mercado.

O processo 72100.000023/2005 versa sobre a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIP pelo Embratur mediante contratação direta, ou seja, sem prévio procedimento licitatório, ante a hipótese de dispensa de licitação com lastro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitação e Contratos e Administrativos. O objeto do contrato foi a realização de pesquisa sobre a caracterização e dimensionamento do turismo internacional no Brasil.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos"

O contrato teve um termo aditivo que promoveu o acréscimo de 20,01% (vinte vírgula zero um) por cento nos serviços objeto do contrato nº 1/2005, perfazendo o valor total de R\$ 269.338,00 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais). O acréscimo teve amparo na alínea "b", inciso I do art. 65 da Lei 8.666.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"

O processo 72100.001120/2005-20 versa sobre a contratação da Fundação Getúlio Vargas (FGV) pela Embratur por meio de dispensa de licitação fundamentada na especialização da Fundação em prestar os serviços objeto do contrato, que é a realização de pesquisa de estudo para a geração de indicadores de perfil dos turistas domésticos do Brasil. A proposta comercial da Fundação Getúlio Vargas (FGV) foi de R\$ 472.400,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais). Foi invocado para justificar a referida dispensa o inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, citado acima.

O processo 72100.000642/2005-12 versa sobre realização de Pesquisa sobre a elaboração de indicadores macroeconômicos para o turismo brasileiro visando à implantação da Conta Satélite de Turismo. A Fundação Getúlio Vargas (FGV) foi contratada com base na dispensa de licitação explícita no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, acima exposto. A proposta de prestação de serviços da Fundação Getúlio Vargas (FGV) foi de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) em três parcelas. A vigência do contrato é pelo período de 180 dias a partir da data de sua assinatura, que foi no dia 27 de setembro de 2005.

Ainda, carecem as hipóteses de dispensa de licitação, dada a sua excepcionalidade, de prévia motivação, em consonância com o art. 26 da Lei 8.666/93, fato que restou vislumbrado diante da análise dos autos"

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados,

dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos"

Foi questionado mediante as solicitações de auditoria números, 175525/022 de 04/08/2006, 175525/014 de 26/07/2006 e 175525/015 de 27/07/2006 a inexistência nos autos dos processos, 72100.000023/2005-10, 72100.001120/2005-20 e 72100.000342/2005-12 de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, desrespeitando o que reza o artigo 67 da Lei 8.666/93.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não designou servidor para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e não procedeu a pesquisa de mercado que comprovasse ser o preço cotado pelas contratadas como dentro dos parâmetros de mercado.

CAUSA:

Desrespeito ao artigo 67 da Lei 8.666/93 e não observância ao que reza o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

Com relação ao processo 72100.000023/2005-10 o Embratur informou em resposta à solicitação de auditoria 175525/022 que os preços acordados com a FIPE (Fundação de Pesquisas Econômicas) para a realização de pesquisa sobre a caracterização e dimensionamento do turismo internacional no Brasil encontram-se dentro dos parâmetros de mercado visto que se basearam, conforme atesta o analista em nota técnica presente na folha 59 do processo, em pesquisas similares realizadas pelo respectivo departamento. Quanto à inexistência nos autos do processo de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato celebrado com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE para realização de pesquisa sobre a caracterização e dimensionamento do turismo internacional no Brasil, desrespeitando o que reza o artigo 67 da Lei 8.666/93, a Embratur respondeu dizendo que já solicitou à sua presidência a emissão do respectivo ato.

No tocante ao processo 72100.001120/2005-20, em resposta à solicitação de auditoria 175525/014 de 26/07/2006 o Embratur justificou que assim como no caso do processo 72100.000023/2005-10 os preços acordados com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) se basearam em pesquisas similares realizadas pelo respectivo departamento. Sobre o desrespeito ao que reza o artigo 67 da Lei 8.666/93, o Embratur respondeu dizendo que já solicitou à sua presidência a emissão do respectivo ato.

No que se refere ao processo 72100.000342/2005-12 o Embratur informou em resposta à solicitação de auditoria 175525/015 que os preços acordados com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) se basearam em estudos similares anteriormente realizados.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

No tocante aos processos 72100.000023/2005-10, 72100.001120/2005-20 e 72100.000342/2005-12 visto que as pesquisas similares às quais se referiu o Embratur não constavam dos autos do processo e nem vieram anexadas às respostas às respectivas solicitações a justificativa não pôde ser considerada válida.

Quanto à inexistência nos autos dos processos de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, desrespeitando o que reza o artigo 67 da Lei 8.666/93, condicionamos a aceitação da justificativa à emissão dos respectivos atos saneadores da falha.

RECOMENDAÇÃO:

Desse modo, recomendamos ao Embratur:

- a) no tocante aos processos 72100.000023/2005-10, 72100.001120/2005-20 e 72100.000342/2005-12, providenciar a designação formal de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, enviando cópia dos atos designatórios a esta SFC quando do encaminhamento do plano de providências relativo às constatações deste relatório;
- b) encaminhar documentação comprobatória da realização da pesquisa de preços comprobatória da adequação do preço aos parâmetros de mercado, no caso dos processos 72100.000023/2005-10, 72100.001120/2005-20 e 72100.000342/2005-12;
- c) atente para a obrigatoriedade de designação formal de servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos doravante celebrados pela Autarquia, e
- d) nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação doravante instruídos, atente para a sua correta instrução, observando o disposto no parágrafo único do art. 26 da lei 8.666/93, mormente quanto à justificativa do preço, fazendo constar dos processos toda e qualquer documentação comprobatória da adequação dos preços aos parâmetros de mercado.

6.1.3 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA

6.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (031)

Ocorrência de 4 falhas na constituição do processo 72100.000200/2004-87: Inexistência de comprovação da regularidade fiscal quando dos pagamentos realizados, ausência de servidor para promover o acompanhamento e fiscalização dos serviços, ausência da garantia contratual (períodos de 30/06/2004 a 29/03/2005 e 01/07/2005 a 29/07/2005) e ausência de atesto na nota fiscal 6385, de 30/06/2005.

O processo 72100.000200/2004-87 versa sobre a contratação de serviços de suporte técnico especializado à infra-estrutura computacional da EMBRATUR, abrangendo a operação da rede local, a monitoração do tráfego de dados, a otimização dos sistemas de informação e a manutenção dos elementos ativos e passivos da rede, com vistas a implantar, otimizar e manter em perfeito funcionamento os sistemas, serviços e a infra-estrutura computacional da EMBRATUR, conforme Termo de Referência constante do anexo I do Edital de Pregão nº 10/2004. A empresa contratada foi a de CNPJ 26.472.027/0001-70, mediante CONTRATO Nº15/2004, de 30/06/2004. O contratante pagará à contratada, pelos serviços, o valor mensal de R\$ 113.952,50 (cento e treze mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2004 datado de 24/06/2005 acrescenta 352HH em análise de sistemas e 80HH em consultoria, prorroga o prazo de vigência por mais 12 meses (30/06/2005 a 30/06/2006) e valor mensal passa a ser de R\$ 139.501,10 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e um reais e dez

centavos).

Foi questionado ao Gestor, mediante solicitação de auditoria 175525/019 de 01/08/2006:

1)A ausência no processo de documentação comprobatória de constituição de servidor para promover o acompanhamento e fiscalização dos serviços, conforme determina o subitem i) da cláusula terceira do contrato nº 15/2004, desrespeitando o que reza o artigo 67 da Lei 8.666/93

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

2)A apresentação da documentação comprobatória da garantia contratual vigente nos períodos de 30/06/2004 a 29/03/2005; e 01/07/2005 a 29/07/2005. Tendo em vista que a carta fiança nº 2.013.565-4 do Bradesco (fls. 819) está datada de 30/03/2005 (vigente até 30/06/2005) e que o seguro garantia nº 15414.100571/2003-1 (fls. 928) possui vigência de 30/07/2005 a 30/07/2006.

3)A ausência de atesto na nota fiscal 6385, de 30/06/2005 (fls. 894), em desacordo ao que determina o subitem c) da cláusula terceira do contrato nº 15/2004, desrespeitando o item 3.3 da Instrução Normativa 205 de 08/04/1988.

4)A inexistência de autorização, por parte da Autarquia, para execução da Ordem de serviço nº 007/2005 (fls. 917 e 918), desobedecendo ao previsto no subitem c) da cláusula terceira do contrato nº 15/2004.

Cabe salientar que a citada ordem de serviço foi objeto dos pagamentos de parte das faturas referentes aos meses de julho a dezembro de 2005;

5)A inexistência de comprovação da regularidade fiscal quando dos pagamentos realizados nas datas abaixo, desrespeitando o item "d" da decisão 705/94 do TCU.

08/03/2005 (OB 900385);

13/04/2005 (OB 900581);

04/05/2005 (OB 900747);

09/06/2005 (OB 900994);

18/07/2005 (OB 901256);

06/09/2005 (OB 901646);

07/10/2005 (OB 901856);

04/11/2005 (OB 902069);

08/12/2005 (OB 902384)

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor não anexou nos autos do processo a comprovação da regularidade fiscal do beneficiário das ordens bancárias citadas. Não designou servidor para promover o acompanhamento e fiscalização dos serviços, não apresentou documentação referente à garantia contratual vigente nos períodos de 30/06/2004 a 29/03/2005; e 01/07/2005 a 29/07/2005 e não atestou a nota fiscal 6385, de 30/06/2005

CAUSA:

Desrespeito ao que reza: o artigo 67 da Lei 8.666/93, o item 3.3 da Instrução Normativa 205 de 08/04/1988 e item "d" da decisão 705/94 do TCU

JUSTIFICATIVA:

1)Quanto ao item 1, a Embratur assim se justificou: "Apesar da ausência no processo de documentação comprobatória de constituição de

servidor para fiscalização do processo o mesmo foi realizado conforme consta nos autos, por esta Coordenadoria através do Coordenador Substituto e controlado e fiscalizado efetivamente pelos dispositivos gerados para tal fim, sendo atualmente representado pelo Coordenador Geral através da portaria nº. 12 de julho de 2006."

2) Quanto ao item 2, a Embratur respondeu: "A solicitação da carta fiança no período de 30/06/2004 a 29/03/2005 e 01/07/2005 a 29/07/2005 é procedente e realmente não consta nos autos".

3) Quanto ao item 3, a Embratur se justificou: " O memorando foi assinado pelo Coordenador Substituto a época, não sendo realizado o atesto da nota fiscal, caracterizando uma falha no procedimento de pagamento".

4) Quanto ao item 4, a Embratur aceitou o erro e vai se policiar para não mais cometê-lo no futuro.

5) Quanto ao item 5 a Embratur informou que consulta formulada ao CADIN e SICAF para verificação de regularidade fiscal dos fornecedores, tem sido realizadas em todas as fases da despesa.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto ao item 1 a Embratur já corrigiu o erro; quanto ao item 2 não anexou a documentação correspondente; quanto aos itens 3 e 4 aceitou o erro e vai prestar mais atenção no futuro para que erros da mesma natureza não sejam mais cometidos; quanto ao item 5, o ato de consultar nos sistemas a regularidade fiscal dos destinatários de recursos deve ser seguido da juntada das diversas certidões aos autos dos respectivos processos .

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Embratur:

- a) anexar aos autos do processo 72100.000200/2004-87 a documentação comprobatória da garantia contratual vigente nos períodos de 30/06/2004 a 29/03/2005 e 01/07/2005 a 29/07/2005;
- b) atestar as notas fiscais quando do recebimento dos serviços/produtos contratados, segundo reza os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, bem como o item 3.3 da Instrução Normativa 205 de 08/04/1988, e
- c) antes do pagamento de qualquer valor aos contratados, proceder a consultas de regularidade fiscal, anexando as certidões e demais documentos comprobatórios aos respectivos processos.

6.1.4 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS

6.1.4.1 INFORMAÇÃO: (020)

O item 9.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 160193, exercício 2004, trata do pagamento antecipado de R\$ 963.600,00 à agência McCann-Erickson Publicidade Ltda, inobservando o disposto no artigo 38 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86.

Foi recomendado à Unidade nos itens "b" e "c":

"b) que seja determinado à Auditoria Interna do Embratur que acompanhe, tempestivamente, o cumprimento das determinações constantes na Portaria nº 002, de 10.01.2005 e Memorando PRESI nº 004/05, de

10.01.2005, comunicando imediatamente àquela Presidência sobre eventual descumprimento;

c) solicitar manifestação do órgão jurídico do Embratur, visando avaliar a conveniência da agência McCann-Erickson promover o ressarcimento ao erário dos valores correspondentes à atualização monetária da importância repassada, indevidamente àquela empresa, correspondente ao período de 30.12.2004 (data da OB 902128) a 27.01.2005 (data da nota de recebimento nº 00014/2004, a qual registra a entrada do material no almoxarifado), adotando-se, se for o caso, as medidas cabíveis".

Quanto ao item "b", o Embratur informou, mediante Plano de Providências, que este ponto está sendo observado na Auditoria realizada na DMARK em cumprimento ao PAAAI/2005.

Ainda, sobre a matéria, foi solicitado à Autarquia, por meio da SA 175525/001, de 11/07/2006, apresentar pronunciamento da AUDIT sobre os trabalhos por ela desenvolvidos para observar o fiel cumprimento das disposições da Portaria nº 002/2005 e do Memorando PRESI 004/2005, posicionando-se conclusivamente quanto ao cumprimento dessas disposições pelos setores competentes. Em resposta, a AUDIT informou que procedeu ao acompanhamento solicitado, constatando que apenas em um processo houve o descumprimento das disposições da Portaria nº 002/2005 (Parecer Audit nº 96/2005). O processo 72100.000238/2005-31, no qual foram constatadas impropriedades, foi analisado por parte da equipe de auditoria, especificamente quanto às recomendações do Parecer AUDIT nº 96. Na análise, verificou-se que as impropriedades foram devidamente sanadas.

Quanto ao item "c", a Procuradoria Jurídica do Embratur emitiu a Nota Técnica nº 168/2005, na qual opina no sentido da devolução do valor concernente à atualização monetária, por ser medida necessária a evitar eventual lesão aos cofres públicos. Em 16/11/2005, foi encaminhado à McCann-Erickson o Ofício DMARK nº 207/05 solicitando a devolução da quantia apurada (R\$ 9.060,35). Quando do encaminhamento do Plano de Providências, o Embratur não apresentou a documentação comprobatória do referido recolhimento. Diante de tal fato, foi solicitada, mediante SA 175525/001, a apresentação do comprovante de recolhimento por parte da agência. A cópia do mencionado comprovante de recolhimento, efetuado em 03/05/06, foi entregue a esta SFC.

Diante de tais providências da Autarquia, considera-se solucionado o ponto em questão.

6.1.4.2 INFORMAÇÃO: (021)

Conforme consta no item 9.1.2.2 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 160193, exercício 2004, verificou-se que os processos originários da Diretoria de Marketing (DMARK) em 2004 não foram formalizados de acordo com a ordem cronológica dos fatos.

Na justificativa apresentada para tal situação, a DMARK ratifica o fato levantado, mas informa que para 2005 foram estabelecidos procedimentos internos (MEMO CIRCULAR DMARK Nº 078/2005) a serem adotados de forma a evitar que a impropriedade torne a acontecer.

Na análise do referido memorando, foi identificada a necessidade de

aprimoramento dos procedimentos tendo em vista a melhor caracterização da aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, foi elaborada recomendação à autarquia para reavaliar as disposições contidas no memorando.

No Plano de Providências, não foram apresentadas medidas efetivas relacionadas à recomendação efetuada. Em razão desse fato, nos trabalhos de auditoria de avaliação de gestão, ano 2005, solicitou-se ao Embratur, por meio da SA 175525/001, informar as providências adotadas com vistas a reavaliar os procedimentos contidos no Memo Circular nº 078/2005, considerando, dentre outros, os exemplos constantes das alíneas "a" e "e" do item 9.2.1.2 do relatório 160193.

Em resposta, a Autarquia informa que os mecanismos de controle e formalização dos processos foram aperfeiçoados e tais melhorias foram consubstanciadas no Memo Circular nº 01/2006, de 05/04/2006. Mediante análise do mencionado memorando, constatou-se que constam novos procedimentos que contemplam, entre outras, as situações apontadas no relatório nº 160193.

6.1.4.3 CONSTATAÇÃO: (023)

Providências insuficientes quanto às alíneas "a", "d" e "h" do item 9.1.2.3 do Relatório de Auditoria nº 160193 que se refere à entrega de material promocional em data posterior à realização do evento para o qual se destinava.

Em análise ao plano de providências disponibilizado pelo gestor por meio do Ofício PRESI nº 299, de 17/11/05, verificou-se o não atendimento às seguintes recomendações do item 9.1.2.3 do citado relatório:

"a) adotar mecanismos de controle eficazes de forma a que as demandas dirigidas às agências de publicidade sejam atendidas em tempo hábil de serem utilizadas nos eventos que motivaram a sua confecção;

d) proibir os setores responsáveis que demandam serviços às agências contratadas de fazê-lo em datas muito próximas ou posteriores às de realização dos eventos motivadores das solicitações de serviços, ou que não haja tempo hábil para tal realização e entrega, previamente ao início dos respectivos eventos, evitando a realização de despesas, eventualmente, desnecessárias;

h) acompanhar efetivamente a execução dos contratos firmados, propiciando maior tempestividade na apresentação dos orçamentos por parte das agências contratadas, coibindo a realização de trabalhos por parte das agências contratadas, previamente à autorização expressa do Embratur."

Em virtude da falta de providências suficientes quanto às recomendações retromencionadas, durante a auditoria de avaliação da gestão de 2005, foram realizados novos questionamentos acerca das medidas tomadas quanto à constatação em questão.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O gestor autorizou a confecção e recebeu material publicitário em data posterior à de realização dos eventos nos quais seriam distribuídos.

CAUSA:

Planejamento ineficaz quanto ao atendimento das demandas de produção de materiais de publicidade.

JUSTIFICATIVA:

Quanto à recomendação da alínea "a", foi solicitado ao Embratur (SA 175525/001 "f1") informar as providências adotadas pela DMARK para que as demandas sejam atendidas em tempo hábil de serem utilizadas nos eventos para os quais se destinavam.

Em atendimento, a Unidade esclareceu, por intermédio do Ofício DMARK 207/2005, de 16/11/2005, que "notificou a agência McCann Erickson para que não autorize a realização de nenhum serviço antes da expedição da competente ordem de serviço. A ordem de serviço, por sua vez, somente será expedida pela DMARK quando atender a finalidade que motivou o serviço solicitado à agência."

No que se refere à recomendação de proibir as áreas demandantes de solicitar serviços às agências contratadas em datas muito próximas ou posteriores às de realização dos eventos motivadores das solicitações, a DMARK, por meio do Memo/DMARK nº094/06, apresenta o Memo Circular nº 01/2006. Afirma a Unidade que o item 3, i do citado Memo estabelece como requisito da ordem de serviço o prazo de entrega do produto e que, dessa forma, elimina a possibilidade de um produto ser entregue após a realização do evento a que se destinava.

Por fim, quanto à recomendação da alínea "h", foi solicitado à Unidade, mediante item "f6" da SA 175525/001, apresentar o expediente contendo advertência às agências de publicidade no sentido de não realizarem trabalhos sem a expressa autorização do Embratur. Foi apresentado a esta SFC o Ofício DMARK 207/2005, mencionado anteriormente.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que o Ofício DMARK 207/2005 foi encaminhado apenas à Agência McCann Erickson, não tendo a Unidade se manifestado quanto à notificação da Artplan, tal providência não atende integralmente as seguintes recomendações efetuadas:

- adotar mecanismos de controle eficazes de forma a que as demandas às agências de publicidade sejam atendidas em tempo hábil de serem utilizadas nos eventos que motivaram a sua confecção;
- coibir a realização de trabalhos por parte das agências contratadas, previamente à autorização expressa do Embratur.

Da análise do posicionamento da Unidade sobre a recomendação de proibir as áreas do Embratur de demandar serviços sem que haja tempo hábil para sua realização, depreende-se que não houve manifestação específica quanto ao seu atendimento.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Embratur:

- a) notificar a agência de publicidade Artplan no sentido de não realizar trabalhos sem a expressa autorização da Autarquia, tendo em vista que apenas a agência McCann Erickson foi comunicada por meio do Ofício DMARK 207/2005;
- b) notificar as áreas, por Memo Circular, para que abstenham de solicitar trabalhos em datas muito próximas a realização dos eventos que ensejaram os seus respectivos pedidos.

6.1.4.4 INFORMAÇÃO: (024)

No Relatório de Auditoria nº 160193, foi recomendado ao Embratur (alínea "b", item 9.1.2.3) apurar e manifestar-se sobre prejuízos causados pela entrega do material em data posterior à realização dos eventos, observando o disposto nas obrigações contratuais dos instrumentos firmados com as agências de publicidade.

A recomendação em questão envolvia, em especial, os seguintes casos:

- produção de 3.000 livros "Minas Gerais" em francês para serem distribuídos durante a "Semana de Minas Gerais na França" que foram entregues após o evento.
- existência em estoque de 294 unidades de um total de 1.000 brochuras "Roteiro Niemeyer" produzidas para serem distribuídas no lançamento do evento intitulado "Roteiro Niemeyer" já realizado.

No Plano de Providências, encaminhado pelo Ofício PRESI 299/2005, verificou-se o não atendimento da citada recomendação. Diante de tal fato, foram solicitadas informações (SA 175525/001 e 010) quanto à distribuição dos materiais.

O Embratur informou que, embora alguns trabalhos indiquem o aproveitamento do material em determinado evento, a maioria dos produtos também são utilizados em outras oportunidades. Em complemento a essa informação, encaminhou o Memo CGAC nº 71/06, de 04/08/2006, e o Ofício da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais, de 02/03/2006, os quais informam a distribuição dada às brochuras e aos livros respectivamente.

Considerando as informações apresentadas, acolhemos a manifestação da Autarquia.

6.1.5 ASSUNTO - INSPEÇÃO FÍSICA DA EXECUÇÃO

6.1.5.1 INFORMAÇÃO: (022)

Em 2004, o Embratur celebrou os contratos nº 03 e 06 com as agências de publicidade, McCann-Erickson Publicidade Ltda e Artplan Comunicações S/A.

Na auditoria de avaliação de gestão, exercício 2004, não foram identificados nos processos analisados documentos relativos à designação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos de publicidade, em desacordo com o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93.

Diante da recomendação do relatório nº 160193, o gestor apresentou Memo DMARK 203/2005, dirigido à PRESI, no qual solicita a formalização de ato designando responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de publicidade.

Tendo em vista que o ato não havia sido formalizado, mantivemos a recomendação e solicitamos na auditoria de avaliação de gestão de 2005 a apresentação de tal ato. Considerando o atendimento da solicitação mediante entrega de cópia da Portaria nº 001, de 02/02/2006 que designou dois servidores para fiscalizar os contratos, acatamos as medidas realizadas pela Autarquia.

6.2 SUBÁREA - CONVÊNIOS DE OBRAS E SERVIÇOS

6.2.1 ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO INTERNA DA EXECUÇÃO

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

Pendências do Relatório de Auditoria nº 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Embratur no exercício de 2004 - Processo 72100.000025/2004-28, convênio 01/2004 (SIAFI 500156), firmado com a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureau - FBC&VB no valor de R\$ 3.024.761,04, no tocante ao valor das diárias pagas aos chefes de escritório.

No Relatório de Auditoria nº 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Embratur no exercício de 2004, sobre a pendência acima foi recomendado à Autarquia o seguinte:

- a) posicionar-se efetivamente sobre os questionamentos apresentados pelas Solicitações de Auditoria, não se limitando ao simples encaminhamento de informações prestadas por terceiros;
- b) apresentar cópia do visto de trabalho de todos os chefes dos EBT's no exterior;
- c) instaurar sindicância para apurar possível fraude no processo seletivo dos escritórios, em especial pela apresentação de currículos com o timbre da empresa, falta de apresentação da publicação e análise dos currículos efetuadas posteriormente à nomeação dos chefes de escritório;
- d) quando da análise da prestação de contas do presente convênio, não aceitar as despesas efetuadas a título de diárias em valores superiores ao estabelecido no Decreto nº 3643/2000;
- e) reavaliar, no âmbito deste convênio e em convênios futuros, a sistemática de pagamento de diárias, não admitindo seu pagamento a título de complemento salarial, conforme as justificativas apresentadas;
- f) efetuar estudos com vistas a incluir os escritórios no exterior na estrutura regimental do Embratur, dando um caráter de oficialidade aos contatos mantidos pelos chefes de escritório, a priori, em nome do governo brasileiro, admitindo a possibilidade de assunção da figura de "Adidos Turísticos", indicados pelo Embratur com remuneração fixada em Decreto."

No Plano de Providências encaminhado pela Autarquia por meio do Ofício/Presi nº 299, de 17/11/2005, constam as seguintes informações:

- a) Cabe destacar que o encaminhamento de informações diz respeito a situações iminentemente pontuais, tais como orçamento, currículos, formas de pagamento, entre outros, por serem itens ao dia a dia do conveniente, no entanto acatamos a recomendação.
- b) Estamos encaminhando em anexo os vistos.
- c) A Federação conveniente deu início à seleção para contratação de seus executivos através da publicação de anúncio no Jornal Estado de São Paulo (documento anexo). A nosso ver com essa providência a conveniente deu a devida publicidade ao referido procedimento de seleção. A definição dos candidatos aprovados para a contratação deu-se pela análise de currículos, a partir da aplicação de critérios previamente estabelecidos. Cabe destacar ainda, que de forma a complementar o processo de aclimatização cultural dos executivos foi desenvolvido um treinamento

específico, que em nada teve a ver com o processo seletivo e sim desenvolvimento interpessoal.

d) Conforme mencionado anteriormente, o aspecto que devemos considerar é o que diz respeito a situação funcional dos executivos, tratam-se de funcionários contratados pela Federação Brasileira de Convention & Visitours Bureaux.

e) Essa situação foi regularizada através do terceiro termo aditivo, firmado em 14.04.05 e acolhendo a recomendação não será permitida a prática dessa sistemática.

f) A proposta se coaduna com nosso pensamento e juntamente com a Lei Geral do Turismo, estaremos tentando viabilizar a situação proposta ou situação semelhante."

A partir das providências adotadas e justificativas apresentadas pela Unidade às recomendações constantes do relatório 160193, item 9.2.1.1, foram consideradas atendidas as recomendações "a", "b", "c" e "e", restando pendentes as recomendações "d" e "f".

Particularmente quanto ao item "c", as justificativas apresentadas pela Unidade, em que pese a não instauração do aludido processo de sindicância, foram consideradas pertinentes, de modo que consideramos superada a questão.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175525/001, de 11/7/2006, solicitou-se à Unidade informar quais as ações efetivas do Embratur no sentido de incluir os escritórios no exterior em sua estrutura, bem como de criação da figura de Adidos Turísticos.

Ainda, por meio da Solicitação de Auditoria nº 175525/017, de 31/7/2006, solicitou-se à Unidade:

"b.1) justificar o não enquadramento dos valores pagos como "Diárias" aos funcionários dos Escritórios de Turismo no Exterior aos valores previstos na legislação vigente para o serviço público federal, em especial aos previstos no Decreto Decreto nº 3643/2000, visto que a justificativa apresentada no Plano de Providências de que "conforme mencionado anteriormente, o aspecto que devemos considerar é o que diz respeito a situação funcional dos executivos, tratam-se de funcionários contratados pela Federação Brasileira de Convention & Visitours Bureaux" não ser plausível, pois em se tratando de transferência voluntária de recursos (convênio), quem aprova o plano de trabalho é o Órgão Concedente dos recursos, não devendo aceitar nem compactuar com condições que afrontem a legislação federal concernente à matéria;

b.2) informar como é feito o acompanhamento/monitoramento pelo DTLIN sobre a execução das ações a cargo dos chefes/funcionários dos escritórios brasileiros de turismo no exterior;

b.3) apresentar os relatórios ou outros instrumentos que comprovem o acompanhamento/monitoramento pelo DTLIN sobre as ações desenvolvidas no âmbito de cada um dos escritórios de turismo no exterior, contemplando os resultados obtidos a partir dessas ações, referentes ao exercício de 2005;

b.4) informar a relação atualizada dos EBT no exterior, contendo endereço dos escritórios; nome, nacionalidade e função dos funcionários desses escritórios;

b.5) discriminar os valores gastos com a manutenção de cada um desses escritórios durante o exercício de 2005, inclusive considerando os

valores pagos como remuneração e diárias;

b.6) Discriminar os valores pagos a título de "Diárias" a cada um dos funcionários, por cada EBT em funcionamento, durante o exercício de 2005."

Em consulta ao SIAFI, em 25/08/2006, verificamos que o convênio vigorou no período de 21/01/2004 a 30/03/2006. Constatou-se ainda que foi liberado um total de R\$ 6.691.531,71, restando o montante de R\$ 2.636.993,50 a aprovar.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Foram adotadas providências que elidiram em parte as constatações do relatório nº 160193, restando pendentes as recomendações "d" e "f".

CAUSA:

Não atendimento às recomendações:

"d) quando da análise da prestação de contas do presente convênio, não aceitar as despesas efetuadas a título de diárias em valores superiores ao estabelecido no Decreto nº 3643/2000;" e

"f) efetuar estudos com vistas a incluir os escritórios no exterior na estrutura regimental do Embratur, dando um caráter de oficialidade aos contatos mantidos pelos chefes de escritório, a priori, em nome do governo brasileiro, admitindo a possibilidade de assunção da figura de "Adidos Turísticos", indicados pelo Embratur com remuneração fixada em Decreto."

JUSTIFICATIVA:

Por meio do MEMO DTLIN nº 138/2006, de 19/7/2006, em resposta à SA nº 175525/001, o Diretor do Departamento de Turismo de Lazer e Incentivo informou o que segue:

"(...)

Item 9.2.1.1, h2 - "informar quais as ações efetivas do Embratur no sentido de incluir os escritórios no exterior em sua estrutura, bem como de criação de figura de Adidos Turísticos."

O questionamento proposto já havia sido efetuado quando das recomendações do relatório de gestão de 30/08/2005, encaminhado a essa Diretoria em 29/09/2005, quando nos colocamos da seguinte forma:

"A proposta se coaduna com nosso pensamento e juntamente com a Lei Geral do Turismo, estaremos tentando viabilizar a situação proposta ou situação semelhante."

O processo de Proposta de Anteprojeto de Lei do Turismo encontra-se em trâmite no âmbito do Turismo e da Casa Civil. Na referida proposta sugere-se o provimento da estrutura da EMBRATUR com unidade no exterior para promoção dos produtos e destinos turísticos brasileiros.

Em relação às aludidas figuras dos "adidos turísticos", não temos conhecimento de qualquer iniciativa ou discussão sobre as mesmas. Entretanto, importa ressaltar que a proposta do referido Anteprojeto de Lei do Turismo, traz enunciados estabelecendo a estreita relação de parceria do Ministério do Turismo e da EMBRATUR com o Ministério das Relações Exteriores, num esforço conjunto para a promoção dos destinos brasileiros."

Quanto aos questionamentos da SA nº 175525/017, de 31/7/2006, por meio

do Memo DTLIN nº 167/2006, de 11/8/2006 a Unidade informou o que segue:

"(...)

b.1) Resposta conforme Memorando PROJU nº 128/2006, anexado a este memorando.

b.2) O acompanhamento e monitoramento das ações executadas pelos Escritórios Brasileiros de Turismo no Exterior é feito por meio de duas ferramentas: os relatórios mensais elaborados pela empresa licitada Markup, bem como pelo sistema "Trade Business Intelligence", também construído a partir desse contrato.

1) Relatórios mensais - apresentam as informações de acordo com as atividades executadas pelos Escritórios Brasileiros de Turismo durante todo o mês em questão, bem como as atividades desenvolvidas pela equipe da estrutura de apoio situada em Brasília. Esses relatórios servem para a verificação do panorama geral das atividades de promoção comercial em parceria com o trade dos mercados. Um exemplo desse relatório encontra-se no anexo I deste documento.

2) Trade Business Intelligence: Trata-se de sistema online, construído para abrigar o banco de dados de informações estratégicas e operacionais dos EBTs. Dentre as ferramentas disponíveis, utilizamos para a finalidade de acompanhamento e monitoramento das atividades a "Agenda dos Executivos". Diariamente é feito o acompanhamento das agendas dos executivos, onde estão inseridos todos os dados referentes aos seus compromissos passados e futuros. Cada executivo gerencia seus próprios agendamentos. Após a realização desses compromissos, o executivo registra o que foi discutido, e também informa o seu parecer sobre o resultado da ação executada. Os gestores do contrato, em Brasília, têm a possibilidade de visualizar todos esses campos e também transmitir seus pareceres sobre as ações realizadas. Dessa forma, têm-se a possibilidade de acompanhamento diário das atividades.
(...)

Ainda considerando o sistema "Trade Business Intelligence", utiliza-se como ferramenta de acompanhamento e monitoramento o relatório das empresas qualificadas. Com metas e procedimentos previamente definidos, os consultores inserem informações qualificadas a respeito das empresas com as quais mantêm ou buscam contatos. Dessa forma, está sendo construído um banco de dados que qualifica o trade internacional com quem nos relacionamos, no qual o EBT têm papel fundamental. Esses relatórios são retirados diariamente a partir desse sistema tornando possível a identificação do nível de relacionamento com o mercado.

(...)

b.3) Estamos encaminhando no Anexo II deste documento um modelo de relatório trimestral das atividades de um EBT em 2005. Também segue a planilha com os principais resultados de todos os EBTs e o resumo executivo, contabilizando todas as atividades executadas por eles no período.

b.4) Contatos atualizados dos EBTs:

PORTUGAL - Escritório Brasileiro de Turismo
....(brasileira)

Chefe do Escritório Brasileiro de Turismo em Portugal

End:

ITÁLIA - Ufficio Brasiliano del Turismo

....

Chefe do Escritório Brasileiro de Turismo na Itália

End: ...

ALEMANHA - Brasilianisches Fremdenverkehrsamt

...

Chefe do Escritório Brasileiro de Turismo na Alemanha

End: ...

ESTADOS UNIDOS - Brazilian Tourist Office

...

Chefe do Escritório Brasileiro de Turismo nos Estados Unidos da América

End: ...

ESPAÑA - Oficina Brasileña del Turismo

...

Chefe do Escritório Brasileiro de Turismo na Espanha

End: ...

INGLATERRA - Brazilian Tourist Office

...

Chefe do Escritório Brasileiro de Turismo no Reino Unido

End: ...

FRANÇA - Bureau de Tourisme Brésilien

...

Chefe do Escritório Brasileiro de Turismo na França

End: ...

b.5) Tabela de Valores Totais, por EBT, em 2005:

EBT	Valor (R\$)
Alemanha	359.769,09
Espanha	113.555,32
Estados Unidos	251.823,71*
França	486.991,95
Inglaterra	470.918,94
Itália	402.254,95
Portugal	715.738,32

* Valores em Dólares Americanos

Tratam-se de valores que foram repassados à Embratur pela Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureau para os EBTs da Europa, bem como pelo BIC - Brazilian Information Center, para o EBT EUA, conforme Anexo III deste documento.

b.6) Tabela de valores pagos em "Diárias"

EBT	Valor (R\$)
Alemanha - ...	77.175,40
Espanha - ...	12.120,00

Espanha - ...	930,00
Estados Unidos ...	5,540.00*
França ...	65.831,73
Inglaterra ...	75.520,00
Itália ...	69.464,99
Portugal ...	61.810,07

*Valores em Dólares Americanos

Tais valores foram informados pela Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureau e pelo BIC - Brazilian Information Center, conforme arquivos recebidos na ocasião da referida auditoria. Constam do Anexo IV deste documento."

Quanto ao citado Memorando PROJU nº 128/2006, em resposta ao item "b.1" da SA nº 175525-017, a Procuradoria Jurídica da Unidade assim se pronunciou:

"(...)

2. No caso em tela, tem-se o instituto do convênio, em que de um lado, está a EMBRATUR, e do outro, a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux - FBC&VB, atuando de modo associativo para a consecução do objeto firmado em instrumento próprio.

3. Por sua vez, a FBC&VB, para a consecução das etapas previstas no competente plano de trabalho, como entidade privada, utiliza-se das regras estabelecidas no ordenamento jurídico para a execução dos convênios, as quais está vinculada como disposto na IN/STN nº 01/97.

4. Ocorre, que, no caso em tela, qual seja, pagamento de diárias, não há norma que regulamente a relação jurídica privada estabelecida entre a Conveniente e terceiros, que defina o quantum a ser concedido a título da citada verba indenizatória.

5. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o regime jurídico dos servidores públicos, disciplina as diárias da seguinte forma:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

6. Quanto à retribuição e direitos dos servidores públicos em serviço no exterior, temos a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que reza logo no art. 1º sobre seu âmbito de aplicação, verbis:

Art. 1º - Esta Lei regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos funcionários públicos e dos militares, em serviço da União, no exterior.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se servidor público o funcionário ou empregado público e o militar.

§ 2º - O disposto nesta Lei se aplica:

- a) aos servidores da Administração Federal Direta, regidos pela legislação trabalhista, da Administração Federal Indireta e das Fundações sob supervisão ministerial;
- b) aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;
- c) no que couber, aos servidores do Distrito Federal, dos Estados e

dos Municípios, bem como às pessoas sem vínculo com serviço público, designados pelo Presidente da República.

...

7. Como se vê, existem normas específicas para servidor público, no entanto não há legislação que equipara o terceiro contratado pela Convenente ao servidor, para efeito de pagamento de diárias. Daí, entendermos, não ser possível impor aplicação das Leis nº 8112/90 e nº 5.809/72, e do Decreto nº 71.733, de 18 de maio de 1973, que regulamenta esta última, na relação jurídico-privada da Convenente com o seu contratado.

8. Sem cair em digressão, vale ressaltar, a título de exemplo, que a Administração quando realiza a contratação de serviço de empresa privada, ocorre o pagamento por meio de recursos públicos, no entanto não se tem a exigência de impor ao Contratado o pagamento de salário de seu empregado equivalente ao praticado pela Administração Pública.

9. Por outro lado, não seria por falta de norma que estaria a Convenente dispensada de observar regras, nem tampouco estaria a EMBRATUR desobrigada de sua responsabilidade de fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Entendemos pertinente, assim, que a análise da questão ora exposta se faça com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. O setor técnico, neste sentido, informa (Memorando nº 05, de 11 de janeiro de 2005, do Departamento de Turismo de Lazer e Incentivo):
A remuneração percebida deve garantir a estes profissionais, que recebem os mais diversos executivos (diretores de companhias aéreas, proprietários de agências e operadoras, dirigentes de outras entidades), uma vida digna nos país, condizente com o padrão de vida Europeu e com as funções que desempenha no trade turístico. Afora o fato citado, cabe destacar que a conversão monetária é altamente desfavorável ao Real, o que por si só já provoca uma percepção de redução de poder aquisitivo.

Com relação ao custo de vida, o praticado na Europa é infinitamente superior ao praticado no Brasil. Neste caso em especial poderíamos citar o caso da executiva de Portugal que em locação de imóvel de um apartamento com taxas gasta em média 2.500 Euros, 1.500 em alimentação, 350 Euros em transporte, isso sem contar gastos com saúde, vestimenta e entretenimento.

11. Dessa forma, uma vez indicados, pela Convenente, os elementos levados em consideração para o cômputo do valor da remuneração dos seus contratados, deve a EMBRATUR, por meio de sua área responsável pelo Convênio, verificar a adequação e compatibilidade dos mesmos, em face das peculiaridades e realidade do mercado em que se realizaram as despesas envolvidas.

(...)"

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto às recomendações constantes do Relatório de Auditoria nº 160193, acatamos as providências/justificativas apresentadas quanto aos itens "a", "b", "c" e "e".

Quanto ao item "d", a Unidade no plano de providências afirma que "...o aspecto que devemos considerar é o que diz respeito a situação

funcional dos executivos, tratam-se de funcionários contratados pela Federação Brasileira de Convention & Visitours Bureaux." Tal justificativa não prospera, haja vista que em se tratando de transferência voluntária de recursos (convênio), quem aprova o plano de trabalho é o Órgão Concedente dos recursos, não devendo aceitar nem compactuar com condições que afrontem a legislação federal concernente à matéria.

O pronunciamento da Procuradoria Jurídica utilizou a título de exemplo a contratação de terceiros por empresa contratada pela Autarquia (terceirização). Entretanto, não considerou a figura dos "Colaboradores Eventuais", os quais percebem o mesmo valor indenizatório a título de diária que recebem os servidores públicos. Ademais, a utilização do exemplo dos gastos da executiva de Portugal, não se aplica ao caso de "Diárias", haja vista a natureza dos gastos com alimentação, transporte e moradia, os quais devem ser cobertos pela remuneração e não pelas diárias.

Pelo artigo 58 da Lei 8.112/90, o servidor fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana em casos de afastamento da sede em caráter EVENTUAL ou TRANSITÓRIO, não se aplicando ao caso em questão. Quanto ao item "f", em que pese a informação prestada pela Unidade, a Lei Geral do Turismo ainda se encontra em fase de proposta de anteprojeto.

RECOMENDAÇÃO:

Desse modo, recomendamos à Unidade:

- a) quando da análise da prestação de contas do presente convênio, não aceitar as despesas efetuadas a título de diárias em valores superiores ao estabelecido no Decreto nº 3643/2000, e
- b) efetuar gestões junto ao Ministério do Turismo e à Casa Civil com vistas a acelerar o trâmite da proposta de anteprojeto da Lei Geral de Turismo.

6.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (008)

Pendências do Relatório de Auditoria nº 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Embratur no exercício de 2004 - Processo 72100.000275/2004-68, relativo ao convênio 03/2004, número de SIAFI 500733, firmado com a Fundação Rio Congressos e Eventos - Rio Convention Bureau, no valor de R\$ 3.684.990,00.

No Relatório de Auditoria nº 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Embratur no exercício de 2004, sobre a pendência acima foi recomendado à Autarquia o seguinte:

- "a) atentar para a diferença entre os valores constantes do Plano de Trabalho para o item de despesa Encargos e Impostos sobre Remessa (R\$ 1.000.000,00) e o valor calculado acima (R\$ 742.319,18), quando da análise da prestação de contas do convênio;
- b) abster-se de celebrar convênios com entes no Brasil para contratar no exterior, pois, além da tipologia de simulação utilizada (conforme demonstrado) há exigências de observância da lei 8.666/93 (conforme o artigo 116 da mesma lei) nos procedimentos adotados pelos convenientes, considerando a possibilidade de se optar por uma licitação internacional ou um acordo de cooperação técnica com organismo internacional;
- c) efetuar estudos com vistas a incluir o escritório de Nova Iorque na estrutura regimental do Embratur, dando um caráter de oficialidade aos

contatos mantidos pelo Executivo do escritório, a priori, em nome do governo brasileiro."

No Plano de Providências encaminhado pela Autarquia por meio do Ofício/Presi nº 299, de 17/11/2005, constam as seguintes informações:

"a) Entendemos como procedente a recomendação e, conforme informado na resposta ao quesito, não haverá perdas ao erário público, bem como a rescisão no mês seguinte (outubro 2005) do presente convênio.

b) Estamos em curso, o processo licitatório (concorrência) 04/2005 da EMBRATUR, referente à contratação de empresa de marketing promocional, para planejamento e implantação de ações promocionais permanentes no mercado internacional, que em curto espaço de tempo solucionará o quesito.

c) Achamos a proposta interessante e juntamente com a Lei Geral do Turismo, estaremos tentando viabilizar a situação proposta ou situação semelhante."

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175525/001, de 11/7/2006, solicitou-se à Unidade informar sobre o estágio da análise do processo de prestação de contas do convênio em questão.

Ainda, por meio da SA nº 175525/017, de 31/7/2006, fizemos os seguintes questionamentos:

"c.1) informar a situação atual do processo licitatório (concorrência) 04/2005 da EMBRATUR, referente a contratação de empresa de marketing promocional, para planejamento e implantação de ações promocionais permanentes no mercado internacional, conforme justificativa apresentada no plano de providências quanto à recomendação constante da alínea "b" do item 9.2.1.2 do relatório 160193;

c.2) nesse diapasão, explicitar as diferenças quanto às ações desenvolvidas pelos EBT no exterior, operacionalizados via convênio, e as ações a serem desenvolvidas no âmbito do contrato de que trata o processo licitatório (concorrência) 04/2005;

c.3) ainda, justificar a criação do EBT nos EUA, incluído no convênio firmado com a FBC&VB."

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Foi promovida a rescisão do convênio nº 003/2004, com base em solicitação do convenente. Analisou-se a prestação de contas final do convênio, tendo sido encontradas impropriedades que foram comunicadas ao convenente para apresentação de justificativas/documentação comprobatória de despesas.

CAUSA:

A rescisão do convênio deveu-se à solicitação da convenente. O fato de ainda não ter ocorrido o pronunciamento conclusivo sobre a aprovação ou não da prestação de contas decorreu de impropriedades detectadas pela Central de Convênios do Instituto quanto à documentação apresentada na prestação de contas final do convênio, as quais já foram comunicadas ao convenente para que esse comprove tais despesas ou devolva os valores não comprovados ao Erário.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memo CCON nº 36/2006, de 13/7/2006, a Unidade informou o seguinte:

"Após as recomendações contidas no Acórdão nº 84/2006-TCU - 2ª Câmara,

encaminhados pelo Ofício nº 0113 - 5º SECEX, datado de 13/02/2006, procedemos a reanálise da documentação constantes nos autos, referente a Prestação de Contas do Convênio nº 003/2004, relativa a Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Parcelas, tendo sido emitidos os seguintes pareceres:

- Parecer nº 088/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, datado de 08/03/2006, fls. 1238 a 1243;
- Parecer nº 191/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, datado de 08/05/2006, fls. 1260 a 1266; e
- Parecer nº 297/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, datado de 30/06/2006, fls. 1323 a 1327.

No Parecer nº 297/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, datado de 30/06/2006, fls. 1323 a 1327, foram detectadas, ainda, algumas impropriedades. Abaixo, transcrevo, na íntegra, os comentários sobre a análise técnica e financeira da prestação de contas parcial do convênio em pauta:

"4.1. ANÁLISE TÉCNICA:

4.1.2. Quanto ao aspecto técnico, informo que a Prestação de Contas do Convênio nº 03/2004, foi analisada pelo Departamento de Turismo Laser e Incentivos- DTLIN, que emitiu os seguintes Pareceres:

Parecer Técnico nº 15/2004, de 15/10/2004, fls. 396 a 397, registrou que houve atendimento do objeto do Convênio, previsto no Plano de Trabalho, referente a Primeira e Segunda Parcelas liberadas;

Parecer Técnico nº 003/2005, de 11/03/2005, fls. 905 a 906, registrou que houve atendimento do objeto do Convênio, previsto no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho;

Parecer Técnico nº 13/2005, de 14/06/2005, fls. 1174 a 1776, registrou que houve atendimento do objeto do Convênio, previsto no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho.

4.2. ANÁLISE FINANCEIRA:

4.2.1. Reanalizando a Prestação de Contas do Convênio nº 003/2004, com base nos apontamentos referidos no Parecer nº 191/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, de 08 de maio de 2006, fls. 1260 a 1266, teço os seguintes comentários:

a) A Conveniente sanou as pendências relatadas nas letras "a" e "b", do item 4.2.1, do Parecer nº 191/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, fls. 1260 a 1266, apresentando o comprovante de pagamentos, fls. 1273, no valor de R\$ 4.909,55 (quatro mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente a pagamentos não comprovados com seguros de empregados, conforme Guia de Recolhimento da União-GRU, fls. 1273.

b) Quanto as pendências relatadas nas letras "c" e "d", do item 4.2.1 do Parecer nº 191/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, fls. 1260 a 1266, a Conveniente apresentou os extratos bancários da conta corrente única, na qual foram feitas as transferências pela Fundação e efetuados os pagamentos das despesas do Convênio em tela. Para sanar estas impropriedades, é necessário que a Fundação encaminhe a esta

Autarquia, nova Relação de Pagamentos, demonstrando o valor pago em moeda estrangeira e sua correspondência em moeda nacional, para que possa constatar os encargos e impostos provenientes de cada repasse realizado com os recursos do convênio em tela, e as despesas efetuadas. Desta forma será possível comprovar os pagamentos das referidas despesas pelos extratos bancários apresentados, fls. 1.276 a 1.316

c) Quanto às impropriedades relatadas nas letras "e" e "f", do item 4.2.1 do Parecer nº 191/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, fls. 1260 a 1266, esta Central de Convênios notificou a Convenente pelo Ofício nº 191/2006, datado de 09/01/2006, fls. 2444 a 2445, com o objeto de orientar a Fundação de como deverá proceder nos futuros convênios.

d) Sobre a pendência relatada na letra "g", do item 4.2.1, do Parecer citado acima, a Convenente não apresentou autorização fornecida pela EMBRATUR, a qual autorizou os pagamentos das faturas telefônicas dos meses de maio e de junho de 2004. Sendo assim, solicita-se que a Fundação providencie a devolução do valor à conta do convênio, uma vez que a mesma não apresentou a referida autorização .

e) Quanto às impropriedades relatadas nas letras "h" e "i", do Parecer nº 191/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, fls. 1260 a 1266, a Convenente não apresentou nova Relação de Pagamentos, para que se possa identificar os encargos e impostos provenientes de cada repasse realizado com os recursos do Convênio em questão e o registro dos pagamentos das despesas realizadas com os recursos transferidos pela Concedente (1), dos relativos a Contrapartida (2) e, também, das receitas obtidas em decorrência de aplicação no mercado financeiro. Sendo assim, proponho que a Fundação apresente nova Relação de Pagamentos.

4.2.2 Em face dos exames realizados e considerando todos os fatos apresentados, informo que foram sanadas as impropriedades relatadas nas letras "a", "b", "e" e "f", do Parecer nº 191/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, fls. 1260 a 1266. Quanto as letras "b" , "d", e "e", deste Parecer, sugiro que se notifique a Convenente."

Em 06/06/2006, a Central de Convênios emitiu o Ofício nº 596, fls. 1328, notificando a Convenente sobre as impropriedades relatadas no Parecer nº 297, de 30/06/2006.

Em 07/07/2006, a Convenente, por meio do Ofício RC & VB- GAF nº 044/2006, fls. 1330, encaminhou a prestação de contas final do Convênio nº 003/2004, acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento, sem no entanto fazer referência as pendências mencionadas no Ofício nº 596, desta Central de Convênios, fls. 1328.

Em 12/07/2006, a Central de Convênios, analisando, novamente a prestação de contas, emitiu o Parecer nº 324/2006/CCON/DAFIN/EMBRATUR, de 12 de julho de 2006, quando foram constatadas ainda as seguintes pendências:

a) Não encaminhamento de nova Relação de Pagamentos, registrando os valores dos encargos e impostos provenientes da cada repasse realizado com os recursos do Convênio e os registros dos pagamentos das despesas realizadas com os recursos transferidos pela Concedente

(1), Contrapartida (2) e das receitas obtidas em decorrência da aplicação no mercado financeiro (3), demonstrando o valor pago das despesas do Convênio em questão, em moeda estrangeira e sua correspondência em moeda nacional; e

b) Não encaminhamento de cópia de "Autorização", emitida pela EMBRATUR, para que a Fundação realizasse os pagamentos das faturas telefônicas dos meses de maio e junho de 2004, ou comprovante de depósito do valor das despesas na conta do Convênio nº 003/2004.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em consulta ao processo 72100.000275/04-68, confirmamos as informações prestadas pela Unidade.

Em que pesem as providências adotadas no âmbito da Autarquia, a questão ainda não foi totalmente elidida, haja vista a não finalização da análise da prestação de contas do convênio.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Autarquia proceder à análise conclusiva da prestação de contas final do convênio, informando esta SFC sobre o resultado encaminhando cópia dos pareceres produzidos.

6.2.1.3 INFORMAÇÃO: (046)

Solicitamos, por intermédio da SA nº 175525/002, o processo nº 01720.001097/98-19, referente ao Convênio nº 34/98, firmado entre a EMBRATUR e a INFRAERO, tendo como objetivo a execução das obras de melhoria do Aeroporto Dois de Julho, Salvador/BA.

Após análise do referido processo, constatamos que não foram liberados recursos no exercício de 2005. Entretanto, verificamos que, no exercício de 2001, a EMBRATUR repassou à INFRAERO, por intermédio da Ordem Bancária nº 000419705, de 23/02/2001, o montante de R\$ 116,760,40 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), referente à 4ª parcela do Convênio.

Diante do exposto, solicitamos, por intermédio da 175525/21, de 04/08/2006, item "a", GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS, apresentar as seguintes informações:

a) Informar que medidas foram adotadas para o estorno dos R\$ 116.760,40, transferidos à mais para a INFRAERO, por intermédio da OB 000419705, quando da execução do objeto do Convênio nº 034/1998, SIAFI 365119, Processo 01720.001097/98-19.

Em atendimento, o Departamento de Administração e Finanças/DAFIN/EMBRATUR, encaminhou o Memo. CCON nº 43/2006, de 08/08/2006, informando que não foi efetuado o estorno do valor de R\$ 116.760,40 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), pago a maior, referente a Quarta Parcela do Convênio nº 034/1998, no valor de R\$ 12.204.500,00 (doze milhões, duzentos e quatro mil e quinhentos reais).

Entretanto, por intermédio do Ofício nº 7548/DEEP-1/2005, de 15/06/2005, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária/INFRAERO solicitou à EMBRATUR informações quanto da destinação do valor transferido, por intermédio da Ordem Bancária nº 000419705, de 23/02/2001, no valor de R\$ 116.760,40 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos).

Em atendimento ao questionamento supra citado, a Divisão de

Contabilidade da EMBRATUR, em 06/07/2005, encaminhou o MEMO/DICONT N° 019/2005, informando que o repasse de R\$ 116.760,40 (cento e dezesseis mil, setecentos e sessenta reais e quarenta centavos) foi liberado a maior, referente a Quarta Parcela do Convênio, no montante de R\$ 12.204.500,00 ou seja, nesta parcela foram liberados R\$ 12.321.260,4. Por ocasião da celebração do Sexto Termo Aditivo ao Convênio n° 034/1998, em 03/12/2005, foram feitas as devidas adequações, ou seja, o valor a ser desembolsado para execução do convênio era de R\$ 85.856.019,78, até 23/02/2001, tinha sido liberado o montante de R\$ 82.088.068,16, já incluído o valor de R\$ 116.760,40, apresentando uma diferença de R\$ 3.767.951,62, diferença esta que foi suprimida por ocasião da alteração da Cláusula Quarta - Alteração do Valor Global do Convênio n° 034/98.

6.2.2 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Pendências do Relatório de Auditoria n° 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade, exercício de 2003, sobre os recursos transferidos mediante o Convênio n° 036/99 (SIAFI 375194), firmado com a Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade, no valor total de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

A questão dos convênios firmados pela Autarquia com a Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade foi abordada por equipe de auditoria da SFC/CGU no relatório n° 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003, tendo sido alvo de verificação pelas equipes responsáveis pelos trabalhos de Acompanhamento e Avaliação da Gestão da Unidade em 2004.

Trata-se de impropriedades/irregularidades consignadas nos relatórios supra-citados relativas a 3 convênios:

CONVÊNIO N° 181/98 - SIAFI N° 365160 - PROCESSO N° 01720.005078/98-16;

CONVÊNIO N° 036/99 - SIAFI N° 375194 - PROCESSO N° 58400.003645/99-01;

CONVÊNIO N° 042/2001 - SIAFI N° 418077 - PROCESSO N°

58400.000867/2001-21

Ao fim de diversas providências adotadas pela Central de Convênios do Embratur no sentido de solicitar à conveniente a apresentação de documentos comprobatórios de despesas ou a devolução dos recursos, no Relatório de Auditoria n° 160193 (Avaliação da Gestão em 2004) foi recomendado que a autarquia procedesse à instauração de tomada de contas especial quanto aos convênios n°s 181/98, 36/99 e 42/01.

No Plano de Providências enviado pela Unidade, por meio OFÍCIO/PRESI N° 299, de 17/11/2005, contemplando as justificativas/providências adotadas quanto à constatação, foi informado que "estão sendo tomadas todas as providências, sendo registrada na "Situação Inadimplência Efetiva", em 11/10/05, logo após os prazos estabelecidos nas notificações será providenciado a competente TCE."

Por meio da SA n° 175525/001, solicitou-se:

"j) Quanto ao item 9.2.2.1

j.1) informar o estágio atual das instaurações de TCEs quanto aos convênios 181/98 (Siafi 365160, Processo n° 01720.005078/98-16), 36/99 (Siafi 375194, Processo n° 58400.003645/99-01) e 42/01 (Siafi 418077, Processo n° 58400.000867/2001-21);

j.2) disponibilizar os 3 processos citados em "j.1" para consulta por

parte desta equipe."

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Dos três convênios citados, um foi aprovado, sendo que nos outros dois casos foi autorizada a instauração das competentes Tomadas de Contas Especiais. No entanto, os processos de TCE ainda não foram formalizados.

CAUSA:

Morosidade quanto à formalização dos processo de TCE.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memorando Dicont nº 15/2006, de 12/7/2006, foi informado o que segue:

"(...)

2.Passamos a informar o estágio dos processos e convênios supracitados, solicitado no item j.1 da SA n. 175525/001:

a) 01720.005078/1998-16 -convênio n. 181/1998, em despacho exarado em 13 de março do corrente, fls. 744 do processo, o ordenador de despesas autorizou, consoante despacho da Central de Convênios, a instauração da tomada de contas especial, no montante de R\$ 8.768,00 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais), referente a despesas não-acatadas na prestação de contas; processo na Dicont para formalização da TCE requerida pelo ordenador de despesas;

b) 58400.003645/1999-01 -convênio n. 036/1999, em despacho exarado em 09 de janeiro do corrente, fls. 859 do processo, o ordenador de despesas autorizou, consoante despacho da Central de Convênios, a instauração da tomada de contas especial, no montante de R\$ 46.195,44 (quarenta e seis mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente a despesas não-acatadas na prestação de contas; processo na Dicont para formalização da TCE requerida pelo ordenador de despesas;

c) 58400.000867/2001-21 -prestação de contas final do convênio n. 042/2001, foi acatada na forma do despacho do ordenador de despesas exarado em 07/11/2005, às fls. 2607 do processo - solicitado ao SAP nesta data.

(...)"

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto aos processos 01720.005078/1998-16 e 58400.003645/1999-01, em consulta aos mesmos confirmamos as informações prestadas pela Unidade. Ressalte-se a morosidade ainda existente quanto à instauração das respectivas TCE, pois os despachos solicitando instauração de TCE foram exarados em 13/3 e 9/1/2006, respectivamente, sendo que até a data de 26/7/2006 ainda não foram formalizados os processos de TCE.

Já quanto ao processo 58400.000867/2001-21, verificamos que o Parecer 198/2005/CCON/DAFIN/EMBRATUR, acatou os documentos/justificativas apresentados pela convenente, embasando despacho de 7/11/2005 do Ordenador de Despesas, no qual aprova a prestação de contas apresentada.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade que providencie, com a celeridade cabível, a formalização dos processos de TCE relativos aos convênios 181/98

(Siafi 365160 - Processo N° 01720.005078/1998-16) e 36/99 (Siafi N° 375194 - Processo N° 58400.003645/99-01).

6.2.2.2 INFORMAÇÃO: (010)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Pendências do Relatório de Auditoria n° 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003: Impropriedades / irregularidades quanto à execução do convênio n° 96/2003, SIAFI 487551, processo n° 72100.001345/2003-14, firmado com a Confederação Brasileira de Golfe, no valor total de R\$ 192.552,00.

Por meio da Solicitação de Auditoria n° 175525/001, de 11/7/2006, solicitou-se informações acerca do estágio da análise da prestação de contas final do convênio supra-citado.

O Memo CCON n° 36/2006, de 13/7/2006, contém a resposta da Unidade, conforme abaixo:

.
"(...)

A Prestação de Contas Final do Convênio n° 96/2003 foi aprovada pelo Sr. Ordenador de Despesas, em 14/2/2006, e registrado no Siafi, em 14/02/2006, e 12/07/2006, conforme Notas de Sistemas n° 2006NS000385 e 2006NS002463, respectivamente.(...)"

Em consulta ao processo n° 72100.001345/2003-14, confirmamos as informações prestadas pela Unidade, registrando que foram restituídos ao Erário recursos da ordem de R\$ 23.375,11, conforme comprovante de recolhimento constante às folhas de n° 1185 do processo, relativos a despesas glosadas na 1ª Prestação de Contas (R\$ 9.827,86), saldo de aplicação financeira (R\$ 223,49), saldo de recursos da 1ª Prestação de Contas (R\$ 208,51) e recursos não utilizados (R\$ 13.115,85).

Desse modo, damos por superada a pendência quanto ao convênio em questão.

6.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (011)

Pendências do Relatório de Auditoria n° 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003, no tocante à aprovação da prestação de contas final do Convênio n° 40/2003 (SIAFI 481.859, Processo 72100.000597/2003-26), firmado com a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, no valor total de R\$ 33.295.267,38.

Por meio da Solicitação de Auditoria n° 175525/001, de 11/7/2006, solicitou-se informações acerca do estágio da análise da prestação de contas final do convênio supra-citado, haja vista o fato da vigência do convênio ter se encerrado em 30/9/2004 e o prazo para apresentação da PCF ter expirado em 29/11/2004.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Foi procedida a análise da prestação de contas final do convênio, tendo sido encontradas impropriedades que ensejaram a solicitação de documentação complementar à conveniente. Não obstante os esforços empreendidos pela Unidade, ainda não foi emitido um parecer conclusivo quanto à regularidade ou não da documentação apresentada face às despesas incorridas pela conveniente no âmbito do convênio.

CAUSA:

Impropriedades quanto à prestação de contas final do convênio, bem

como apresentação de documentação complementar pela convenente, demandando sucessivas análises por parte da Central de Convênios quanto aos documentos apresentados, o que acaba por aumentar a demanda da Central de Convênios, que por sua vez não conta com estrutura operacional capaz de atender tal demanda em tempo hábil.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memo CCON nº 36/2006, de 13/7/2006, a Unidade informou o seguinte:

"(...)

Em 03/10/2005, foi emitido o Parecer nº 159/2005, da Central de Convênios, quando foram constatadas diversas impropriedades, sob o aspecto financeiro.

Pelos Ofícios desta Central de Convênios nº 515/2005, de 04/10/2005, nº 567/2005, de 24/10/2005, nº 601/2005, de 10/11/2005, a Convenente foi notificada a regularizar as impropriedades constatadas na prestação de contas.

Em 08/11/2005, pelo Ofício FBC&VB/029/2005, a Convenente solicitou 15 (quinze) dias de prazo, para entrega da documentação complementar solicitada, o que foi autorizado até 30/11/2005, pelo Ofício Central de Convênios nº 611/2005, de 14/11/2005.

Em 29/11/2005, pelo Ofício FBC&VB/034/2005, foi solicitado mais 15 (quinze) dias de prazo para entrega da documentação.

Em 01/12/2005, foi concedido, a Convenente, novo prazo até 14/12/2005, conforme Ofício Central de Convênios nº 660/2005.

Em 15/12/2005, pela Carta FBC&VB nº 01055/2005, foi apresentada documentação complementar, referente a prestação de contas do Convênio nº 40/2003.

Em 22/02/2006, por meio do Ofício DTNEV nº 09/2006, do Departamento de Turismo de Negócios e Eventos, foi solicitado a Convenente a apresentação de um nova prestação de contas, física e financeira, do referido convênio, tendo em vista a identificação de alguns erros e ausência de documentação.

Em 15/03/2006, por meio da Carta FBC&VB nº 1048/2006, a Convenente apresentou nova prestação de contas final do convênio, solicitando desconsiderar a documentação anteriormente encaminhada.

Em 15/05/2006, a Diretoria de Turismo de Negócios e Eventos, por meio do Parecer nº 24/2006, da Coordenação Geral de Eventos Promocionais - CGEV, constatou que foi apresentada a documentação necessária, comprovando o cumprimento do objeto do convênio.

Em 16/05/2006, o referido processo deu entrada nesta Central de Convênios, estando em fase final da análise financeira, o que só não foi efetuada ainda pelo grande número de prestações de contas em trânsito nesta Central de Convênios, que necessitam de ajustes e conferências. Além disso, deve ser considerado, ainda, que esta Central de Convênios dispõem de apenas dois técnicos para tais trabalhos, e que estão prestando também apoio ao Grupo de Trabalho, nas análises das prestações de contas, relativos aos convênios celebrados de 1996 a 2002, e, finalmente, considerar ainda o atendimento de solicitações da justiça, sobre prestações de contas de convênios antigos, bem como celebrações de novos convênios e termos aditivos.

"(...)"

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em consulta ao processo supra-citado, confirmamos as informações

prestadas pela Autarquia quanto às providências adotadas relativas à análise da prestação de contas final do convênio.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Unidade que finalize, com a celeridade cabível, a análise da Prestação de Contas Final do convênio nº 40/2003 (SIAFI 481.859, Processo 72100.000597/2003-26), firmado com a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, informando a esta Secretaria quando da sua conclusão, enviando cópia dos pareceres emitidos pela Central de Convênios a partir de cada uma das análises efetuadas sobre a documentação constante da Prestação de Contas Final e documentos/informações complementares apresentados pela conveniente.

6.2.2.4 CONSTATAÇÃO: (012)

Pendências do Relatório de Auditoria nº 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003: Item 9.2.4.1 - Convênios expirados sem análise das respectivas prestações de contas (descumprimento do artigo 31 da IN STN nº 01/97).

No Relatório de Auditoria nº 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Embratur no exercício de 2004, sobre a pendência acima foram feitas as seguintes recomendações:

"a) quanto ao Processo 58400.001726/00-38 - Prefeitura Municipal de Iracema - RR convênio 80/2001 - que seja dado prosseguimento ao procedimento de Instauração de Tomada de Contas Especial, com a devida inscrição no CADIN;

b) quanto ao Processo 58400.002386/2001-31 - Convênio 64/01 - Recomendamos o envio do demonstrativo de débito, no valor de R\$ 4.458,35 ao conveniente, fixando prazo para a devolução dos recursos, bem como imediato registro da inadimplência no SIAFI e posteriores inscrição no CADIN e instauração de TCE, caso os recursos não sejam devolvidos no prazo estipulado; e

c) que a Central de Convênios elabore e encaminhe a esta Secretaria um plano contendo cronograma para a eliminação do estoque de convênios na situação A APROVAR, e que novos convênios com entidades que possuam convênios nessa situação (A APROVAR) só sejam firmados após análise e aprovação desses convênios, dando ciência da lista de convênios A APROVAR ao MTur."

No Plano de Providências encaminhado pela Autarquia por meio do Ofício/Presi nº 299, de 17/11/2005, constam as seguintes informações:

"a) A prestação de contas foi aprovada em 19/07/05, sendo lançada no SIAFI conforme Nota de Lançamento nº 2005NS001952.

b) A prestação de contas foi aprovada em 27/09/05, sendo lançada no SIAFI conforme Nota de Lançamento nº 2005NS002624.

c) Informamos que, em 31 de agosto de 2005, a empresa Moreira & Associados - Auditores, em cumprimento ao Contrato nº 32/2004, concluiu a análise de 493 (quatrocentos e noventa e três) processos, conforme Relação anexo. Por sua vez, a Central de Convênios, antes de notificar os convenientes e/ou propor à aprovação das prestações de contas necessita reexaminar os referidos processos, a fim de ratificar o resultado das análises e aí, com segurança, adotar as medidas cabíveis para cada processo. Nesse sentido, a Diretoria de Administração e Finanças está mobilizada na constituição de um Grupo de Trabalho, visando reforçar o efetivo da Central de Convênios, para daí então acelerar a eliminação do estoque de convênios. Enquanto isso não ocorre, a Central de Convênios vem, com o efetivo que dispõe,

realizando os trabalhos pertinentes."

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175525 /001, de 11/7/2006, solicitou-se o seguinte:

"m) Quanto ao item 9.2.2.4

m.1) disponibilizar os processos 58400.001726/00-38 (convênio 80/2001, Prefeitura Municipal de Iracema - RR) e 58400.002386/2001-31 (convênio 64/01, Fundação 21 de Abril), para consulta por parte desta equipe;

m.2) apresentar cópia do normativo que constituiu o grupo de trabalho visando reforçar o efetivo da Central de Convênios, citado no plano de providências encaminhado pela autarquia;"

Ainda, a Solicitação de Auditoria nº 175525/017, de 31/7/2006, instou a Unidade a informar qual a metodologia utilizada pela Central de Convênios para se definir quantas oportunidades de resposta as entidades convenientes dispõem para apresentação de esclarecimentos e documentações complementares relativas às prestações de contas finais dos convênios que não foram aprovadas na primeira análise, além de informar também com base em que critério(s) são instauradas as Tomadas de Contas Especiais relativas aos convênios firmados no âmbito da Autarquia.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Quanto aos processos de convênios citados, foram procedidas as respectivas análises e a aprovação das suas prestações de contas finais.

Quanto ao estoque de convênios pendentes de análise das suas prestações de contas finais, houve a criação de grupo de trabalho na tentativa de proceder a baixa desse estoque. Entretanto, persiste a situação de existência de convênios pendentes quanto à análise da prestação de contas final.

CAUSA:

A Central de Convênios do Instituto não apresenta estrutura operacional condizente com a demanda existente quanto à análise das prestações de contas parciais e finais dos convênios celebrados pela Autarquia.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memo CCON nº 36/2006, de 13/7/2006, a Unidade informou o seguinte:

"(...)

1. Processo 58400.001726/00-38 (convênio 80/2001, Prefeitura Municipal de Iracema - RR):

O referido processo será disponibilizado para consulta.

A Prestação de Contas Final do Convênio nº 80/2001 foi aprovada pelo Sr. Ordenador de Despesas, em 19 de julho de 2005, e registrado no Siafi, em 20 de julho de 2005, conforme Nota de Sistema nº 2005NS001952.

2. Processo nº 58400.002386/2001-31 (convênio 64/01, Fundação 21 de Abril):

O referido processo será disponibilizado para consulta

A Prestação de Contas Final do Convênio nº 064/2001 foi aprovada pelo Sr. Ordenador de Despesas, em 27 de setembro de 2005, e registrado no Siafi, em 27 de setembro de 2005, conforme Nota de Sistema nº 2005NS002624.

m.2) apresentar cópia do normativo que constituiu o grupo de trabalho visando reforçar o efetivo da Central de Convênios, citado no plano de providências encaminhado pela autarquia;

Seguem, anexo, cópias das Portarias nº 002, de 16 de fevereiro de 2006, que criou o Grupo de Trabalho, com a finalidade de dar suporte à Central de Convênios na análise de processos envolvendo repasses a terceiros de recursos do orçamento da EMBRATUR, e Portaria nº 010, de 31 de maio de 2006, que prorrogou até 31 de agosto de 2006, o prazo das atividades do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 002, de 16 de fevereiro de 2006.

m.3) informar a situação do estoque formado pelos processos de prestação de contas final dos convênios, discriminando os convênios na situação de A APROVAR e A COMPROVAR (neste último caso, aqueles com vigência vencida).

Segue, anexo, duas relações sobre a Situação do Estoque de Convênios, na Situação de "A Aprovar" e na Situação de "A Comprovar", esta última, discriminando somente aqueles convênios com vigência expirada, conforme solicitado. Informo, também, que a situação dos convênios, refere-se ao dia 30/06/2006.

(...)"

Quanto aos questionamentos da SA nº 175525/017, a Unidade se pronunciou por meio do Memo CCON nº 41/2006, de 3/8/2006, do seguinte modo:

"(...)

a. Esta Central de Convênios ao constatar pendências, na prestação de contas, parcial ou final, sob os aspectos técnico ou financeiro, efetua notificação a Conveniente, por meio de Ofício, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentação complementar e/ou justificativas, visando regularizar tais impropriedades.

b. Ao final do prazo concedido, caso não haja manifestação por parte da conveniente, nova notificação é expedida, reiterando os termos do ofício anterior, sendo concedido mais 15 (quinze) dias, para manifestação.

c. Na hipótese de a Conveniente não se manifestar quanto às notificações expedidas por esta Autarquia e recebidas pela conveniente, via Aviso de Recebimento (AR), nova notificação é expedida, informando da adoção de providências, quanto ao registro da entidade conveniada, no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, na Situação de Inadimplência Efetiva.

d. Após o registro de inadimplência da entidade, no Siafi, é expedida nova notificação, informando sobre tal registro. Na seqüência, aguarda-se o Aviso de Recebimento - AR, e o processo é encaminhado ao Ordenador de Despesas, para autorização da instauração da competente

Tomada de Contas Especial.

e. Os demais critérios utilizados para abertura de Tomada de Contas Especial, são aqueles previstos no art. 38, da IN/STN nº 01/97:

"I- Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

II- não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

b) atingimento parcial dos objetivos avençados;

c) desvio de finalidade;

d) impugnação de despesas;

e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;

f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§ 1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.(...)"

2. Esclarecemos, ainda, que quando há solicitação, por parte da entidade conveniada, de prazo para saneamento de impropriedades detectadas na prestação de contas, a mesma é examinada por esta Central de Convênios, onde após, se for o caso, estipula-se novo prazo para atendimento. Entendemos que ao conceder um novo prazo, estamos contribuindo para a regularização das impropriedades existentes, e ao mesmo tempo, esgotando todas as medidas administrativas internas.

3. Por fim, caso não sejam adotadas medidas saneadoras por parte do conveniente, o processo de prestação de contas é encaminhado ao Ordenador de Despesas, para autorização de abertura do processo de Tomada de Contas Especial, tudo conforme o disposto no § 4º do art. 31 da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional. (...)"

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto aos processos dos convênios que tiveram suas prestações de contas finais aprovadas, foram confirmadas as informações prestadas pela Unidade.

Quanto à situação do estoque de prestações de contas finais de convênios na situação A APROVAR, em que pesem as medidas adotadas pela Unidade, mormente a criação do citado grupo de trabalho, persiste a situação de convênios com vigência expirada nas situações A COMPROVAR e A APROVAR.

Segundo as informações apresentadas pela Unidade, posição de 30/06/2006, são 17 (dezessete) convênios na situação de vigência expirada sem a apresentação da prestação de contas final.

Na situação de vigência expirada, com prestação de contas final já encaminhada pelo conveniente e pendente de aprovação pela Unidade, tem-se 490 processos.

Já aprovados são 13 processos.

Por meio da Portaria nº 002, de 16/2/2006, o Presidente do Embratur criou grupo de trabalho com as seguintes finalidades:

"(...)

I - dar suporte à Central de Convênios na análise de processos envolvendo repasses a terceiros de recursos do orçamento da EMBRATUR;
II - emitir despachos e/ou pareceres, sob os aspectos técnico, quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, e financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio, tudo conforme dispõem os art. 28 e 31 da Instrução Normativa nº 1 de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.(...)"

De acordo com esta Portaria, o grupo é composto de 5 servidores, com prazo até 31/5/2006 para a conclusão dos trabalhos, passível de prorrogação, a qual foi levada a efeito por meio da Portaria nº 10, de 31/5/2006, com o prazo final de 31/8/2006, silente quanto à possibilidade de nova prorrogação.

A partir dos números citados e com a perspectiva de encerramento do grupo de trabalho em 31/8/2006, verifica-se que a medida adotada foi insuficiente para mudar a realidade observada na Central de Convênios do Instituto.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Autarquia:

- a) elaborar estratégia para dotar a Central de Convênios de uma estrutura operacional capaz de fazer frente à necessidade apresentada no tocante ao acompanhamento da execução e à análise das prestações de contas, parciais e finais, dos convênios celebrados pelo Embratur;
- b) quanto aos convênios com vigência expirada e na situação A COMPROVAR, notificar o conveniente estabelecendo prazo definitivo para a apresentação da prestação de contas final. Nos casos em que o prazo não for observado pelo conveniente, providenciar imediatamente o registro da inadimplência no Siafi, bem como a instauração da competente Tomada de Contas Especial; e
- c) quanto aos convênios com vigência expirada e na situação A APROVAR, elaborar e apresentar cronograma de análise dos processos de prestação de contas, bem como criar controle para que não firmar novos convênios enquanto com convenientes cujas prestações de contas ainda não tenham sido aprovadas.

6.2.2.5 INFORMAÇÃO: (013)

Morosidade do equacionamento de pendências do Relatório de Auditoria nº 139920, relativo à Avaliação da Gestão de 2003 do Instituto - Item 9.2.4.5 Descumprimento do art. 31 da IN STN nº 01/97 quanto ao dever de analisar a prestação de contas de recursos transferidos e celebração de Termo Aditivo em desacordo com a legislação, no âmbito do convênio nº 179/99 (SIAFI 382.656), firmado com a Fundação 21 de Abril, no valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

No Relatório de Auditoria nº 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Embratur no exercício de 2004, sobre a pendência acima foi recomendado o imediato registro de inadimplência no SIAFI com posterior instauração de TCE, sob pena de responsabilização solidária nos termos dos parágrafos §§ 4º, 7º e 8º do artigo 31 da IN/STN 01/97.

No Plano de Providências encaminhado pela Autarquia por meio do

Ofício/Presi nº 299, de 17/11/2005, constam as seguintes informações: "Convênio nº 179/99 - Em 04/10/2005, o processo foi encaminhado à Divisão de Contabilidade, para imediata instauração de Tomada de Contas Especial- TCE, no valor atualizado de R\$ 233.445,03 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e três centavos), conforme autorização do Sr. Ordenador de Despesas em 31/08/2005. Foi aberto o Processo nº 72100.001009/2005-33, estando em fase de análise na DICONT."

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175525 /001, de 11/7/2006, solicitou-se da Unidade que fornecesse cópia do expediente de encaminhamento da TCE a esta SFC relativa ao processo nº 72100.001009/2005-33, bem como informasse o valor apurado.

Em resposta a Unidade forneceu cópia do Ofício GABIN nº 624, 12/12/2005, encaminhando uma via original do processo nº 72100.001009/2005-33, referente ao convênio nº 179/99. Foi fornecida também cópia do PARECER/AUDIT Nº 90, de 3/12/2005, o qual informa o valor do débito atualizado até 30/11/2005 como sendo R \$ 238.743,05.

Assim sendo, damos por suficientes as providências adotadas no âmbito da Autarquia.

6.2.2.6 INFORMAÇÃO: (014)

Morosidade no equacionamento de pendências do Relatório nº 154627, relativo ao Acompanhamento da Gestão de 2004 da Unidade - Item 4.1.1.4 quanto ao nº 23/2001 (SIAFI 416569) - Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido, de Parintins/AM.

No Relatório de Auditoria nº 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Embratur no exercício de 2004, sobre a pendência acima foi recomendada a instauração da devida TCE, sob pena de responsabilização solidária, haja vista o esgotamento de vários prazos já concedidos ao conveniente sem que o mesmo lograsse êxito em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos a sua responsabilidade.

No Plano de Providências encaminhado pela Autarquia por meio do Ofício/Presi nº 299, de 17/11/2005, constam as seguintes informações: "Informamos que foi aberto TCE em 09/12/02, sendo encaminhada a SFC, em 04/004/03, pelo Ofício Presi nº 59/2003. O conveniente encaminhou a Prestação de Contas a esta Autarquia em 17/06/03, sendo analisada pela área técnica e financeira, sendo detectado algumas irregularidades. A conveniente foi notificada por esta Autarquia, a qual encaminhou suas justificativas, assim, o processo encontra-se na área técnica para reanálise quanto à execução física e atingimento do objeto do convênio."

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175525 /001, de 11/7/2006, solicitou-se da Unidade a apresentação de justificativas para a não instauração da TCE relativa aos recursos do convênio acima, haja vista os sucessivos prazos já concedidos à conveniente para a devolução dos recursos.

Por meio do Memo CCON nº 36/2006, de 13/7/2006, a Unidade informou o seguinte:

"Sobre o assunto, informo que o referido processo foi encaminhado a Divisão de Contabilidade, em 04/06/2002, pelo Chefe de Departamento de Finanças da EMBRATUR, para instauração da competente Tomada de Contas Especial. Em 13/09/2002, foi aberto o Processo nº 58400.002115/2002-86, referente a Tomada de Contas Especial - TCE, a qual foi encaminhada a Secretaria Federal de Controle em 04/04/2003, pelo Ofício PRESI Nº 056/2003."

Ocorre que pelo Acórdão 2310/2005 - Segunda Câmara, publicado no DOU de 2/12/2005, o TCU já se pronunciou a respeito do processo de TCE, conforme abaixo:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e considerar em débito o Sr. ..., pela quantia de R\$ 99.620,00 (noventa e nove mil e seiscentos e vinte reais), fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur -, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/7/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. ... a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. determinar à Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido que recolha aos cofres do Embratur o saldo do Convênio 23/2001, cujo valor histórico era de R\$ 378,40, acrescido da devida atualização monetária a partir de 20/7/2001, até a data do efetivo recolhimento, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do respectivo comprovante; e

9.5. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis."

Desse modo, damos por encerrada a pendência.

6.2.2.7 CONSTATAÇÃO: (015)

Falta de instauração de TCE para ressarcimento do valor atualizado (até 2/12/2004) de R\$ 369.036,97, relativo a pendências do Relatório nº 154627, referente ao Acompanhamento da Gestão de 2004 da Unidade -

Item 4.1.2.1 - Irregularidades em convênio firmado pelo Embratur com o Iguassu Convention & Visitors Bureau.

No Relatório de Auditoria nº 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Embratur no exercício de 2004, sobre a pendência acima foi recomendado à Autarquia proceder à atualização do débito e providenciar a instauração da devida TCE, sob pena de responsabilização solidária, haja vista o esgotamento de vários prazos já concedidos à conveniente sem que a mesma lograsse êxito em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos a sua responsabilidade.

No Plano de Providências encaminhado pela Autarquia por meio do Ofício/Presi nº 299, de 17/11/2005, constam as seguintes informações: "Em 28 de setembro de 2005, o Ordenador de Despesas encaminhou o presente processo à Divisão de Contabilidade, autorizando a instauração da competente Tomada de Contas Especial."

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 175525 /001, de 11/7/2006, solicitou-se da Unidade informar o estágio atual da instauração da respectiva TCE, informando o nº do seu processo, caso já tenha sido instaurada.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Foi autorizada a instauração da competente Tomada de Contas Especial, formalizada no processo 72100.000113/2006-91, que, entretanto, ainda não foi finalizado.

CAUSA:

Morosidade quanto aos trâmites burocráticos necessários à instauração da TCE.

JUSTIFICATIVA:

Por meio do Memo CCON nº 36/2006, de 13/7/2006, a Unidade informou o seguinte:

"Sobre o assunto, foi emitido o Parecer nº 153/2005/CCON/DAF/EMBRATUR, de 27 de setembro de 2005, com a seguinte conclusão: "Tendo em vista a impugnação total dos recursos repassados pela conveniente para cumprimento do objeto do convênio nº 11/2001, fundamentado no Parecer CCON nº 108/2004, datado de 15 de setembro de 2004, ratificado pelo Sr. Ordenador de Despesas, por impropriedades constatadas na prestação de contas final, sem que essas tenham sido extirpadas pela conveniente após diversas oportunidades oferecidas pela conveniente e que até a presente data não houve o recolhimento do valor devido atualizado monetariamente, e considerando ainda, a determinação da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria nº 160193, de 30/08/2005, entendemos que se faz necessário a instauração da competente Tomada de Contas Especial - TCE, como forma de esgotar os procedimentos administrativos no âmbito desta Autarquia".

Em 27/09/2005, o referido processo foi encaminhado, por esta Central de Convênios, ao Departamento de Administração e Finanças-DAFIN, para autorização da Tomada de Contas Especial, o que foi feito, e na seqüência, encaminhado a Divisão de Contabilidade, para as providências cabíveis.

Sobre o assunto, a Divisão de Contabilidade, abriu o Processo de TCE nº 72100.000113/2006-91, o qual, em 06 de março de 2006, foi

encaminhado a Auditoria Interna da EMBRATUR, para conhecimento e providências, quanto a emissão de parecer técnico, visando sua remessa a Secretaria Federal de Controle Interno."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pesem as providências adotadas no âmbito da Autarquia, a questão ainda não foi totalmente elidida, haja vista a não conclusão do processo de Tomada de Contas Especial no âmbito da Autarquia.

Cabe notar que o Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Gestão nº 154627 foi encaminhado à Autarquia por meio do Ofício nº 04535/2005 - DATUR/DA/SFC/CGU - PR, de 2/3/2005, sendo que foi recomendado no relatório o "prosseguimento do processo de instauração de TCE já em curso, com a respectiva inscrição do conveniente no CADIN...".

Passados 17 meses da recomendação, o procedimento não foi concluído.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos à Autarquia concluir o processo nº 72100.000113/2006-91, relativo à TCE do convênio 11/2001 (Siafi 415117), com a máxima celeridade possível, com vistas ao seu encaminhamento a esta SFC, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do caput e do § 1º do artigo 1º da IN/TCU nº 35, de 23/8/2000.

6.2.2.8 COMENTÁRIO: (029)

Em 07/12/2000, foi celebrado entre a EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo e o Governo do Estado de Pernambuco, como Conveniente, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Esportes e da Secretaria de Infra-Estrutura do Estado de Pernambuco, o Convênio nº 200/2000, de número siafi 406293, com vigência inicial de 07/12/2000 a 05/02/2004, tendo por objeto a realização de obras e serviços de reforma, ampliação e modernização do Aeroporto Internacional dos Guararapes, no Município de Recife, Estado de Pernambuco, com recursos previstos no PPA 2000/2003, do orçamento do Embratur, no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, foram liberados R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), ficando o restante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), referente ao exercício de 2003, incluídos em "Restos a Pagar".

Com a criação do Ministério do Turismo, pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a transferência de encargos, principalmente de infraestrutura, da EMBRATUR para aquele Ministério e, por falta de limite financeiro para "Restos a Pagar", no exercício de 2003, não foram repassados os R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) restantes, referente a última parcela do citado convênio.

Na expectativa de se conseguir o aporte dos R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) restantes, a EMBRATUR, nos termos do art. 7, inciso IV, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, veio prorrogando "de ofício" o prazo de vigência do Convênio nº 200/2000, até 30/06/2006. Em 18/03/2005, a EMBRATUR, por meio do Ofício DAFIN nº 010/2005, endereçado ao Secretário Executivo do Ministério do Turismo, o assunto foi levado ao conhecimento daquele Ministério, solicitando manifestação se era pertinente à época a alocação de recursos,

referente a última parcela do Convênio nº 200/2000.

Em 21/06/2006, a Central de Convênios encaminhou o Processo nº 58400.001882/2000-53, referente ao Convênio nº 200/2000, ao Departamento de Administração e Finanças, solicitando manifestação a respeito da liberação da última parcela do convênio, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Em razão disso, e em face da não manifestação do Ministério do Turismo sobre o assunto, o Chefe de Gabinete, da Autarquia, remeteu, em 23/06/2006, o Ofício Gabin nº 387/2006 endereçado a Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo do Ministério do Turismo, solicitando, novamente, manifestação daquele Ministério, se era pertinente e se existia disponibilidade financeira para o aporte da última parcela do Convênio nº 200/2000.

Em 28/06/2006, a Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, analisando o assunto, emitiu a Nota Técnica nº 307/DIETU/SNPDT/MTur, onde concluiu: "A posição deste Ministério é pela inviabilidade do que foi pleiteado, tendo em vista a falta de recursos para tanto".

Em 04/08/2006, a Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, em atenção ao Ofício nº 0387/2006, datado de 23/06/2006, desta EMBRATUR, emitiu o Ofício nº 542-2006/SNPDTur, endereçado ao Presidente da Autarquia, informando que a solicitação não é pertinente e não existe disponibilidade financeira para o pagamento solicitado. Quanto a solicitação do Governo de Pernambuco, contida no Ofício nº 040/2006/ST/SEIN, de 05 de julho de 2006, e recebido na Central de Convênios em 11/07/2006, a Embratur informa que não foi dado prosseguimento no pleito quanto a prorrogação do prazo de vigência do convênio em pauta, tendo em vista que a Autarquia estava aguardando a posição do Ministério do Turismo sobre a existência de disponibilidade financeira para o aporte da última parcela do convênio no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), conforme solicitado no Ofício Gabin nº 387/2006, datado de 23/06/2006. Além disso, em contatos telefônicos, com o Ministério do Turismo, a EMBRATUR era informada que não existia disponibilidade financeira para o pagamento solicitado por esta Autarquia.

Em 28/06/2006, a Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, do Ministério do Turismo, emitiu a Nota Técnica nº 307/DIETU/SNPDT/MTur, concluindo pela inviabilidade financeira, tendo em vista a falta de recursos. Pelo Ofício nº 542-2006/SNPDTur, datado de 04/08/2006, a Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo informou, a EMBRATUR, sobre a não existência de disponibilidade financeira para o pagamento da última parcela do convênio no valor de R\$ R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se notificar a Conveniente a respeito da não liberação dos recursos e do encerramento da vigência do Convênio, solicitando o encaminhamento da Prestação de Contas Final do Convênio nº 200/2000, referentes aos recursos repassados.

7 CONTROLES DA GESTÃO

7.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

7.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA CGU

7.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

Em 2005 foram realizados na Unidade os trabalhos de auditoria referentes à Avaliação da Gestão de 2004, que originou o Relatório de Auditoria nº 160193 e ao Acompanhamento da Gestão de 2005, que deu origem ao Relatório de Auditoria nº 166467.

Durante a presente auditoria, foram solicitadas informações sobre as justificativas/providências adotadas face às recomendações constantes dos relatórios supra-citados. As constatações que tiveram suas providências/justificativas acatadas serão apresentadas neste tópico do relatório, ao passo em que as constatações ainda pendentes de providências ou cujas justificativas não tenham sido acatadas serão abordadas em itens específicos deste relatório, dentro das áreas de exame afetas à natureza de cada constatação, como por exemplo Gestão de Suprimento de Bens e Serviços e Gestão de Recursos Humanos.

Por meio do Ofício/PRESI nº 299, de 17/11/05, foi encaminhado a esta SFC o Plano de Providências tomadas acerca das recomendações constantes no Relatório de Auditoria nº 160193.

Em análise ao referido Plano de Providências, foram acatadas as providências tomadas referentes aos itens 9.1.1.1 "b" "c" e "d"; 9.1.2.1 "a"; 9.1.2.3 "f" e "g"; 9.2.1.1 "a", "b", "c" e "e"; 9.2.1.2 "a" e "b"; 9.2.2.2; 9.2.2.3; 9.2.2.5 abaixo transcritos:

9.1.1.1 Contratação direta da Editora Letras Brasileiras, pela Artplan, para a produção da "Revista Paraná Roteiros Integrados", sem caracterizar a alegada inexigibilidade de licitação
Recomendamos ao EMBRATUR:

b) determinar aos setores responsáveis pelas demandas dirigidas às agências contratadas, que não autorizem a realização de serviços de publicidade e divulgação, que fujam da rotina operacional da apresentação de propostas, sob a alegação de inviabilidade de competição, de que trata o disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, até a manifestação expressa do órgão jurídico do Embratur, conforme recomendado na alínea "a" supra;

c) determinar ao Departamento de Marketing e Relações Institucionais que eventuais processos relativos à realização de despesas, fundamentados na inviabilidade de competição, sejam revestidos de todos os elementos necessários a caracterizar a situação enfocada, sobretudo comprovando a inexigibilidade e singularidade;

d) exigir rigorosamente o cumprimento do disposto nas cláusulas contratuais, no sentido de que não havendo possibilidade da agência obter três propostas, a contratada deverá apresentar expressamente as respectivas justificativas;

9.1.2.1 Pagamento antecipado no valor de RS 963.600,00 a agência McCann-Erickson Publicidade Ltda, inobservando o disposto no art. 38 do decreto nº 93.872, de 23.12.86

Recomendamos à Unidade:

a) adotar mecanismos de controle, segregando as funções, de forma a evitar que ocorram outras situações dessa natureza;

9.1.2.3 Entrega de material promocional em data posterior à realização do evento para o qual se destinava.

f) estabelecer obrigatoriamente nas Ordens de Serviço Produção, emitidas pelo Embratur, prazos para as agências contratadas apresentarem os serviços solicitados;

g) adotar medidas no sentido de que os registros de movimentação dos materiais no almoxarifado sejam realizados de forma tempestiva à entrega dos mesmos;

9.2.1.1 Comentário - Processo 72100.000025/2004-28, convênio 01/2004 (SIAFI 500156), firmado com a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureau - FBC&VB no valor de R\$ 3.024.761,04

a) posicionar-se efetivamente sobre os questionamentos apresentados pelas Solicitações de Auditoria, não se limitando ao simples encaminhamento de informações prestadas por terceiros;

b) apresentar cópia do visto de trabalho de todos os chefes dos EBT's no exterior;

c) instaurar sindicância para apurar possível fraude no processo seletivo dos escritórios, em especial pela apresentação de currículos com o timbre da empresa, falta de apresentação da publicação e análise dos currículos efetuadas posteriormente à nomeação dos chefes de escritório;

e) reavaliar, no âmbito deste convênio e em convênios futuros, a sistemática de pagamento de diárias, não admitindo seu pagamento a título de complemento salarial, conforme as justificativas apresentadas;

9.2.1.2 Comentário - Processo 72100.000275/2004-68, relativo ao convênio 03/2004, número de SIAFI 500733, firmado com a Fundação Rio Congressos e Eventos - Rio Convention Bureau, no valor de R\$ 3.684.990,00,

a) atentar para a diferença entre os valores constantes do Plano de Trabalho para o item de despesa Encargos e Impostos sobre Remessa (R\$ 1.000.000,00) e o valor calculado acima (R\$ 742.319,18), quando da análise da prestação de contas do convênio;

b) abster-se de celebrar convênios com entes no Brasil para contratar no exterior, pois, além da tipologia de simulação utilizada (conforme demonstrado) há exigências de observância da lei 8.666/93 (conforme o artigo 116 da mesma lei) nos procedimentos adotados pelos convenientes, considerando a possibilidade de se optar por uma licitação internacional ou um acordo de cooperação técnica com organismo internacional;

9.2.2.2 Comentário - Improriedades / irregularidades quanto à execução do convênio nº 96/2003, SIAFI 487551, processo nº 72100.001345/2003-14, firmado com a Confederação Brasileira de Golfe, no valor total de R\$ 192.551,98

Recomendamos que a Unidade providencie a imediata análise conclusiva da prestação de contas do convênio em tela, vez que já expirou o prazo

preconizado pelo artigo 31 da IN/STN nº 01/97 para o pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação de contas final, atentando para as impropriedades verificadas no Parecer nº 041/2005/CCON/DAFIN/EMBRATUR.

9.2.2.3 Comentário - Convênio nº 40/2003 (SIAFI 481.859), firmado com a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, no valor total de R\$ 33.295.267,38

Recomendamos providenciar a imediata análise financeira da referida prestação de contas, encaminhando cópia do parecer financeiro a esta Secretaria Federal de Controle Interno.

9.2.2.5 Constatação - Morosidade do equacionamento de pendências do Relatório de Auditoria nº 139920, relativo à Avaliação da Gestão de 2003 do Instituto - Item 9.2.4.5 Descumprimento do art. 31 da IN STN nº 01/97 quanto ao dever de analisar a prestação de contas de recursos transferidos e celebração de Termo Aditivo em desacordo com a legislação, no âmbito do convênio nº 179/99 (SIAFI 382.656), firmado com a Fundação 21 de Abril, no valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

recomendamos imediato registro de inadimplência no SIAFI com posterior instauração de TCE, sob pena de responsabilização solidária nos termos dos parágrafos §§ 4º, 7º e 8º do artigo 31 da IN/STN 01/97.

Diante das informações prestadas no Plano de Providências, não foram acatados os pontos 8.2.1.1; 9.1.1.1 "a" e "e"; 9.1.1.2; 9.1.2.1 "b" "c"; 9.1.2.2; 9.1.2.3 "a", "b", "c", "d", "e", "h"; 9.1.3.1; 9.2.1.1 "d" e "f"; 9.2.1.2 "c"; 9.2.2.1; 9.2.2.4 "a", "b" e "c"; 9.2.2.6 e 9.2.2.7 os quais ficaram pendentes de implementação. A análise de tais pendências consta em itens específicos desse relatório.

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 175525/005, de 20/07/2006, foi encaminhado a esta SFC, por meio do Ofício/Audit nº 15/2006, de 24/07/2006, o Plano de Providências referente ao relatório de auditoria de acompanhamento da gestão nº 166467 contendo os documentos comprobatórios da adoção de medidas quanto às constatações e recomendações.

Informamos que em análise ao referido Plano de Providências, foram acatadas as medidas tomadas referentes aos itens 5.1.1.1 "b", 5.2.1.1 (todas as alíneas), 5.2.1.2, 5.2.1.4, 5.2.1.6 "a" e "b", 5.2.1.7, 5.2.1.8, 5.2.1.10 (todas as alíneas), 5.2.1.11 "a" e "b", 5.2.1.12, 5.2.3.1, 5.2.4.1 "a" e "c", 5.2.4.2, abaixo transcritos:

5.1.1.1 Ausência de entrega da Declaração de Bens e Rendidas por parte de três servidores da Autarquia, além de constar declarações entregues sem assinatura do servidor e sem data do recebimento pela Unidade de Pessoal.

Recomendamos ao EMBRATUR:

b) exigir dos servidores o cumprimento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 2º da IN/TCU nº 05, de 10 de março de 1994, que estabelece que "a entrega da declaração será feita no prazo de até 15 dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a apresentação da declaração de bens e rendimentos para fins de

Imposto de Renda"

5.2.1.1 Descumprimento de determinações relativas a preenchimento de formulário de concessão de diárias, à antecedência mínima de 10 dias para apresentação de proposta de viagem e à justificativa de viagens em fins-de-semana.

Recomendamos ao EMBRATUR:

a) o correto preenchimento de todos os campos do formulário "Comprovação de Bilhete de Passagem Utilizado", especialmente a data de recebimento dos cartões de embarque pelo setor responsável (DAA) e o visto do proponente;

b) a observância dos aspectos referentes à antecedência mínima de 10 dias para apresentação da proposta de viagem, conforme estabelece a Portaria MPOG nº 98, de 16/07/2003;

c) que faça constar a justificativa no caso do período de viagem iniciar a partir de sexta-feira ou incluir fim de semana, observando o disposto no §3º do artigo 6º do Decreto 343, de 19/11/1991, e alterações.

5.2.1.2 Pagamento de diárias a maior no valor de R\$ 65,98 sem constar na documentação apresentada o comprovante de recolhimento do valor recebido indevidamente

Recomendamos à Unidade a apresentação de documento comprobatório do efetivo recolhimento, por parte da servidora, do valor recebido a maior.

5.2.1.4 Ausência de desconto do valor de auxílio alimentação nas diárias referentes aos afastamentos no País

Recomendamos à Autarquia que seja realizada revisão de todos os processos de afastamento do País, ocorridos em 2005, efetuando, se for o caso, o devido desconto do valor do auxílio alimentação dos respectivos servidores.

5.2.1.6 Inexistência no processo relativo ao Pedido de Concessão de Diária n.º 249/2005 do bilhete de passagem utilizado referente ao trecho São Paulo - Brasília comprovando a realização da viagem
Recomendamos ao Instituto:

a) maior controle no cumprimento dos normativos internos relacionados à emissão de passagem aérea e concessão de diária, especialmente quanto ao processo de prestação de contas;

b) no caso específico (PCD nº 249/2005), requerer junto à Empresa Aérea documento de confirmação da realização da viagem e, se for o caso, solicitar a devolução das diárias.

5.2.1.7 Pagamento de diárias a servidor na condição de assessor do Presidente da Autarquia, sem a devida comprovação dessa condição.

Recomendamos ao EMBRATUR que caso não seja comprovado o deslocamento do Presidente da Autarquia, solicite ao setor competente que refaça os cálculos, desconsiderando o valor pago a título de assessoria, cobrando do servidor a devolução da diferença do valor das diárias recebidas, uma vez que os cálculos foram realizados utilizando-se o valor atribuído ao Presidente do Embratur.

5.2.1.8 Pagamento de diárias após o período de afastamento, contrariando o disposto no artigo 6º do Decreto n.º 343/91.

Recomendamos ao EMBRATUR determinar às áreas competentes envolvidas

nos pagamentos de diárias maior rigor no cumprimento do disposto no Decreto nº 343, quanto à data do pagamento das diárias aos servidores.

5.2.1.10 Ausência, no processo 72100.000613/2005-42, de relatório de atividades exercidas no exterior, em desacordo ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 91.800, de 18/10/1985

Recomendamos ao Instituto que:

a) faça cumprir o disposto no Decreto nº 91.800, de 18/10/1985, quanto à apresentação de relatório de atividades desenvolvidas em viagem, no prazo de trinta dias a contar da data de retorno;

b) aplique rigorosamente as sanções previstas no item 11.4 da Instrução EMBRATUR sobre passagens e diárias, quando do descumprimento das exigências relacionadas à prestação de contas de viagens ao exterior.

5.2.1.11 Alterações realizadas nos dias e horários das viagens sem constar nos processos as respectivas justificativas.

Recomendamos à Autarquia:

a) determinar aos setores competentes que façam constar nos respectivos processos de passagens e diárias toda e qualquer informação acerca das mudanças nos dias e horários de viagens, contendo, inclusive, documentos comprobatórios da necessidade de tais alterações;

b) considerar como falta ao serviço as ausências dos servidores não consubstanciadas na Lei 8.112/90.

5.2.1.12 Ausência no processo de requisição de transporte nº 0135/2005 de documentos que caracterizem o atendimento às necessidades da Administração na realização de viagem

Recomendamos ao EMBRATUR maior rigor na análise da real necessidade de serviço na concessão de diárias e passagens para os servidores da Autarquia notadamente quando tais viagens tiverem por destino as cidades de origem dos servidores envolvidos.

5.2.3.1 Preenchimento incompleto do formulário de pedido para emissão de passagem aérea, em especial quanto ao campo "reserva efetuada com o menor preço"

Recomendamos ao EMBRATUR maior rigor no cumprimento das determinações normativas relativas à concessão de passagens e diárias, no sentido de que todas as informações requeridas sejam devidamente preenchidas, com atenção especial ao campo destinado ao atesto de que a reserva da passagem aérea foi efetuada com o menor preço.

5.2.4.1 Processos relativos a auxílio moradia sem constar os comprovantes de residência nas cidades de origem dos servidores bem como ausência de certidões negativas de propriedade de imóvel residencial em Brasília atualizadas.

Recomendamos ao Instituto:

a) anexar aos processos de concessão de auxílio moradia doravante instruídos pela Autarquia os comprovantes de residência nas cidades de origem dos servidores, de forma a evidenciar a efetiva mudança para Brasília;

c) observar o disposto no item 9.2.4 do Acórdão nº 276/2004 - TCU - Plenário, que determina a atualização periódica das certidões negativas de propriedade de imóvel residencial em Brasília.

5.2.4.2 Pagamentos de auxílio moradia em data anterior à apresentação do documento comprobatório da realização da despesa pelo servidor

Recomendamos ao EMBRATUR que se abstenha de realizar o pagamento do auxílio moradia antes da apresentação, pelo beneficiário, do recibo comprobatório da liquidação da despesa junto ao locador do imóvel.

Ficaram pendentes de implementação, providências referentes aos itens 5.1.1.1 "a" e "c"; 5.2.3.2; 5.2.4.1 "b" e 5.2.4.3 cujas justificativas não foram acatadas. Registramos que as análises realizadas serão consubstanciadas em itens específicos desta peça.

7.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

7.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (017)

Falta de atendimento, por parte do Departamento de Turismo de Lazer e Incentivo (DTLIN), Diretoria de Marketing e Relações Institucionais (DMARK) e da Presidência do Embratur, às solicitações e recomendações constantes dos relatórios de auditoria de nºs 02, 05 e 08 elaborados pela Auditoria Interna durante o exercício de 2005.

Em resposta à solicitação da equipe de auditoria, foram entregues a esta SFC cópias dos relatórios de auditoria e demais atividades realizadas em 2005 pela AUDIT, em cumprimento ao PAAAI/2005 do Instituto.

Os documentos apresentados são relativos a trabalhos executados nas diversas áreas do Embratur, como segue:

1. Departamento de Administração e Finanças (DAFIN):
 - a) Relatório de Auditoria nº 001, de 28/02/2005;
 - b) Pareceres AUDIT nº 51 a 59.
2. Diretoria de Marketing (DMARK):
 - a) Relatório de Auditoria nº 002, de 14/02/2005;
 - b) Pareceres AUDIT nº 38 a 40.
3. Departamento de Turismo de Negócios e Eventos (DTNEV):
 - a) Relatório de Auditoria nº 003, de 14/02/2005;
 - b) Pareceres AUDIT nº 41 a 43.
4. Presidência (PRESI)
 - a) Relatório de Auditoria nº 004, de 25/02/2005;
 - b) Pareceres AUDIT nº 44 e 45.
5. Departamento de Turismo de Lazer e Incentivo (DTLIN):
 - a) Relatório de Auditoria nº 005, de 28/02/2005;
 - b) Pareceres AUDIT nº 46 a 50.
6. Departamento de Estudos e Pesquisas (DEPES):
 - a) Relatório de Auditoria nº 006, de 25/02/2005;
 - b) Pareceres AUDIT nº 60 a 65.

Além das citadas atividades, foi realizado trabalho para avaliar o Projeto Caravana Brasil, no qual verificaram-se os benefícios de levar operadores de turismo nacionais e internacionais para conhecer os destinos turísticos oferecidos (Relatório de Auditoria nº 07/2005).

Por fim, a AUDIT efetuou análises em processos de publicidade (Relatório de Auditoria nº 08, de 06/09/2005) motivadas por solicitação da Presidência da Autarquia (Memo PRESI nº 274, de 16/05/2005). Também visando atender a mencionada solicitação, foram feitas inspeções nas seguintes unidades:

- Secretaria de Turismo do GDF (Relatório de inspeção nº 001);

- AGETUR-Agência Goiana de Turismo (Relatório de inspeção nº 002);
- Secretaria Executiva de Turismo do Estado de Alagoas-SETUR/AL (Relatório de inspeção nº 003);
- Secretaria Executiva de Turismo do Estado de Sergipe-SETUR/SE (Relatório de inspeção nº 004);

Após verificação das peças apresentadas, foi encaminhada ao Embratur a solicitação de auditoria nº 175525/011 requerendo algumas informações e documentos relacionados aos relatórios elaborados pela AUDIT de forma a verificar o atendimento, pelos respectivos departamentos, das recomendações efetuadas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Descumprimento das recomendações da AUDIT

CAUSA:

Falha nos controles internos relativos ao acompanhamento da implementação das recomendações constantes nos relatórios da Auditoria Interna - AUDIT.

JUSTIFICATIVA:

Na análise da documentação apresentada em resposta à citada SA, verificou-se que as recomendações e justificativas solicitadas às áreas foram atendidas em sua maioria. Entretanto, ainda está pendente de manifestação por parte dos departamentos os seguintes relatórios:

- a) Relatório de Auditoria nº 02 (DMARK);
- b) Relatório de Auditoria nº 05 (DTLIN);
- c) Relatório de Auditoria nº 08 (PRESI/DMARK);

A AUDIT por meio dos memorandos 73, 74 e 83/2006, datados respectivamente de 28/07/2006, 28/07/2006 e 02/08/2006, reiterou que as áreas prestassem os esclarecimentos requeridos nos relatórios.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Conforme depreende-se das informações apresentadas, DMARK, DTLIN e PRESI não atenderam às recomendações efetuadas pela AUDIT em seus relatórios.

Ressaltamos que não há registro de adoção de providências por parte da AUDIT para que os departamentos justificassem e/ou elidissem as impropriedades levantadas.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se ao Embratur:

- a) expedir circular à AUDIT no sentido de estabelecimento de prazo para que as áreas atendam às solicitações constantes nos Relatórios da Auditoria Interna e efetue efetivo acompanhamento das pendências existentes quanto a esse atendimento, e
- b) exigir rigorosamente dos departamentos do Instituto o tempestivo atendimento às solicitações realizadas pela AUDIT em seus relatórios, em especial às constantes dos relatórios de nº 02 (DMARK), 05 (DTLIN) e 08 (PRESI e DMARK).

7.2.2 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (048)

Falhas na instrução do processo de prestação de contas do Embratur

referente ao exercício de 2005.

O processo nº 72100.000123/2006-27 referente à Prestação de Contas Anual do Embratur, exercício 2005, foi inicialmente analisado por esta Secretaria Federal de Controle considerando os seguintes normativos:

- a) Norma de Execução CGU nº 01, de 05.01.2006, aprovada pela Portaria nº 03, de 05.01.2006, destinada a orientar tecnicamente os órgãos/entidades da Administração Pública, sobre a formalização dos processos de prestação de contas, relativas ao exercício de 2005;
- b) Instrução Normativa TCU nº 47, de 27.10.2004, a qual estabelece normas de organização e apresentação de processos de tomada de contas e prestação de contas. Especialmente quanto ao parágrafo 3º do artigo 12, que trata dos processos de contas das autarquias, situação em que se enquadra o Embratur;
- c) Decisão Normativa TCU nº 71, de 07.12.2005, a qual define, para 2006, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis devem apresentar as contas relativas a 2005 e procede as necessárias orientações.

Na referida análise, constatou-se que o processo de prestação de contas foi indevidamente instruído, razão pela qual o processo foi devolvido ao Embratur por meio do Ofício nº 17533/2006-DRTUR/DR/SFC/CGU-PR, de 06/06/2006, sendo solicitada a adoção das seguintes medidas no sentido de adequar o processo:

- a) inserir todas as informações relativas ao Fundo de Investimento Setorial - Fiset-Turismo, uma vez que de acordo com o disposto no Anexo I da Decisão Normativa-DN TCU nº 71/2005, a prestação de contas do Embratur deverá agregar as contas do referido Fundo, em especial as demonstrações contábeis, conforme previsto no item 4.2.4 da Norma de Execução-NE CGU nº 01/2006 - CGU;
- b) inserir na contracapa informações sobre as unidades que integram o referido processo de prestação de contas, conforme estabelecido no item 4.1 da NE CGU 01/2006;
- c) adequar o rol de responsáveis, de que trata o art. 12 e 13 da Instrução Normativa-IN TCU nº 47/2004 e item 4.2.2 da NE CGU nº 01/2006, de forma a:
 - c1) conter os titulares e os respectivos substitutos dos agentes afetos a todas as naturezas de responsabilidades, o qual deverá estar em consonância ao registrado no Siafi, inclusive quanto ao responsável pela conformidade documental;
 - c2) definir criteriosamente os períodos de efetiva gestão dos titulares e seus substitutos, registrando-os no Siafi, observando-se, a necessidade em se detalhar, dentre outros afastamentos, as férias formais, licenças e viagens ao exterior, quando for o caso;
 - c3) fazer constar assinatura do titular da autoridade a que se referir o rol;
 - c4) recomenda-se, ainda, que se informe a correlação das naturezas de despesas registradas no Siafi comparativamente às definidas na IN TCU nº 47/2004;
- d) inserir o Relatório de Gestão, o qual deverá conter, rigorosamente, as informações contidas no subitem 4.2.3 da NE nº 01/2006 e no Anexo II, combinado com Inciso I do Anexo X da Decisão Normativa TCU nº 71/2005;
- e) informar sobre a existência ou não de despesas de natureza sigilosa, de que trata o item 4.2.5 da NE CGU nº 01/2006;
- f) identificar nominalmente, na declaração expressa da unidade de pessoal, os agentes que apresentaram a declaração de bens e renda, em

cumprimento ao item 01 do Anexo IV da DN TCU nº 71/2005. Alertamos sobre a necessidade de informar, também, sobre agentes do Fiset;

g) inserir o relatório de correição, de que trata a alínea "a" do item 4.2.7 da NE CGU nº 01/2005, em cumprimento ao item 07 do Anexo V da DN TCU nº 71/2005, ou se for o caso, informar sobre a ausência de informações sobre a natureza solicitada;

h) inserir o demonstrativo de perdas, extravios ou outras irregularidades em que o dano foi imediatamente ressarcido, de que trata o item 10 do Anexo V da DN TCU nº 71/2005, ou se for o caso, informar sobre sua inaplicabilidade à referida gestão;

i) adequar o Parecer da Auditoria Interna, o qual foi emitido registrando a ausência do relatório da gestão da unidade, manifestando-se rigorosamente sobre os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, conforme exigido na "Orientação para Elaboração do Parecer da Auditoria Interna", de que trata o Anexo VIII da NE CGU nº 01/2006;

j) renumerar o processo de prestação de contas, observando-se a ordem seqüencial para a inserção das peças, conforme estabelecido no item 4.2 da NE CGU nº 01/2006;

k) preencher todos os campos constantes no Roteiro de Verificação de Peças e Conteúdos, de que trata o disposto no Anexo VII da NE CGU nº 01/2006, às fls. 02 do processo de prestação de contas, em especial, o valor de recursos geridos e a identificação dos responsáveis pela juntada dos documentos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Formalização do processo de prestação de contas em desacordo aos termos da Instrução Normativa nº 47/2004 e da Decisão Normativa nº 71/2005, ambas do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como da Norma de Execução CGU nº 01/2006.

CAUSA:

Falha nos controles internos relativos à instrução do processo de prestação de contas

JUSTIFICATIVA:

Em 14/08/2006, foi reencaminhado a esta SFC o processo em questão, mediante Ofício PRESI nº 143, de 11/08/2006, que esclarece que foram realizadas as revisões solicitadas.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Quanto aos itens "a", "c3", "c4", "d", "e", "f", "g", "h", e "j", constatou-se que a Unidade adequou o processo aos normativos aplicáveis à instrução da prestação de contas.

Restaram pendentes de implementação as medidas relativas aos itens abaixo discriminados:

b. Indicação na contracapa do processo das Unidades Jurisdicionadas que integram o processo:

Essa determinação constante do item 4.1 da Norma de execução CGU nº 01/2006 não foi observada pela Unidade.

c1 e c2. Rol de responsáveis:

No processo de prestação de contas do Embratur, consta às fls. 07 a 15 o rol de responsáveis da Unidade. Foram apresentados dois documentos

contendo informações requeridas nos artigos 12 e 13 da IN TCU nº 47, de 27/10/2004, devidamente assinados pelo dirigente da Unidade:

- Rol de responsáveis extraído do Siafi em 16/06/2006 (fls. 07 a 10);
- Planilha denominada "Identificação de Unidade Gestora e Responsáveis/Autarquias - Exercício de 2005" (fls. 11 a 15).

Na análise dos documentos, identificamos as seguintes situações que estão em desacordo com o disposto na IN TCU nº47:

a) ausência de indicação dos substitutos das naturezas de responsabilidade listadas abaixo:

- responsável pela contabilidade;
- responsável pela aprovação do plano de trabalho;
- responsável pela aprovação da prestação de contas;
- gerente de programa.

b) os períodos de gestão constantes do rol do Siafi não correspondem aos períodos citados na planilha apresentada às fls. 11 a 15. Para melhor esclarecer, constam abaixo alguns exemplos:

Natureza de responsabilidade	Período de Gestão - SIAFI	Período de Gestão - Planilha
Ordenador de despesa p/deleg. Competência	01.01.2005 a 31.12.2005	03.01.2005 a 03.07.2005; e 12.07.2005 a 31.12.2005
Encarregado do setor financeiro	01.01.2005 a 07.12.2005	01.01.2005 a 16.01.2005; e 27.01.2005 a 13.06.2005
Responsável pela aprovação de plano de trabalho	01.01.2005 a 31.12.2005	03.01.2005 a 03.07.2005; e 12.07.2005 a 31.12.2005

Diante de tal fato, não foi possível identificar o efetivo período de gestão dos responsáveis do Embratur.

i. Parecer da Auditoria Interna:

No parecer não consta manifestação quanto aos itens 11 (apuração de denúncias), 12 (apuração das demandas recebidas pela unidade de ouvidoria) e 13 (atendimento às decisões e recomendações dos Conselhos Fiscais, Conselhos de Administração e outros órgãos de regulação e fiscalização da atividade), constantes do anexo VIII - Orientação para Elaboração do Parecer da Auditoria Interna - da Norma de Execução CGU nº 01/2006.

k. Roteiro de Verificação de Peças e Conteúdos:

Tal peça, objeto do Anexo VII da NE CGU 01/2005, constante às fls. de nº 02 do processo de prestação de contas do Embratur, não apresenta todos os campos devidamente preenchidos, a saber:

- a) ausência do valor de recursos geridos;
- b) indicação incorreta da página na qual consta o Balanço Patrimonial da Unidade;
- c) falta de preenchimento do local e data de assinatura do responsável

pelo exame na Unidade.

RECOMENDAÇÃO:

Recomendamos ao Embratur atentar para a devida organização dos processos de prestação de contas da Unidade, fazendo constar todos os elementos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme estabelece a NE CGU nº 01/2006, Decisão Normativa TCU nº 71/2005 e IN TCU nº 47/2004.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos o seguinte:

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (041)

Registro de nove (09) impropriedades elencadas a partir do Relatório do Inventário Patrimonial, exercício de 2005. Desde bens não localizados (1416), bens de outras unidades (224) e bens passíveis de cessão/doação (873).

4.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (038)

Divergência entre as informações constantes do Sistema ASI e as quantidade de bens em estoque verificadas "in loco". Divergência entre as informações constantes do Sistema ASI e a quantidade em estoque referente aos itens em estoque: Bloco de Anotação marca Brasil (informado: 561, encontrado: 34.227), Camiseta Caravana Brasil Baby Look (informado: 34.228, encontrado: 356), Camiseta Caravana Brasil Baby Look "G" (informado: 1.410, encontrado: 1.415), Camiseta Marca Brasil Masculina (informado: 372, encontrado: 383), Camiseta Marca Brasil Masculina "GG" (informado: 561, encontrado: 562), Camiseta Marca Brasil Masculina "M" (informado: 577, encontrado: 34.227) e Livro Brasil Norte Sul Leste Oeste Inglês (informado: 290, encontrada: 291).

4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (044)

Ausência de termos de responsabilidade, bem como cessão referente a três estações de trabalho, no valor R\$ 159.094,00, localizados no Ministério do Turismo.

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)

Pendências do Relatório de Auditoria nº 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003. Ocupação dos cargos em comissão do Instituto, níveis DAS 1, DAS 2 e DAS 3, por servidores sem vínculo, em percentual superior ao estabelecido na Lei 8.460/92 e no Decreto 5497/2005.

5.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (025)

Pendências quanto ao atendimento à recomendação constante no item 5.1.1.1 "a" e "c" do Relatório de Acompanhamento da Gestão nº 166467, exercício 2005, referente à apresentação da declaração de bens e rendas por parte dos servidores do EMBRATUR.

5.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)

Providências insuficientes para solução da impropriedade constante no ponto 5.2.3.2 do Relatório de Acompanhamento da Gestão nº 166467, exercício 2005, relativo à devolução, por parte da Agência de Turismo

Money Turismo Ltda., dos valores referentes aos bilhetes de passagem não utilizados.

5.3.2.1 CONSTATAÇÃO: (027)

Ausência de providências quanto à constatação referida no ponto 5.2.4.1 "b" do Relatório de Acompanhamento da Gestão nº 166467, exercício 2005, relativa à consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a disponibilidade de imóvel funcional.

5.3.2.2 CONSTATAÇÃO: (028)

Pendência do Relatório de Auditoria nº 166467, relativo ao Acompanhamento da Gestão do Embratur no exercício de 2005 - Processo de concessão de auxílio moradia nº 58400.000169/2003-98 (item 5.2.4.3).

5.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (035)

Não instauração de Comissão de Sindicância para apurar possíveis infrações disciplinares de seis servidores da Autarquia.

5.4.1.2 CONSTATAÇÃO: (036)

Não edição de nova portaria tornando sem efeito a Portaria n.º 22, de 27 de julho de 2004, que instituiu sindicância para apurar a responsabilidade quanto aos fatos referentes ao Convênio nº 36/99, celebrado com a Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade - ABCMI

5.4.1.3 CONSTATAÇÃO: (037)

Falhas no escopo apuratório do Processo de Sindicância n.º 72100.000775/2004-08 e falta de remessa ao Ministério Público Federal de cópia dos autos da Sindicância instaurada pela Portaria n.º 30, de 20 de outubro de 2004, item 8.3.1.3 Relatório 139920.

5.4.1.4 CONSTATAÇÃO: (039)

Ausência de providências visando a recuperação dos bens, após encerramento da sindicância n.º 72100.000409/2004-41, instaurada para apurar eventuais responsabilidades acerca do furto de 04 (quatro) aparelhos celulares da Autarquia.

5.4.1.5 CONSTATAÇÃO: (040)

Falta de instauração de procedimento apuratório relativo a possíveis irregularidades no Convênio n.º 32/2003, firmado com a Fundação 21 de Abril, tendo por objeto o apoio à realização do seminário "Plano Nacional de Turismo e Exposição", no período de 13 a 14 de agosto de 2003 em Brasília.

.

5.4.2.1 CONSTATAÇÃO: (043)

Falta de anulação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.º 014, de 07 de abril de 2003, para apurar os fatos apontados no Relatório de Sindicância acerca da gestão dos contratos firmados entre o Embratur e a Fepad, sem instauração de novo processo administrativo disciplinar.

.

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (016)

Inexistência de ato formal que caracterize o acordo firmado entre o

Embratur e a VARIG quanto à aquisição de passagens aéreas no âmbito do Projeto "Caravana Brasil".

.

6.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (019)

Providências insuficientes para atendimento da recomendação constante no ponto 9.1.1.2 do Relatório de Avaliação da Gestão nº 160193, exercício 2004, referente à composição dos processos de publicidade.

6.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (034)

Inexistência nos autos dos processos 72100.000023/2005-10 e 72100.001120/2005-20 de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e de pesquisa de mercado comprobatória de preço dentro dos parâmetros de mercado.

6.1.3.1 CONSTATAÇÃO: (031)

Ocorrência de 4 falhas na constituição do processo 72100.000200/2004-87: Inexistência de comprovação da regularidade fiscal quando dos pagamentos realizados, ausência de servidor para promover o acompanhamento e fiscalização dos serviços, ausência da garantia contratual (períodos de 30/06/2004 a 29/03/2005 e 01/07/2005 a 29/07/2005) e ausência de atesto na nota fiscal 6385, de 30/06/2005.

.

6.1.4.3 CONSTATAÇÃO: (023)

Providências insuficientes quanto às alíneas "a", "d" e "h" do item 9.1.2.3 do Relatório de Auditoria nº 160193 que se refere à entrega de material promocional em data posterior à realização do evento para o qual se destinava.

.

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)

Pendências do Relatório de Auditoria nº 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Embratur no exercício de 2004 - Processo 72100.000025/2004-28, convênio 01/2004 (SIAFI 500156), firmado com a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureau - FBC&VB no valor de R\$ 3.024.761,04, no tocante ao valor das diárias pagas aos chefes de escritório.

.

6.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Pendências do Relatório de Auditoria nº 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade, exercício de 2003, sobre os recursos transferidos mediante o Convênio nº 036/99 (SIAFI 375194), firmado com a Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade, no valor total de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

.

6.2.2.3 CONSTATAÇÃO: (011)

Pendências do Relatório de Auditoria nº 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003, no tocante à aprovação da prestação de contas final do Convênio nº 40/2003 (SIAFI 481.859, Processo 72100.000597/2003-26), firmado com a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, no valor total de R\$ 33.295.267,38.

6.2.2.4 CONSTATAÇÃO: (012)

Pendências do Relatório de Auditoria nº 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003: Item 9.2.4.1 - Convênios expirados sem análise das respectivas prestações de contas (descumprimento do artigo 31 da IN STN nº 01/97).

6.2.2.7 CONSTATAÇÃO: (015)

Falta de instauração de TCE para ressarcimento do valor atualizado (até 2/12/2004) de R\$ 369.036,97, relativo a pendências do Relatório nº 154627, referente ao Acompanhamento da Gestão de 2004 da Unidade - Item 4.1.2.1 - Irregularidades em convênio firmado pelo Embratur com o Iguassu Convention & Visitors Bureau.

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (017)

Falta de atendimento, por parte do Departamento de Turismo de Lazer e Incentivo (DTLIN), Diretoria de Marketing e Relações Institucionais (DMARK) e da Presidência do Embratur, às solicitações e recomendações constantes dos relatórios de auditoria de nºs 02, 05 e 08 elaborados pela Auditoria Interna durante o exercício de 2005.

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (048)

Falhas na instrução do processo de prestação de contas do Embratur referente ao exercício de 2005.

Brasília , 29 de agosto de 2006.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO Nº : 175525
UNIDADE AUDITADA : EMBRATUR / FUNGETUR
CÓDIGO : 185001
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 72100000123200627
CIDADE : BRASÍLIA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0006 a 0015, deste processo.

3. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 175525, considero:

3.1 REGULAR COM RESSALVAS a gestão dos responsáveis a seguir listados:

6.1.2.1

Inexistência nos autos dos processos 72100.000023/2005-10 e 72100.001120/2005-20 de designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e de pesquisa de mercado comprobatória de preço dentro dos parâmetros de mercado.

5.4.1.1

Não instauração de Comissão de Sindicância para apurar possíveis infrações disciplinares de seis servidores da Autarquia.

5.4.1.5

Falta de instauração de procedimento apuratório relativo a possíveis

irregularidades no Convênio n.º 32/2003, firmado com a Fundação 21 de Abril, tendo por objeto o apoio à realização do seminário "Plano Nacional de Turismo e Exposição", no período de 13 a 14 de agosto de 2003 em Brasília.

7.2.2.1

Falhas na instrução do processo de prestação de contas do Embratur referente ao exercício de 2005.

5.1.1.1

Pendências do Relatório de Auditoria n° 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003. Ocupação dos cargos em comissão do Instituto, níveis DAS 1, DAS 2 e DAS 3, por servidores sem vínculo, em percentual superior ao estabelecido na Lei 8.460/92 e no Decreto 5497/2005.

5.2.1.1

Pendências quanto ao atendimento à recomendação constante no item 5.1.1.1 "a" e "c" do Relatório de Acompanhamento da Gestão n° 166467, exercício 2005, referente à apresentação da declaração de bens e rendas por parte dos servidores do EMBRATUR.

5.3.1.1

Providências insuficientes para solução da impropriedade constante no ponto 5.2.3.2 do Relatório de Acompanhamento da Gestão n° 166467, exercício 2005, relativo à devolução, por parte da Agência de Turismo Money Turismo Ltda., dos valores referentes aos bilhetes de passagem não utilizados.

5.3.2.1

Ausência de providências quanto à constatação referida no ponto 5.2.4.1 "b" do Relatório de Acompanhamento da Gestão n° 166467, exercício 2005, relativa à consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a disponibilidade de imóvel funcional.

5.3.2.2

Pendência do Relatório de Auditoria n° 166467, relativo ao Acompanhamento da Gestão do Embratur no exercício de 2005 - Processo de concessão de auxílio moradia n° 58400.000169/2003-98 (item 5.2.4.3).

6.1.3.1

Ocorrência de 4 falhas na constituição do processo 72100.000200/2004-87: Inexistência de comprovação da regularidade fiscal quando dos pagamentos realizados, ausência de servidor para promover o acompanhamento e fiscalização dos serviços, ausência da garantia contratual (períodos de 30/06/2004 a 29/03/2005 e 01/07/2005 a 29/07/2005) e ausência de atesto na nota fiscal 6385, de 30/06/2005.

5.4.1.1

Não instauração de Comissão de Sindicância para apurar possíveis infrações disciplinares de seis servidores da Autarquia.

5.4.1.2

Não edição de nova portaria tornando sem efeito a Portaria n.º 22, de 27 de julho de 2004, que instituiu sindicância para apurar a responsabilidade quanto aos fatos referentes ao Convênio n° 36/99, celebrado com a Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade - ABCMI

5.4.1.3

Falhas no escopo apuratório do Processo de Sindicância n.º 72100.000775/2004-08 e falta de remessa ao Ministério Público Federal de cópia dos autos da Sindicância instaurada pela Portaria n.º 30, de 20 de outubro de 2004, item 8.3.1.3 Relatório 139920.

5.4.1.4

Ausência de providências visando a recuperação dos bens, após encerramento da sindicância n.º 72100.000409/2004-41, instaurada para apurar eventuais responsabilidades acerca do furto de 04 (quatro) aparelhos celulares da Autarquia.

5.4.2.1

Falta de anulação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n.º 014, de 07 de abril de 2003, para apurar os fatos apontados no Relatório de Sindicância acerca da gestão dos contratos firmados entre o Embratur e a Fepad, sem instauração de novo processo administrativo disciplinar.

7.2.1.1

Falta de atendimento, por parte do Departamento de Turismo de Lazer e Incentivo (DTLIN), Diretoria de Marketing e Relações Institucionais (DMARK) e da Presidência do Embratur, às solicitações e recomendações constantes dos relatórios de auditoria de n.ºs 02, 05 e 08 elaborados pela Auditoria Interna durante o exercício de 2005.

6.2.2.3

Pendências do Relatório de Auditoria n.º 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003, no tocante à aprovação da prestação de contas final do Convênio n.º 40/2003 (SIAFI 481.859, Processo 72100.000597/2003-26), firmado com a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, no valor total de R\$ 33.295.267,38.

6.2.2.4

Pendências do Relatório de Auditoria n.º 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade no exercício de 2003: Item 9.2.4.1 - Convênios expirados sem análise das respectivas prestações de contas (descumprimento do artigo 31 da IN STN n.º 01/97).

6.2.2.7

Falta de instauração de TCE para ressarcimento do valor atualizado (até 2/12/2004) de R\$ 369.036,97, relativo a pendências do Relatório n.º 154627, referente ao Acompanhamento da Gestão de 2004 da Unidade - Item 4.1.2.1 - Irregularidades em convênio firmado pelo Embratur com o Iguassu Convention & Visitors Bureau.

6.1.1.3

Providências insuficientes para atendimento da recomendação constante no ponto 9.1.1.2 do Relatório de Avaliação da Gestão n.º 160193, exercício 2004, referente à composição dos processos de publicidade.

6.1.4.3

Providências insuficientes quanto às alíneas "a", "d" e "h" do item 9.1.2.3 do Relatório de Auditoria n.º 160193 que se refere à entrega de material promocional em data posterior à realização do evento para o qual se destinava.

7.2.1.1

Falta de atendimento, por parte do Departamento de Turismo de Lazer e Incentivo (DTLIN), Diretoria de Marketing e Relações Institucionais

(DMARK) e da Presidência do Embratur, às solicitações e recomendações constantes dos relatórios de auditoria de n°s 02, 05 e 08 elaborados pela Auditoria Interna durante o exercício de 2005.

4.1.1.1

Registro de nove (09) impropriedades elencadas a partir do Relatório do Inventário Patrimonial, exercício de 2005. Desde bens não localizados (1416), bens de outras unidades (224) e bens passíveis de cessão/doação (873).

4.1.2.1

Divergência entre as informações constantes do Sistema ASI e as quantidade de bens em estoque verificadas "in loco". Divergência entre as informações constantes do Sistema ASI e a quantidade em estoque referente aos itens em estoque: Bloco de Anotação marca Brasil (informado: 561, encontrado: 34.227), Camiseta Caravana Brasil Baby Look (informado: 34.228, encontrado: 356), Camiseta Caravana Brasil Baby Look "G" (informado: 1.410, encontrado: 1.415), Camiseta Marca Brasil Masculina (informado: 372, encontrado: 383), Camiseta Marca Brasil Masculina "GG" (informado: 561, encontrado: 562), Camiseta Marca Brasil Masculina "M" (informado: 577, encontrado: 34.227) e Livro Brasil Norte Sul Leste Oeste Inglês (informado: 290, encontrada: 291).

4.2.1.1

Ausência de termos de responsabilidade, bem como cessão referente a três estações de trabalho, no valor R\$ 159.094,00, localizados no Ministério do Turismo.

6.2.2.1

Pendências do Relatório de Auditoria n° 139920, relativo à Avaliação da Gestão da Unidade, exercício de 2003, sobre os recursos transferidos mediante o Convênio n° 036/99 (SIAFI 375194), firmado com a Associação Brasileira de Clubes da Melhor Idade, no valor total de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

6.2.2.7

Falta de instauração de TCE para ressarcimento do valor atualizado (até 2/12/2004) de R\$ 369.036,97, relativo a pendências do Relatório n° 154627, referente ao Acompanhamento da Gestão de 2004 da Unidade - Item 4.1.2.1 - Irregularidades em convênio firmado pelo Embratur com o Iguassu Convention & Visitors Bureau.

6.1.1.1

Inexistência de ato formal que caracterize o acordo firmado entre o Embratur e a VARIG quanto à aquisição de passagens aéreas no âmbito do Projeto "Caravana Brasil".

6.2.1.1

Pendências do Relatório de Auditoria n° 160193, relativo à Avaliação da Gestão do Embratur no exercício de 2004 - Processo 72100.000025/2004-28, convênio 01/2004 (SIAFI 500156), firmado com a Federação Brasileira de Convention & Visitors Bureau - FBC&VB no valor de R\$ 3.024.761,04, no tocante ao valor das diárias pagas aos chefes de escritório.

7.2.1.1

Falta de atendimento, por parte do Departamento de Turismo de Lazer e Incentivo (DTLIN), Diretoria de Marketing e Relações Institucionais

(DMARK) e da Presidência do Embratur, às solicitações e recomendações constantes dos relatórios de auditoria de n°s 02, 05 e 08 elaborados pela Auditoria Interna durante o exercício de 2005.

3.2 REGULAR a gestão dos demais responsáveis tratados no mencionado relatório de auditoria.

Brasília, 29 de agosto de 2006

**CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DO TURISMO**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO Nº : 175525
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO Nº : 72100000123200627
UNIDADE AUDITADA : EMBRATUR / FUNGETUR
CÓDIGO : 185001
CIDADE : BRASÍLIA

TIPO DE CERTIFICADO : REGULAR COM RESSALVA

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso X, artigo 16 da IN/TCU/Nº 12/96, e fundamentado nos elementos que integram o presente processo, em especial a conclusão dos auditores consubstanciada no correspondente Relatório e Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da gestão praticada no período, concluo que o processo se encontra em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas da União, após a adoção das medidas complementares pertinentes.

2. Tópico próprio do Certificado de Auditoria relaciona as questões objeto de ressalva, as quais foram levadas ao conhecimento do gestor responsável, para manifestação, conforme determina a Instrução Normativa CGU nº 01, de 13 de março de 2003 e a Norma de Execução SFC nº 01, de 20 de março de 2003.

3. Desse modo, acolho o posicionamento expresso no Relatório e Certificado de Auditoria, devendo o processo ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 30 de agosto de 2006

**CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA DE PRODUÇÃO E EMPREGO**